



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020
Processo Nº 006919/SECGERAL
(PARTE 41 – DOCUMENTO Nº 25 – VOLUME 02)

Interessado

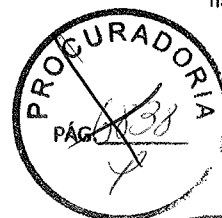
Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n.
0029186-64.1997.8.24.0023 da Capital
Requerentes : Alvaro Jose Mondini e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Requerido : Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)

Relatora : Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado.

A decisão colegiada foi assim ementada:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não

Gabinete Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski





se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, da Capital, rel. Des. João José Schaefer, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13/5/1996).

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Relatora

Gabinete Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski





Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, Capital
 Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
 Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
 Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
 Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
 Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
 Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
 Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
 Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
 Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
 Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, transitado em julgado, o qual concedeu a segurança para assegurar a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença entre uma remuneração e outra.

Intimadas as partes para regularização processual, sobreveio petição noticiando que os impetrados Caio Alexandre Wolff e Anestor Mezzomo não possuem mais interesse na demanda. No mérito, afirmam que o Estado de Santa Catarina reconheceu o direito pleiteado, tendo, entretanto, implantado o pagamento das diferenças apenas no mês de outubro. Sustentam que as diferenças referentes ao período de janeiro a setembro serão objeto de requerimento administrativo. Destacam que o Estado reconheceu o direito dos impetrantes no Mandado de Segurança n. 0029186-64.1997.8.24.0023 por entender ter havido "violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada". Ao final, requerem a adoção das providências de estilo.

Este é o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de interesse dos impetrados Caio Alexandre Wolff e Anestor Mezzomo, deixa-se de analisar o pedido com relação a estes.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - MVC





fls. 36



Quanto ao mérito, colhe-se que o Estado de Santa Catarina, em mandado de segurança semelhante (autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023), acostou processo administrativo (Processo n° PGE 4421/2019), no qual reconheceu o pedido dos impetrantes, tendo inclusive retomado o pagamento dos valores na folha de outubro do corrente ano. Nesse sentido, forçoso concluir pela perda do objeto quanto ao pagamento das parcelas vincendas.

Por outro lado, informa a parte autora existir a pendência de valores atrasados referentes aos meses de janeiro a setembro. Sobre o ponto, considerando-se o reconhecimento administrativo da Fazenda Pública, tem-se como prudente oportunizar a manifestação do impetrado antes de decidir a respeito.

Desse modo, intime-se o Estado de Santa Catarina para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento das parcelas vencidas supramencionadas.

No mesmo prazo, intime-se os impetrantes para acostar planilha com os valores atualizados relativamente ao período aludido.

Por fim, importante esclarecer que o pagamento das parcelas vencidas posteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança não se incluem no regime de precatório, devendo serem pagas imediatamente. Nesse sentido, a Suprema Corte já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO AFASTADO. PRECEDENTES. 1. O caso envolve descumprimento, pela Administração Pública, de obrigação de fazer determinada por decisão judicial transitada em julgada, o que afasta a exigência do regime de precatórios. Nesse sentido: RE 573.872-RG. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (STF, Ag. Reg. no RE n. 636.158, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 30.06.2017, DJe 07.08.2017).

Intimem-se.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - MVC





fls. 37



Aguarde-se o transcurso do prazo em cartório.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem.
Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - MVC



Esse documento foi assinado digitalmente por RAPHAEL PERICO DUTRA
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 89615

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 17/12/2019 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CS62M.

PROCESSO Nº:	@RLI-20/00050497
UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEIS:	Célia Iraci da Cunha - Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020 Jorge Eduardo Tasca – Secretário de Estado da Administração
ASSUNTO:	Pagamento irregular de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO N.:	DAP – 350/2020 – Cautelar/Audiência

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE.....	3
2.1. Contexto Histórico-Normativo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e remuneração dos Procuradores de Estado.....	3
2.2. Isonomia remuneratória existente entre os Procuradores do Estado (PGE - Poder Executivo) e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC - Poder Legislativo) – Impossibilidade – inconstitucionalidade da equiparação de remuneração no serviço público.....	9
2.3. Processo Administrativo PGE nº 4421/2019 - Decisões judiciais proferidas acerca da isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC – regime jurídico – situação fática e jurídica modificada no decurso do tempo – alteração dos efeitos da coisa julgada.....	13
2.3.1. Mandado de Segurança nº 1988.088311-8.....	14
2.3.2. Mandado de Segurança nº 1998.010977-9.....	22
2.3.3. Mandado de Segurança nº 2004.036760-3.....	25
2.3.4. Mandado de Segurança nº 2008.054819-5.....	30
2.4. Sustação cautelar dos Efeitos do Despacho do Secretário de Estado da Administração – valores recebidos a título de “verba de equivalência” de setembro de 2019 a janeiro de 2020 – Poder-dever do Tribunal de Contas de resguardar o erário.	35
3. CONCLUSÃO.....	50



1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de INSPEÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE PESSOAL autuada neste Tribunal de Contas sob o Protocolo nº 2125, de 11/02/2020, em decorrência de Despacho exarado pelo Diretor Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas (fl. 47), em consonância à determinação expedida pelo Conselheiro Presidente desta Casa, visando a apuração de pagamento irregular de verba de equivalência a Procuradores do Estado de Santa Catarina, em desacordo ao disposto nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), conforme será explicitado no decorrer desta instrução.

Cabe assentar, de início, que tal procedimento foi alicerçado em apuração efetuada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, iniciada pela Diretoria de Contas de Gestão, que requereu informações dos fatos aqui abordados para a Procuradoria Geral do Estado (fls. 51 e 52), e por esta Diretoria de Atos de Pessoal, nos termos da documentação acostada às fls. 80 e 90 e da Informação nº DAP – 01/2020 (fls. 03 a 47), que sugeriu a autuação do presente expediente como processo neste Tribunal.

Nessa senda, cabe informar que este relatório técnico abordará as questões já analisadas anteriormente pela área técnica desta Corte de Contas, trazendo à baila o histórico jurídico concernente à matéria, para que se verifiquem quais são as bases normativas de tal percepção pelos Procuradores do Estado, a vigência ou não de dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria em questão e a permanência das condições que alicerçaram as decisões judiciais que permitiriam, em tese, o pagamento da citada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, aliando tais fatos ao deslinde fático-jurídico da referidas decisões do Poder Judiciário de Santa Catarina.





2. ANÁLISE

2.1. Contexto Histórico-Normativo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e remuneração dos Procuradores de Estado

A Procuradoria do Estado de Santa Catarina foi criada pela Emenda Constitucional nº 16, de 28 de junho de 1982, durante a administração do governador Henrique Helion Velho de Córdova, tendo em vista a necessidade de se constituir órgão específico para executar as atividades de advocacia pública do Estado, que eram vinculadas ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina¹.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a necessidade de uma advocacia pública atuante nos Estados e no Distrito Federal, em simetria ao dispositivo que rege a formação da Advocacia-Geral da União (AGU), de acordo com o que segue:

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

[...]

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

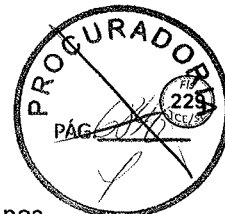
[...]

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

[...]

¹ Disponível em <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/institucional/historico-e-atribuicoes>>. Acesso em 13/01/2020.



Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

A leitura dos dispositivos supracitados denota que os Procuradores serão organizados em carreira específica, ingressando por concurso público e exercendo a representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, percebendo sua remuneração por meio de subsídio, nos termos do art. 135, que remete ao § 4º do art. 39 da Carta Magna².

De tal maneira, em respeito à simetria constitucional acima referida, a Constituição do Estado de Santa Catarina, do ano de 1989, dispõe acerca da Advocacia do Estado, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de acordo com os ditames do art. 103 da Carta Estadual:

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal. (Redação do § 2º dada pela EC/50, de 2009).

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (Redação do § 3º, dada pela EC/50, de 2009).

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

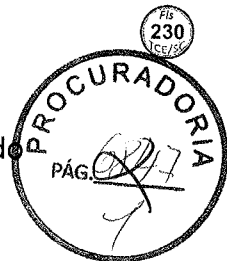
§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. (Redação do § 5º, incluída pela EC/38, de 2004).

A Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos

² § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Procuradores do Estado, no que se referem alguns excertos extraídos do referido diploma legal, que seguem abaixo:



Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;

II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;

V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;

VI – promover a cobrança da dívida ativa;

VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;

X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:

a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;

b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e

c) proposta de normatização de parecer;

XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;

XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

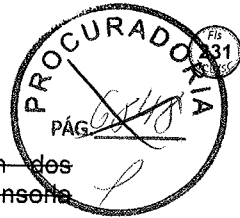
XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;





~~XIX – relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defesa pública; (Revogado pela LC 534, de 2011)~~

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

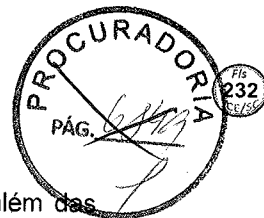
II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]





Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

- I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;
 - II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e
 - III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.
- [...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)



A leitura dos dispositivos supracitados traz as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, vinculando-as às atribuições específicas dos Procuradores do Estado. Cabe destacar, também, o disposto no art. 37 da Lei Complementar (estadual) nº 317/2005, que estabelece o valor dos subsídios dos Procuradores de Estado, alicerçando-se nas classes a serem percorridas ao longo da carreira. Desse modo, repisa-se o fato de que o Procurador de Estado Classe Inicial receberá 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o Procurador de Estado Classe Final, assim como o Procurador de Estado Classe Intermediária, que deve receber valores equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles fixados para o último nível na carreira.

O regulamento acima citado deve ser lido em conjunto com a Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, de acordo com o que segue:

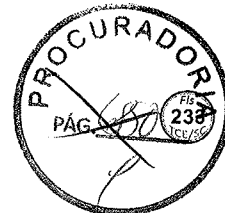
Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no **valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009**, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

A Lei (estadual) nº 13.574/2005, por sua vez, dispõe acerca do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a **vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos**, aplicando-se, em





relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (grifo nosso)



A leitura conjunta das duas legislações denota que o subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final teria como referência inicial o valor de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), constante da parte final do art. 1º da Lei (estadual) nº 13.574/2005, aplicando-se o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, que assim asseverava:

Art. 1º Ficam os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina reajustados em cinco pontos percentuais, a contar de 1º de setembro de 2009, e em três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual, a contar de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O reajuste de três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual referido no *caput*, a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2010, incidirá sobre os subsídios vigentes a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa maneira, tomando-se como referência o valor previsto na Lei (estadual) nº 13.574/2005 e a aplicação do disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final, a partir de 1º de janeiro de 2011, era de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais, e sessenta e dois centavos).

Tal valor foi alterado por legislação específica ao longo do tempo, conforme demonstra a Lei (estadual) nº 16.219/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

De tal modo, ao se verificar a redação da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e





dezenove reais e dezesseis centavos). Em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R\$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

2.2. Isonomia remuneratória existente entre os Procuradores do Estado (PGE - Poder Executivo) e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC - Poder Legislativo) – Impossibilidade – inconstitucionalidade da equiparação de remuneração no serviço público

A pretendida isonomia remuneratória existente entre os Procuradores do Estado, vinculados à PGE e, por consequência, ao Poder Executivo, e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vinculados ao Poder Legislativo, teria sido firmada pelo Poder Constituinte Estadual, que promulgou a Constituição do Estado de Santa Catarina no ano de 1989.

A redação original da Constituição Estadual asseverava, em seu art. 196, que “aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico **previsto no art. 26, §§ 1º e 2º**, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III”. (grifo nosso) De tal maneira, percebe-se da leitura do dispositivo antes referido que a isonomia existente entre os citados cargos deveria ser aplicada em conjunto com outros ditames constitucionais, que possuíam a seguinte redação, à época da promulgação da Carta de Santa Catarina:

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados a profissionalização.

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.





§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

[...]

Art. 100. Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;



Há que se ressaltar, entretanto, que a aplicação dos dispositivos atinentes à isonomia remuneratória, previstos no art. 196, é necessariamente atrelada ao disposto no art. 26 da Constituição Estadual, que não mais dispõe acerca de pretendida isonomia de vencimentos entre os cargos dos Poderes do Estado de Santa Catarina, conforme a nova redação atribuída ao referido artigo constitucional pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. A saber:

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Cabe destacar que tal disposição seguiu, mais uma vez, a simetria constitucional que deve nortear a administração pública em âmbito federal e estadual, já que a Emenda Constitucional nº 19/1998 afastou, da ordem constitucional brasileira, o instituto da isonomia entre cargos dos Poderes em âmbito federal, no que se pode notar pela transcrição da redação original da parte inicial do art. 39 da Carta Magna e da redação trazida pela referida Emenda Constitucional, que segue abaixo:





Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes³.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Tais mudanças constitucionais foram reforçadas pelas Emendas aqui abordadas, tanto a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 como a Emenda Constitucional nº 19/1998, que asseveram não ser mais possível a equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, mesmo sob pretexto de isonomia:

Constituição Federal – Redação Original

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Constituição Estadual – Redação Original

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: [...]

V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;

³ A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.





Redação atribuída pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, conforme segue abaixo:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS ESTADUAIS - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS, COM OS PROCURADORES DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF) - AGRAVO IMPROVIDO. [...] (Ag. Reg. no RE nº 231.589/PI. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 16/11/2004).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. [...] 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 134, § 2º, da Constituição Federal). [...] 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado, em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal. 7. Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. (ADI nº 145/CE. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 20/06/2018).





Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua famosa obra, discorre acerca da vedação de equiparação de remuneração no serviço público trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com o disposto a seguir:

O inciso XIII do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda nº 19, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários fossem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro (In: *Direito Administrativo*. 19ª Ed. Atlas: São Paulo, 2006. P. 517)



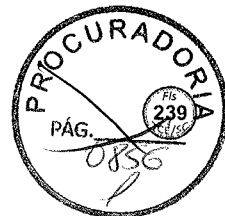
Cabe explicitar, na sequência deste Relatório Técnico, as questões de natureza judicial que envolvem a questão aqui tratada, para que se esclareça a impossibilidade do pagamento da verba de equivalência percebida pelos Procuradores do Estado, ou mesmo da equiparação salarial com os Procuradores da ALESC.

2.3. Processo Administrativo PGE nº 4421/2019 - Decisões judiciais proferidas acerca da isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC – regime jurídico – situação fática e jurídica modificada no decurso do tempo – alteração dos efeitos da coisa julgada

A PGE autuou Processo Administrativo em 02/10/2019, de nº 4421/2019 (fls. 108 a 220) e oriundo do Gabinete do Procurador Geral, visando apreciar o pedido efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que pretendia o cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que garantiriam a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da ALESC, tendo em vista o transito em julgado das decisões judiciais.

De tal maneira, cabe esclarecer que a interposição de ações perante o Poder Judiciário visando o reconhecimento da isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia vem se dando desde o fim da década de oitenta do século passado, conforme será visto e





exemplificado a seguir. De tal modo, cabe esclarecer que as ações foram interpostas, em sua grande maioria, por meio de Mandado de Segurança, visando reconhecer direito líquido e certo da percepção remuneratória equivalente entre as duas categorias de servidores.

2.3.1. Mandado de Segurança nº 1988.088311-8

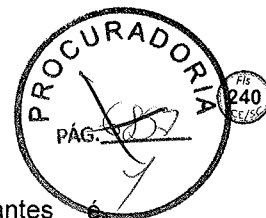
O **Mandado de Segurança nº 1988.088311-8** foi a primeiro a ser citado no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019, tendo sido impetrado no TJSC pelos Procuradores de Estado Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, ingressando como litisconsortes outros 67 (sessenta e sete) também Procuradores do Estado, os quais pretendiam buscar a paridade remuneratória com os Procuradores da ALESC, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, de acordo com a redação prevista à época nas Cartas Federal e Estadual.

A segurança foi concedida nos seguintes termos:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
- Segurança concedida. (MS nº 1988.088311-8. Rel. Des. João José Schaefer. Segundo Grupo de Câmaras. Julgamento em 13/05/1996)

Observe-se alguns excertos do voto do relator:

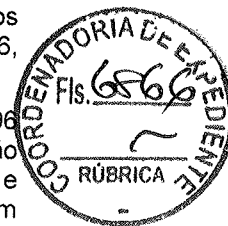
No mérito, a segurança é de ser concedida.



A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.



O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

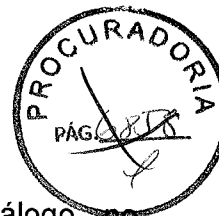
No que tange à decisão acima aportada, cabe afirmar que a motivação principal para o reconhecimento da isonomia existente entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC encontrava guarida na redação do art. 196 combinada com a redação do art. 26 da Constituição do Estado, a qual foi alterada pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, sendo vislumbrada, portanto, a alteração nas condições fáticas e jurídicas que possibilitaram a concessão da ordem. Neste caso, não há que se falar em imutabilidade da coisa julgada.

O Código de Processo Civil de 1973 asseverava em seu art. 471 que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, **sobreveio modificação no estado de fato ou de direito**; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença". Tal dispositivo foi mantido na íntegra no Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 505, inciso I⁴.

4 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;





A Suprema Corte Brasileira já se pronunciou em caso análogo, no sentido em que inexistente ofensa à garantia da coisa julgada em casos onde há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte:

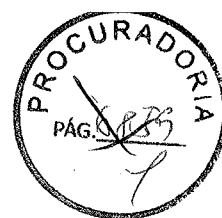


CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. **Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).** 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 26/11/2015) (grifo nosso)

É necessário trazer à colação destes autos alguns esclarecimentos acerca do andamento judicial do referido Mandado de Segurança, no sentido em que os impetrantes interpuseram junto ao Poder Judiciário, em 14/02/2019, pedido de cumprimento de sentença vinculado ao referido acórdão, em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023.

O Juízo de 1º Grau, declinando a sua competência para julgar a lide, remeteu os autos ao Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC. Como parte impetrada, a Procuradoria do Estado de Santa Catarina juntou suas razões ao citado processo (documentação aqui acostada às fls. 91 a 107, de 17/04/2019), opinando pelo não deferimento do cumprimento de sentença, posição materialmente contrária àquela exarada pelo órgão de representação e defesa do Estado de Santa Catarina no Processo Administrativo nº 4421/2019, em 10/10/2019. Observe-se abaixo alguns excertos do referido parecer, no qual a PGE se manifesta de forma contrária à pretensão dos impetrantes:

II) PRESCRIÇÃO



É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCP.

[...]

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

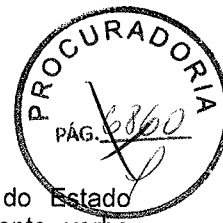
[...]

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto





jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]



Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

[...]

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

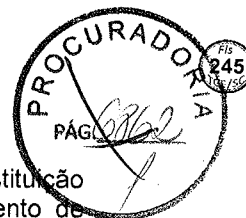
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento da remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

[...]

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5º e 924, I, do NCPC.

Observa-se da leitura dos dispositivos acima aportados que a PGE trouxe vários argumentos pertinentes para a não concessão da equivalência pretendida pelos impetrantes, tais como a prescrição da pretensão remuneratória, que será abordada no decorrer desta instrução, e a inconstitucionalidade dos ditames do acórdão que serviu como base para o cumprimento de sentença, conforme já explicitado no item 2.2 deste relatório técnico.

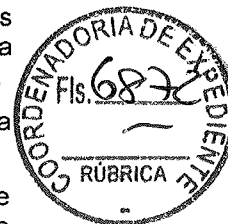
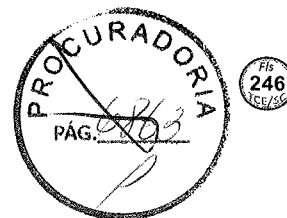
Ao apreciar o pedido, a Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski expediu Decisão Monocrática terminativa em 13/11/2019 (fls. 221 e 222), nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado.

A decisão colegiada foi assim ementada⁵:

⁵ Ementa já citada no item 2.3 desta instrução.





[...]

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Tendo em vista a decisão supracitada, alicerçada no entendimento expedido pela PGE nos autos do Processo Administrativo nº 4421/2019, o que, como já afirmado na presente instrução, vai de encontro ao entendimento proferido pelo próprio órgão de defesa do Estado de Santa Catarina na ação judicial aqui debatida, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs Agravo Interno (fls. 55 a 70) buscando reverter a referida decisão monocrática, de acordo com as razões ementadas na referida peça, que resumem as irregularidades vislumbradas pelo *Parquet* no que tange ao caso em tela:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CAPUT, DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS PROCURADORES DOS PODERES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO CATARINENSE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ANUÊNCIA DO RECORRENTE COM O DISPOSTO NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 03/12/1998.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO EM 14/02/2019. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC) SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.752/18. AUMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇOU OS PROCURADORES DO ESTADO CATARINENSE.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA NO ÂMBITO DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSC EXTINGUINDO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. DEFERIMENTO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

INTERVALO DE 20 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE PRETENDE EXECUTAR E O PEDIDO DE





CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CUJO TERMO A QUO É O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 924, I, E 487, II, DO CPC E AO ART. 1º DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO STF E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).



SEGURANÇA CONCEDIDA NO CONTEXTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. PERDA DE EFICÁCIA VINCULANTE DO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE DERAM AZO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR COMANDO EXARADO PELO TJSC EM RELAÇÃO A FATOS E NORMAS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM A CAUSA DE PEDIR PRETENDIDA NA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 485, IV, § 3º, 508 E 924, I, DO CPC.

A leitura dos excertos da petição interposta pelo Ministério Público traz razões muito semelhantes àquelas esposadas pela PGE em suas ponderações perante o Poder Judiciário nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0029186-64.1997.8.24.0023, apontando a prescrição da pretensão dos impetrantes e a mudança paradigmática dos dispositivos constitucionais e entendimentos das altas cortes brasileiras concernentes ao assunto.

2.3.2. Mandado de Segurança nº 1998.010977-9

Abordadas as questões trazidas no primeiro acórdão, cabe destacar que o pedido da APROESC traz, na sequência, o acórdão proferido nos autos do **Mandado de Segurança nº 1998.010977-9**, impetrado para que os Procuradores que ingressaram na PGE em novo concurso público tivessem os mesmos direitos reconhecidos, o que foi deferido, em concessão da ordem, pelo TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - ARTS. 132 DA **LEX MATER** E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EIVA DE NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO **WRIT** - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - TRATAMENTO PARITÁRIO — ATRIBUIÇÕES ANALOGAS - INTERLIGAÇÃO IRRECUSAVEL - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

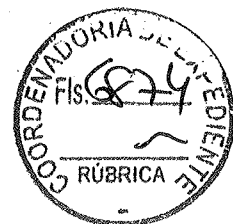
Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. ***Ipso facto*** o controle





difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a preciosa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado" (REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).



Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual. (MS nº 1998.010977-9. Rel. Des. Francisco Oliveira Filho. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 13/11/2002)

Observe-se alguns trechos do voto do relator, que servem para esclarecer a situação aqui exposta:

Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

A leitura do trecho do voto do Relator supracitado é fundamental para o deslinde da questão em tela, tendo em vista que o regime remuneratório dos Procuradores de Estado, conforme visto anteriormente neste Relatório Técnico, é atualmente regido por leis que estabeleceram o pagamento de **subsídios** aos referidos, não havendo mais como equiparar ambas as carreiras. Tal fato é reforçado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que consagra o princípio da reserva de lei para estabelecer a remuneração de servidores públicos, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta Magna, aliado ao disposto na Súmula Vinculante nº 37, que giza que o Poder Judiciário não tem o poder de reajustar salário de servidores sob o argumento da isonomia. A saber:

Constituição Federal

Art. 37. [...]





X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso [...] (grifo nosso).

Jurisprudência do STF

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. [...] I - Em tema de remuneração de servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, **em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica**. CF, art. 37, X. [...]

Observadas, então, as alterações introduzidas pela EC 19, de 1998, [...], verifica-se que a Constituição estabelece, em tema de remuneração dos servidores públicos, o princípio da reserva de lei. [...]

No caso, tem-se um ato normativo, que não é lei, que majora ou reajusta a remuneração dos servidores do Legislativo e do Tribunal de Contas da União, ao arrepio do princípio da reserva de lei expressamente estabelecido nos incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal (Medida Cautelar em ADI n. 3369-7/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Sessão de 16/12/2004) (grifo nosso)

Súmula Vinculante 37

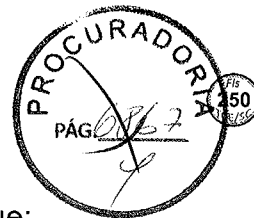
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Dessa maneira, repisa-se o argumento esposado anteriormente, no sentido em que as situações fáticas e jurídicas desconstituíram os termos do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.010977-9, de acordo com o disposto na lei processual brasileira e no julgado do STF que dispõe acerca de relação de trato continuado entre as partes.

No que tange ao Princípio da Reserva de Lei, cabe trazer à baila a Mensagem nº 113, exarada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, a qual dispõe acerca do veto ao disposto no *caput* do art. 24 do Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 0008.4/2019, que resultou na Lei Complementar (estadual) nº 741/2019 e que visava estabelecer parâmetros remuneratórios para a última classe da carreira de Procurador do Estado. A saber:

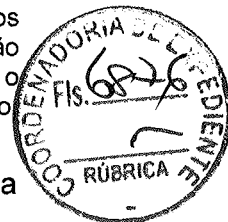
Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.





Ao justificar o veto, o Governador do Estado asseverou o que segue:

Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.



De tal modo, verifica-se que a tentativa de regulamentação legal da remuneração dos Procuradores de Estado não foi sancionada pelo mandatário do Poder Executivo Estadual, tendo sido confirmado o veto pelos Deputados Estaduais da ALESC. Tal fato reforça o argumento explicitado anteriormente pela própria PGE no parecer juntado aos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.0023, de que, em matéria de remuneração de servidores, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, com a devida apreciação do Poder Legislativo.

Nessa senda, não há que se falar em isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, ou mesmo no estabelecimento de um parâmetro normativo acerca do valor do subsídio dos Procuradores de Estado Classe Final, visto que o instrumento normativo que trata da questão não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que tal artigo tivesse sido sancionado, a isonomia pretendida com base no art. 196 da Constituição Estadual não encontraria guarida jurídica, tendo em vista a mudança da redação do art. 26 da Carta de Santa Catarina, conforme explicitado anteriormente neste Relatório Técnico.

2.3.3. Mandado de Segurança nº 2004.036760-3

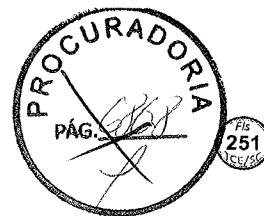
Por fim, a Associação corporativa trouxe à baila o Acórdão do **Mandado de Segurança nº 2004.036760-3**, impetrado para garantir aos novos ingressantes na carreira de Procurador de Estado a isonomia remuneratória entre estes e os Procuradores da ALESC. Observe-se os termos do acórdão em questão:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em

25





dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (MS nº 2004.036760-3. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 14/09/2005)



Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina**:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência"**.

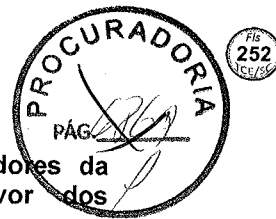
Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

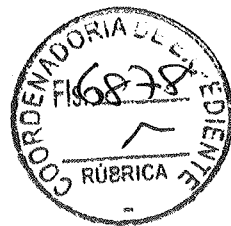
Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da





concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).



Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

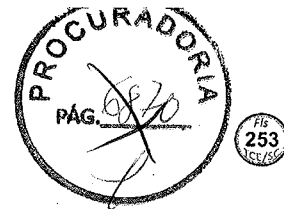
"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

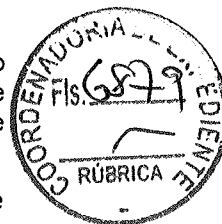
"[...].





"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)



A leitura do voto supracitado, principalmente no que tange a parte destacada em **negrito**, tem o condão de esclarecer algumas questões trazidas no *writ*. De início, cabe destacar que os Procuradores do Estado pretendiam, em seu pedido, a concessão da chamada "verba de equivalência" paga aos Procuradores da Assembleia à época dos fatos, com base na isonomia remuneratória prevista na Constituição Estadual pela redação antiga do art. 26. Tal "verba de equivalência" seria paga aos Procuradores da ALESC por ocasião de uma isonomia reconhecida entre estes e os membros do Poder Judiciário, que, por sua vez, teriam se valido do mesmo instituto para receber o "auxílio-moradia" pago aos Deputados Estaduais.

Mais uma vez, os entendimentos já aportados neste Relatório Técnico acerca de relações de trato continuado entre as partes devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência, conforme se verificou no Portal da Transparência da ALESC⁶ e na própria documentação juntada à fl. 27 do Processo PGE nº 4421/2019, onde se verifica certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC informando que o Procurador da Assembleia é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do STF e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos).

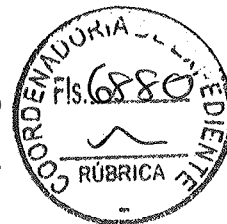
Conforme já explicitado, não é possível equiparar os subsídios dos cargos em questão por meio de decisão judicial, havendo a necessidade de lei que disponha acerca da remuneração dos Procuradores do Estado, não existindo, até o momento, nenhuma legislação que disponha que a remuneração destes será igual ao subsídio percebido pelos Procuradores da ALESC. Do mesmo modo, a mudança dos paradigmas constitucionais

⁶ Disponível em <<http://transparencia.alesc.sc.gov.br/>>. Acesso em 16/01/2020.





concernentes à matéria demonstra a limitação da eficácia temporal do acórdão aqui vergastado, de acordo com que a Corte Suprema aduziu em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A saber:



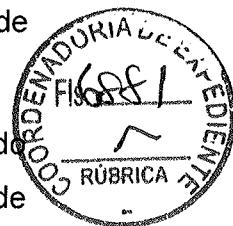
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009. 2. Evidenciada relevante controvérsia constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. 3. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. O art. 65 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará, no que vincula os vencimentos dos Delegados de Polícia aos dos Procuradores do Estado, não foi recepcionado pela ordem constitucional-administrativa tal como redesenhada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o que redunde em revogação tácita, por incompatibilidade material (arts. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4009/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 28.5.2009; ADI 955/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2840-QO/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06.11.2003; ADI 774/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.2.1999. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte. (ADPF 97, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 21/08/2014)

Destaca-se, ainda, do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 que a Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Procurador Geral à época como parte impetrada, manifestou-se no sentido da **“incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores”**, o que demonstra que a própria PGE já havia emitido opinião contrária ao deferimento da segurança.





De tal modo, verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado, em mais uma oportunidade, exara manifestação contrária à equiparação aos Procuradores da ALESC e ao consequente pagamento da “verba de equivalência”, conforme parecer já citado no item 2.3.1 deste relatório.



Há que se ressaltar, também, que o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 aduziu que "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271), **o que não foi executado pela parte interessada**, sendo verificado, portanto, o instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que assim assevera:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram (grifo nosso)

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E DO ENUNCIADO N. 150 DO STF. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO EM 17/5/2006 E EXECUÇÃO INICIADA EM 21/2/2013. **TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO.**

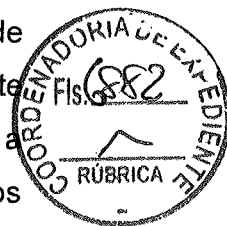
"Consoante a orientação que emana da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução de sentença é idêntico ao previsto para a ação (ou pretensão) e dele é separado. Sendo de cinco (5) anos o prazo de prescrição para as ações contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32), também é de cinco (5) anos o lapso prescricional da execução da sentença, contado a partir do trânsito em julgado desta. Transitada em julgado a decisão, nasce para a parte o direito de propor a execução, cujo exercício independe de despacho ou intimação judicial." (Apelação Cível n. 2010.024605-4, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 3.5.2012) (Agravado de Instrumento n. 4013600-21.2016.8.24.0000, da Capital, Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 22/11/2017) (AI nº 4003849-39.2018.8.24.0000. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em 11/12/2018) (grifo nosso)

2.3.4. Mandado de Segurança nº 2008.054819-5





Cabe citar, por fim, o Acórdão proferido no **Mandado de Segurança nº 2008.054819-5**, relatado pelo Desembargador Newton Janke em sessão presidida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu, relator do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, que, ao tratar da mesma matéria discutida neste Relatório Técnico, denegou a ordem pretendida, não reconhecendo a possibilidade de isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC. A saber:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ORDEM DENEGADA.

A Emenda Constitucional 19/98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa.

[...]

No exame do mérito, a pretensão do impetrante deve ser rechaçada.

A jurisprudência colacionada na inicial é antiga e não reflete o posicionamento mais recente da Corte.

Conveniente destacar que o acórdão proferido no Mandado de Segurança 2007.009423-5, da Capital, cuja cópia está entranhada (fl. 21-29) e foi invocado em defesa do direito do impetrante, acabou sendo desconstituído, por unanimidade, em sede de embargos de declaratórios, julgados em 10/06/2009⁷, que, acolhidos com efeitos infringentes, denegaram a ordem ali pleiteada sob os mesmos fundamentos aqui aventados.

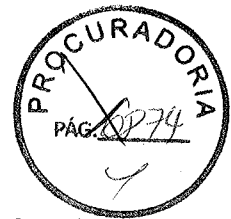
Voltou, assim, a predominar o entendimento que este Grupo de Câmaras adotara no julgamento do Mandado de Segurança nº 2006.036317-5, relatado pelo eminente Des. Jaime Ramos, cujo voto, pela precisa e profunda abordagem da matéria, segue transcrito como razão de decidir:

7 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO

1. "Não há como negar efeitos infringentes a embargos declaratórios quando a modificação do julgado for consequência inexorável do suprimento de omissão no acórdão impugnado." (EDMS nº 1996.007779-0/0001, Des. Newton Trisotto; EDREsp nº 967.091, Min. Eliana Calmon).

2. "Após o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998, o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente 'a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público', de modo que o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, perdeu sua eficácia por incompatibilidade material com o Texto Magno. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembléia Legislativa, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339 STF)." (GCDP, MS nº 2006.036317-5, Des. Jaime Ramos; MS nº 2005.016480-4, Des. Rui Fortes). (ED em MS nº 2007.009423-5. Rel. Des. Newton Trisotto. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em 10/06/2009) (grifo nosso)





"O impetrante sustenta sua pretensão no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26 §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III."

O art. 26, da Constituição Estadual, na sua redação anterior Emenda Constitucional n. 38, de 20.12.2004, previa o seguinte:

"Art. 26 - O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

"I - regime jurídico único;

"II - planos de carreira voltados à profissionalização.

"§ 1º - É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

"§ 2º - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados."

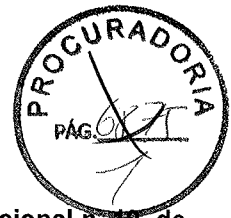
É verdade que há julgados desta Corte no sentido que o art. 196 da Constituição Estadual era norma de eficácia plena, auto aplicável, e não dependia da existência de lei complementar ou ordinária estabelecendo quais seriam os cargos de atribuições iguais ou assemelhados (§ 2º, art. 26, CE).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998, o art. 37, inciso XIII, Constituição Federal passou a vedar "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Antes da referida Emenda Constitucional, o inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal vedava "a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º". O art. 39, § 1º da Constituição Federal, por sua vez, previa: "A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho". Portanto, até 04.06.1998 era permitida a equiparação de vencimentos para cargos ou atribuições iguais desde que houvesse lei que a regulamentasse.

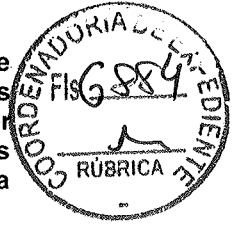
Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, o art. art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Foi suprimida do texto do referido artigo a ressalva do art. 39, § 1º, da Carta Magna, que permitia a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O art. 39, § 1º, da Constituição Federal também foi alterado pela Emenda Constitucional 19/98 para não contrariar a nova redação do art. 37, CF, e deixou de permitir a vinculação ou equiparação de vencimentos, passando a ter a seguinte redação: "A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos."





Portanto, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina perdeu sua eficácia, por incompatibilidade material com o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

E, como não há previsão legislativa assegurando a paridade de vencimentos entre os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores estaduais, com base no princípio da isonomia.



Aplica-se ao caso a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, assim vazada: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Sobre a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, no Estado de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembleia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339)." (STF, RE 228038 / SC, Primeira Turma, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.02.1999).

Colhe-se da jurisprudência desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ISONOMIA - DIREITO CUJO RECONHECIMENTO NÃO CABE AO JUDICIÁRIO - SÚMULA 339 DO STF - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO VEDADA PELO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 - ALTERAÇÃO DO PARADIGMA DA LEX MATER - PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ORDEM DENEGADA." (TJSC, Mandado de segurança n. 1998.018036-8, da Capital. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 14.11.2001).

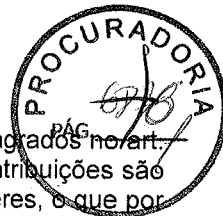
Do judicioso voto do insigne Relator colacionam-se as seguintes justificativas integralmente aplicáveis ao caso dos presentes autos:

"Almeja a impetração seja declarada a isonomia de vencimento entre os cargos de Procurador do Estado e da Assembleia Legislativa, elevando-se o valor atribuído àquele ao patamar deste.

"A pretensão está fulcrada no art. 196 da Constituição Estadual, que reza: 'Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III'.

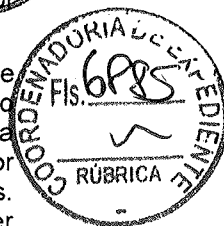
"Data venia, não obstante decisões anteriores, inclusive do relator deste feito, terem assentado que a norma em questão detinha eficácia plena, independentemente da lei complementar prevista no § 2º do art. 26 da Carta Estadual, a verdade é que desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98, a qual alterou substancialmente a ordem jurídica pátria, perdeu o vigor a regra que lhe dava suporte, ou seja, o art. 39, § 1º, da Magna Carta, que assegurava isonomia de remuneração para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos Poderes do Estado, bem como foi extirpado do art. 37, XIII, a ressalva à vedação de equiparação de vencimentos, que é 'a previsão, em lei, de remuneração igual à de determinada carreira ou cargo' (Hely Lopes Meirelles, p. 402). **O art. 196 da Constituição Estadual, por esposar o mesmo princípio, consequentemente, tornou-se irritado, ineficaz, e por isso não socorre ao impetrante.**





"Despiciendo, também, invocar um dos princípios consagrados no art. 5º da Constituição Federal, o da igualdade, pois se as atribuições são iguais ou semelhantes, não o são outros direitos e deveres, o que por si só afasta a identidade prenunciada na exordial.

"A doutrina de Hely Lopes Meirelles, com exatidão, esclarece: 'O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para o acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.



"O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais' (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Malheiros, pp. 436/437).

"A situação, ipso facto, é a seguinte: há vedação constitucional a equiparação de vencimentos e inexistência permissiva legal que dê guarida ao pleito vestibular.

"Como se não bastasse, a orientação da Súmula 339, do STF, é taxativa: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.

"Esta egrégia Corte, aliás, por maioria, já se pronunciou em questão idêntica:

""Funcionário Público - Ação Ordinária de Reconhecimento de Direitos - Equiparação - Improcedência.

""Não cabe ao Judiciário aumentar os vencimentos dos funcionários públicos, nem equipará-los, nem reclassificar os cargos públicos' (STF-RTJ 98/718).

""Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação pela qual os funcionários postularam a equiparação de seus vencimentos aos de outros cargos' (Ap. civ. n. 22.108, da Capital, Des. João Martins, JC 61/104).

"Do voto dissidente foram opostos os embargos infringentes n. 148, e o colendo Primeiro Grupo de Câmaras, em acórdão da lavra do eminente Des. Gaspar Rubik, lhe deu provimento. O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 228.038-6/SC,

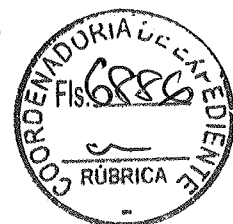




Fls.
260

interposto em face desta decisão, restabelecendo o entendimento majoritário do aresto embargado, assentou: 'Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339)' (Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 28.5.99, p. 27).

"Modifico, então, entendimento que outrora defendi, não apenas diante de manifestação do excelso Pretório, mas porque modificada a ordem jurídica cabe a ela submeter-se o exegeta.



"Não há, portanto, direito líquido e certo a paridade de remuneração entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembléia Legislativa, haja vista a orientação da Súmula 339 do STF, o estatuído no art. 37, XIII, da Constituição Federal e a ausência de previsão legal que lhe dê sustentação.

"Ante o exposto, a ordem é denegada."

Assim, pelas razões expostas, o voto é pela denegação da segurança, uma vez que não há expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembléia Legislativa, já que a anteriormente havida (arts. 196 e 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual de 1989) perdeu sua eficácia por incompatibilidade com a Emenda Constitucional n. 19/98; e, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Nesta linha de compreensão, também encampada pela Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se a denegação da ordem, arcando o impetrante com as custas processuais.

3. DECISÃO:

Nos termos do voto do Relator, o Grupo decidiu, por votação unânime, rejeitadas as preliminares, denegar a segurança. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que o acórdão supracitado não foi referido no Processo PGE nº 4421/2019, impedindo uma verificação mais acurada da situação aqui discutida, que foi analisada sem se atentar ao posicionamento mais recente da Corte Judicial Catarinense com relação à matéria objeto deste processo.

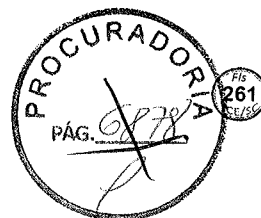
De tal modo, alicerçando-se nas questões fáticas e jurídicas expostas neste item 2.3 do Relatório Técnico, entende-se que o pagamento de "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, com base no subsídio dos Procuradores da ALESC, é irregular.

2.4. Sustação cautelar dos Efeitos do Despacho do Secretário de Estado da Administração – valores recebidos a título de "verba de equivalência" de setembro de 2019 a janeiro de 2020 – Poder-dever do Tribunal de Contas de resguardar o erário

35

Processo: RLI-20/00050497 - Relatório: DAP – 350/2020 – Cautelar/Audiência





Conforme se infere dos documentos constantes do Processo PGE nº 4421/2019, mais especificamente aquele acostado à fl. 207 destes autos RLI, o Secretário de Estado da Administração determinou, por meio de despacho, que os autos do processo administrativo em tela fossem remetidos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP daquele órgão, “para cumprimento da decisão judicial”, nos termos e fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, o que resultou no pagamento da “verba de equivalência” aos Procuradores de Estado a partir de outubro de 2019.

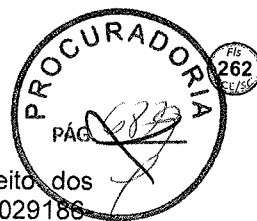
O referido parecer, juntado às fls. 48 a 53 do Processo em comento, apoia-se no art. 196 da Constituição do Estado, já citado, sob o fundamento de que reconheceria a isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, firmando-se também nos julgados citados no item 2.3 deste Relatório Técnico e na necessidade de cumprimento da coisa julgada.

A decisão administrativa aqui assinalada foi analisada no âmbito do TJSC em execução de dois dos Mandados de Segurança abordados na presente instrução, relativos ao processo nº 0029186-64.1997.8.24.0023 (execução do Mandado de Segurança nº 1988.088311-8), citado anteriormente, e no processo nº 9016397-12.1998.8.24.0000, que trata da numeração unificada do Mandado de Segurança de nº 1998.010977-9, no qual o Desembargador Pedro Manoel Abreu emitiu despacho em 19/12/2019 (fls. 223 a 225) requerendo informações junto ao Estado de Santa Catarina, relativas ao pagamento de valores atrasados referentes à paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia, de acordo com o que segue:

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, transitado em julgado, o qual concedeu a segurança para assegurar a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença entre uma remuneração e outra.

Intimadas as partes para regularização processual, sobreveio petição noticiando que os impetrados Caio Alexandre Wolff e Anestor Mezzomo não possuem mais interesse na demanda. No mérito, afirmam que o Estado de Santa Catarina reconheceu o direito pleiteado, tendo, entretanto, implantado o pagamento das diferenças apenas no mês de outubro. Sustentam que as diferenças referentes ao período de janeiro a setembro serão objeto de requerimento





administrativo. Destacam que o Estado reconheceu o direito dos impetrantes no Mandado de Segurança n. 0029186-64.1997.8.24.0023 por entender ter havido "violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada". Ao final, requerem a adoção das providências de estilo.

Este é o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de interesse dos impetrados Caio Alexandre Wolff e Anestor Mezzomo, deixa-se de analisar o pedido com relação a estes.



Quanto ao mérito, colhe-se que o Estado de Santa Catarina, em mandado de segurança semelhante (autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023), acostou processo administrativo (Processo nº PGE 4421/2019), no qual reconheceu o pedido dos impetrantes, tendo inclusive retomado o pagamento dos valores na folha de outubro do corrente ano. Nesse sentido, forçoso concluir pela perda do objeto quanto ao pagamento das parcelas vencidas.

Por outro lado, informa a parte autora existir a pendência de valores atrasados referentes aos meses de janeiro a setembro. Sobre o ponto, considerando-se o reconhecimento administrativo da Fazenda Pública, tem-se como prudente oportunizar a manifestação do impetrado antes de decidir a respeito.

Desse modo, intime-se o Estado de Santa Catarina para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento das parcelas vencidas supramencionadas.

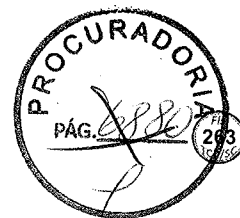
No mesmo prazo, intime-se os impetrantes para acostar planilha com os valores atualizados relativamente ao período aludido. [...]

Cabe destacar, de início, que os Desembargadores relatores dos pedidos efetuados no âmbito dos Mandados de Segurança não se pronunciaram na Decisão Terminativa e no Despacho supracitados acerca do mérito do pagamento da "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, tendo em vista que os pedidos foram efetuados de acordo com a decisão administrativa exarada nos autos do Processo PGE nº 4421/2019 e nos termos dos acórdãos dos *mandamus* aqui referidos, sem, até aquele momento, analisar os novos elementos que foram avaliados no âmbito deste relatório.

Tal despacho foi reforçado por um outro despacho (fls. 71 e 72), de 07/02/2020, da lavra do mesmo Desembargador, determinando o pagamento retroativo dos valores atinentes à "verba de equivalência" relativo aos meses de janeiro a setembro de 2019, nos termos que vão abaixo:

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, com sentença transitada em julgado, que concedeu a segurança para assegurar a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença entre uma remuneração e outra.

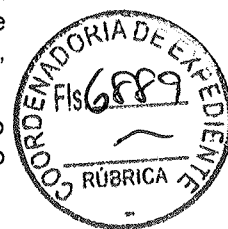
Intimado o Estado para manifestar-se acerca do pagamento das parcelas vencidas referentes aos meses de janeiro a setembro, este



informou a existência do processo administrativo PGE nº 4421/2019, no qual os impetrantes buscam o pagamento.

Assim, considerando a existência de processo administrativo para a quitação das parcelas em atraso, determinou-se a intimação do ente federativo para informar sobre o eventual acolhimento do pedido e, nesse caso, o prazo em que pretende realizar o pagamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação do Estado, sobreveio petição dos impetrantes requerendo o imediato cumprimento do acórdão transitado em julgado.



[...]

Ante o exposto, acolhe-se o pedido dos impetrantes para determinar ao Estado de Santa Catarina a inclusão em folha suplementar das parcelas vencidas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019, no prazo de 30 dias ou, ao menos, observado o princípio da cooperação, por decisão político-administrativa, entabule acordo, nesse mesmo prazo, para pagamento dos valores devidos de forma diversa do aqui estabelecido, considerando as suas possibilidades financeiras.

Há que se destacar, todavia, que no âmbito do mesmo processo nº 9016397-12.1998.8.24.0000, foi proferido novo Despacho pelo Desembargador supracitado, em 10/02/2020, suspendendo o pagamento retroativo da “verba de equivalência” tendo em vista a juntada de novas informações nos autos. Observe-se alguns excertos da referida deliberação:

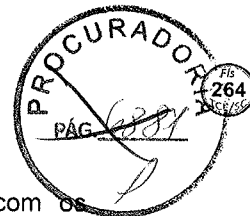
De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam “fraude” em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis ex officio. Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. [...]

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo.

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

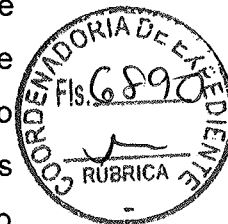
[...]

2.A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos



Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;

Diante de todos os fatos aqui reportados, é necessário ressaltar, de início, que esta Corte de Contas possui atribuições constitucionais que resguardam sua atuação em prol do bom uso dos recursos públicos, exercendo atividades de controle externo que atentam para a legalidade das despesas dos entes públicos, incluindo o pagamento de vantagens para os servidores do Estado de Santa Catarina. Observe-se a redação do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que discorre acerca das citadas atribuições deste Tribunal:



Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (Redação dada pela EC/62, de 2012).

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

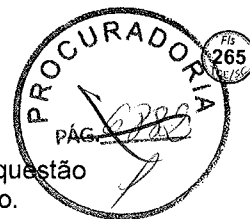
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;





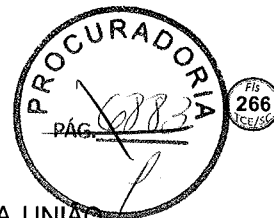
XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

A atuação do Tribunal de Contas do Estado não é afastada pela atuação do Poder Judiciário com relação à matéria que esteja no âmbito de sua competência constitucional, o que é verificado no caso em tela, que trata de utilização de recursos para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos. De tal modo, verificada a irregularidade no referido pagamento, em desacordo aos ditames constitucionais e legais concernentes ao assunto, é inarredável a atuação do controle externo, o qual deve resguardar a aplicação adequada dos recursos do erário. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado referente ao assunto, no sentido do haver independência de instâncias na atuação dos Tribunais de Contas em matérias vinculadas a sua jurisdição:



1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (MS 26969/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 18/11/2014) (grifo nosso)





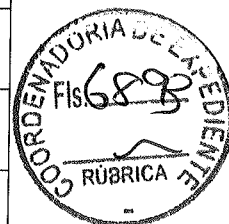
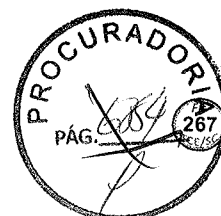
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS 25880/DF. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgado em 07/02/2007)

Assentada a competência deste Tribunal de Contas para atuar neste caso específico, cabe trazer à baila os valores atinentes à “verba de equivalência” já pagos aos Procuradores de Estado, extraídos do banco de dados custodiados por esta Corte de Contas, para que a situação fática seja melhor explicitada, de acordo com as informações constantes do quadro abaixo:

QUADRO 01 – Valores recebidos a título de verba de equivalência pelos Procuradores do Estado de setembro de 2019 a janeiro de 2020

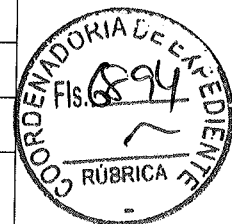
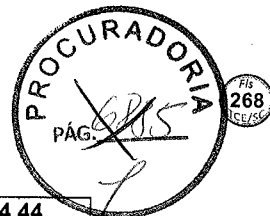
Servidor	Valores Recebidos					Total
	09/19	10/19	11/19	12/19	01/20	
Adriana Gonçalves Cravinhos Berger	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Alceu Herminio Frassetto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Alessandra	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$





Tonelli						19.964,44
Aline Cleusa De Souza	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Alisson De Bom De Souza	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Alvaro Dos Passos Jose Dias	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Alvaro Jose Mondini	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ana Claudia Allet Aguiar	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Andre Dos Santos Carvalhal	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Andre Doumid Borges	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Andre Emiliano Uba	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Andre Martinez Rossi	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Andreia Cristina Da Silva Ramos	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Angela Cristina Pelicioli	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Antonio Fernando De Alcantara Athayde Junior	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ariel De Oliveira Abreu	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Armando Antonio Heil	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Arno Hering	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Aroldo Pacheco Dos Reis	R\$0,00	R\$4.474,22	R\$4.605,95	R\$4.605,95	R\$ 4.605,95	R\$ 18.292,07
Asta Marie Peressoni Teixeira Ramos	R\$0,00	R\$4.042,80	R\$4.492,00	R\$4.492,00	R\$ 4.492,00	R\$ 17.518,80
Augusto Barbosa Hackbarth	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli Martins	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Bruno De Macedo Dias	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Camila Maria Duarte	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Carla Beatriz Debiasi	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Carla Schmitz De Schmitz	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Carlos Alberto Carlesso	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Carlos Alberto Prestes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Carlos Dalmiro	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$

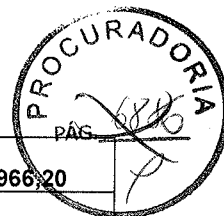




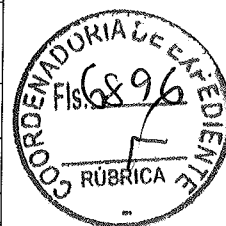
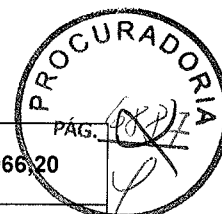
Silva Soares						19.964,44
Carlos Eduardo Viegas Orle	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Celia Iraci Da Cunha	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Celso Antonio De Carvalho	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Christina Maria Valori Pompeu Caputo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Claudio Zoch De Moura	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Daniel Cardoso	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Daniel Rodriguez Teodoro Da Silva	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Daniela Sieberichs Leal	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Dercilio Leoveral De Oliveira	R\$0,00	R\$3.915,35	R\$4.420,62	R\$4.420,62	R\$ 4.420,62	R\$ 17.177,21
Dilzon Da Silva	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Diogo Marcel Reuter Braun	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Ederson Pires	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Edith Gondin	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Eduardo Zanatta Brandeburgo	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Elenise Magnus Hendler	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Eliane Lima Araujo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Elisangela Strada	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Elizabeth Andrade Dos Santos	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Elizabeth Hinnig Lecey	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Elusa Mara De Meirelles Wolff	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Eny Pereira Do Nascimento	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Evandro Regis Eckel	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ezequiel Pires	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ezio Miguel Da Luz	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Fabiana Guardini Nogueira	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Felipe Barreto De Melo	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Felipe Wildi Varela	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96

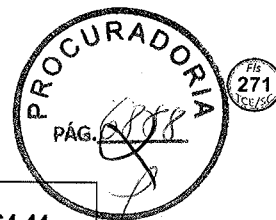


Fernanda Seiler	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Fernando Alves Filgueiras Da Silva	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Fernando Jose Ramos Couto	R\$0,00	R\$4.436,45	R\$4.705,62	R\$4.705,62	R\$ 4.705,62	R\$ 18.553,31
Fernando Mangrich Ferreira	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Filipi Specialski Guerra	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Flavia Dreher De Araujo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Flavio Rogerio De Freitas	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Francis Lilian Torrecillas Silveira	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Francisco Guilherme Laske	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 24.955,55
Francisco Jose Guardini Nogueira	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Frederico Manoel Da Silva Neto	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Gerson Luiz Schwerdt	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Gian Marco Nercolini	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Gilberto D Avila Rufino	R\$0,00	R\$3.915,35	R\$4.420,62	R\$4.420,62	R\$ 4.420,62	R\$ 17.177,21
Giovanni Aguiar Zasso	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Gustavo Schmitz Canto	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Helio Roque Rubick	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Ildemar Egger	R\$0,00	R\$4.389,53	R\$4.680,66	R\$4.680,66	R\$ 4.680,66	R\$ 18.431,51
Isabel Parente Mendes Gomes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ivan Sao Thiago De Carvalho	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ivo Silveira Filho	R\$0,00	R\$4.848,36	R\$4.991,11	R\$4.848,36	R\$ 4.848,36	R\$ 19.536,19
Jair Augusto Scrocaro	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Jayme Scherer	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Joao Batista Burigo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Joao Carlos Beduschi	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Joao Carlos Castanheira Pedroza	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Joao Dos Passos Martins Neto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44

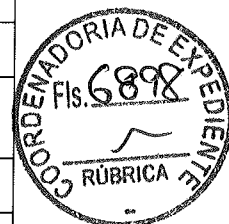
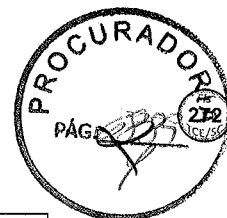


Joao Paulo De Souza Carneiro	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Joao Valvite Paganella	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Jocelia Aparecida Lulek	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Jose Hamilton Rujanoski	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Juliano Dossena	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Katia Simone Antunes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Laisa Pavan Da Costa	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Lea Maura Xavier	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Leandro Da Silva Zanini	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Leonardo Navarro Thomaz De Aquino	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Loreno Weissheimer	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Luiz Carlos De Oliveira Gomes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Luiz Carlos De Souza	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Luiz Carlos Ely Filho	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Luiz Dagoberto Correa Briao	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Luiz Henrique Tancredo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Manoel Cordeiro Junior	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Marcelo Adriam De Souza	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Marcelo Mendes	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Marcos Cezar Averbeck	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Marcos Rafael Bristot De Faria	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Margaret Vieira Oliveira	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Maria Adelaide Salles Da Rosa E Aires	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Mario Sergio Simas	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Mauro Jose Deschamps	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Milton Laske	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Moacir Frassetto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Monica Mattedi	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44





Naldi Otavio Teixeira	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Nataniel Martins Manica	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Nereu Celeste Ghizoni	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Norberto Brand	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Osmar Jose Nora	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Osni Alves Da Silva	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Osny Bittencourt Baptista	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Paulo Roney Avila Fagundez	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Queila De Araujo Duarte Vahl	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Rafael Do Nascimento	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Raul Caldas Filho	R\$0,00	R\$4.172,29	R\$4.563,37	R\$4.563,37	R\$ 4.563,37	R\$ 17.862,40
Raymundo Jose Amboni	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Regina Iara Regis Dittrich	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Reinaldo Pereira E Silva	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Rejane Maria Bertoli	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Renato Domingues Brito	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Renato Kadletz	R\$0,00	R\$3.667,43	R\$4.278,38	R\$4.278,38	R\$ 4.278,38	R\$ 16.502,57
Renato Rosa Ramos	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Renato Wolff	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ricardo De Araujo Gama	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ricardo Della Giustina	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Rodrigo Diel De Abreu	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Rodrigo Roth Castellano	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Rogério De Luca	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ronan Saulo Robl	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Rosane Margarete Tonon Ribeiro	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Rosângela Conceicao De Oliveira Mello	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Sandra Cristina Maia	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Sergio De Deus Cardoso	R\$0,00	R\$4.171,38	R\$4.562,88	R\$4.562,88	R\$ 4.562,88	R\$ 17.860,02
Sergio Laguna Pereira	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96

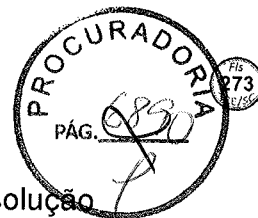


Sergio Luis Mar Pinto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Sigrid Anja Reichert	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Silvio Varela Junior	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Taitalo Faoro Coelho De Souza	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Tarcisio De Adada	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Tarquino Morillas De Padua	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Tatiana Coral Mendes De Lima	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Thiago Aguiar De Carvalho	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Thiago Mundim Brito	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Valeria Duarte De Queiroz	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Valquiria Maria Zimmer Straub	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Vanessa Valentini	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Vanessa Weirich	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Vitor Antonio Mellilo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Walter Jorge Jose	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Weber Luiz De Oliveira	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$ 4.741,55	R\$ 18.966,20
Wilian Wilson Serratine	R\$0,00	R\$3.666,57	R\$4.277,88	R\$4.277,88	R\$ 4.277,88	R\$ 16.500,21
Zany Estael Leite Junior	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$ 4.491,99	R\$ 17.967,96
Zenio Ventura	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$ 4.991,11	R\$ 19.964,44
Ziefrido Frederico Seemund	R\$0,00	R\$3.962,81	R\$4.334,73	R\$4.334,73	R\$ 4.334,73	R\$ 16.967,00
Total Pago	R\$ 4.991,11	R\$ 767.633,25	R\$ 772.304,53	R\$ 772.161,78	R\$ 772.161,78	R\$ 3.089.252,45

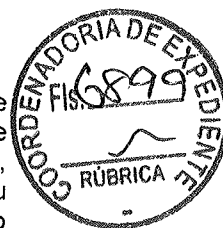
Fonte: Banco de dados custodiados por esta Corte de Contas

A verificação dos valores aportados no Quadro 01 desta instrução, aliada a possibilidade de pagamento retroativo de valores aos Procuradores do Estado relativos aos meses de janeiro a setembro de 2019, conforme se depreende do Processo PGE nº 4421/2019 e dos Despachos e Decisões exarados no âmbito do Poder Judiciário, demanda a pronta atuação, no entender do Corpo Técnico desta Diretoria de Atos de Pessoal, do Tribunal de Contas, para que seja suspenso, cautelarmente, o pagamento da “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado.





Nessa seara, é necessário fazer referência ao art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001, que vem a ser o Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual foi incluído pela Resolução nº TC-131/2016 e que assim assevera:



Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

De tal modo, observa-se que o Tribunal de Contas pode determinar a sustação prévia ao exame de mérito de ato que demonstre fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros.

Vislumbrada a competência desta Corte de Contas de sustar cautelarmente ato lesivo ao patrimônio público, é importante demonstrar que a concessão de medida cautelar deve se nortear por dois princípios básicos que possam firmar sua implementação, que vêm a ser a razoabilidade do direito pretendido (*fumus boni iuris*) e o risco de estancar o dano se a medida não for concedida (*periculum in mora*). Observe-se a opinião doutrinária sobre a citada questão:

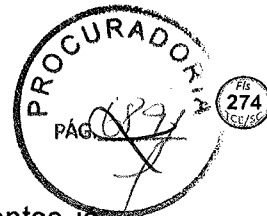
A fisionomia peculiar das ações cautelares conduziu a doutrina a consagrar dois pressupostos, ou, para outros, duas condições específicas para sua propositura: a plausibilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito enseja uma avaliação prévia e sem muita profundidade por parte do juiz; este não tem, ainda, a seu alcance todos os elementos de convicção capazes de levá-lo a uma definição sobre a controvérsia principal. O exame que faz, assim, dos elementos que lhe são oferecidos há de requerer um conhecimento sumário. [...] na ação cautelar os requisitos não são de certeza, mas de probabilidade, reclamando apenas um mínimo de persuasão. [...]

O segundo pressuposto – o *periculum in mora* – tem fundamento diverso, não se relacionando com a avaliação dos elementos de convicção. Significa que o autor da ação cautelar tem necessidade de evitar o dano a seu direito e que, para tanto, é preciso considerar a influência do fator **tempo** na solução da controvérsia que vai apresentar em juízo. Tem fundado receio de que a demora na composição da lide possa comprometer a atuação do próprio Estado-juiz (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 122) (grifo do autor)

No caso em tela, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* para a concessão de medida cautelar que suspenda o pagamento da “verba de





equivalência” aos Procuradores de Estado, alicerçando-se nos argumentos já esposados no curso desta instrução, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

No que se refere ao *periculum in mora* com relação à não sustação cautelar da percepção da “verba de equivalência” pelos Procuradores do Estado, destaca-se o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, reforçando a necessidade de atuação imediata desta Corte de Contas.

É importante ressaltar que o perigo na demora da suspensão do pagamento da “verba de equivalência” é reforçado pelo trâmite célere e sem a publicidade adequada do Processo PGE nº 4421/2019, o que possibilitou a percepção dos valores pelos Procuradores do Estado sem que tal pagamento passasse pelas instâncias necessárias que pudessem atestar a devida regularidade do recebimento destes valores pelos Procuradores.

A Suprema Corte Brasileira, por meio de sua Presidência, já se pronunciou acerca da possibilidade dos Tribunais de Contas se utilizarem do poder geral de cautela em defesa do erário, conforme discorre a decisão abaixo, em sua ementa:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE BENS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. RISCOS DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADOS MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. (Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5205, impetrado pelo TCE-RN em face de acórdão do TJRN. Rel. Min. Presidente Cármen Lúcia. Liminar deferida em 28/09/2017)

Cabe ressaltar, também, que tendo em vista a celeridade que norteia a concessão de medida cautelar, este Corpo Técnico da Diretoria de Atos de



Pessoal não tratou da análise, neste momento processual, de possível devolução de valores já recebidos pelos referidos membros da Procuradoria Geral do Estado, fato a ser apurado, oportunamente, no curso da fiscalização por este Tribunal de Contas.



Por tal maneira, entende este Corpo Técnico que, configuradas as irregularidades acima explicitadas, faz-se necessária a Audiência aos responsáveis, em respeito do contraditório e da ampla defesa, para que respondam acerca das irregularidades que seguem na conclusão deste relatório, pugnando-se, preliminarmente, pela sustação cautelar do pagamento da intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto,

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna em seu art. 37, inciso X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as





decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

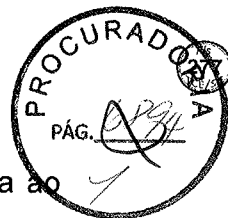


Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001, que vem a ser o Regimento Interno desta Corte de Contas;

Esta Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para



apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

3.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.4. Dar ciência do presente Relatório Técnico, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 18 de fevereiro de 2020.

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Wilson Rogério Wan-Dall.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP

PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO: Processo PGE 4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência
Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração,
com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 103/2020



DESPACHO

Considerando que os autos identificados em epígrafe tratam de Inspeção de Regularidade de Atos de Pessoal, autuada neste Tribunal de Contas em decorrência de despacho proferido pelo Diretor Geral de Controle Externo, atendendo à determinação emanada da Presidência desta Casa, com vistas a apurar o pagamento irregular de verba de equivalência para Procuradores do Estado de Santa Catarina, em desacordo ao disposto nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição catarinense;

Considerando que a Diretoria de Atos de Pessoal-DAP elaborou o Relatório n. 350/2020, no qual propôs, preliminarmente, a sustação cautelar do pagamento da verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, bem como a realização de audiência dos responsáveis;¹

Considerando que, na condição de relator do presente feito, entendo adequado, dada a relevância da matéria, que haja a manifestação do Ministério Público de Contas, previamente à minha decisão.

Determino o encaminhamento do presente processo ao órgão ministerial, para que exare seu pronunciamento, a seguir devem os autos retornar a este relator para manifestação.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

¹ Fls. 226-277.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



Fls.
279
TCE/SC



Parecer n°: MPC/AF/222/2020
Processo n°: @RLI 20/00050497
Origem: Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Processo PGE 4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.

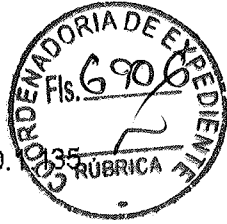
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.179

Por solicitação do Exmo. Relator, retornem os autos ao TCE/SC, com vistas à juntada e apreciação de novos documentos trazidos ao conhecimento da Corte de Contas.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas





Protocolo nº 3362/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 20/02/2020 as 16:06, na máquina com IP 10.10. deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 3362/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado,
www.tce.sc.gov.br.



Considerando a atuação do processo @RL 20/00050497, o qual aborda o tema tratado no ofício TCE/SC/GAP 180/2020

Considerando que o processo @RL 20/00050497 encontra-se concluso no Ministério Público de Contas;

Encaminho o presente ofício para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) para análise complementar à realizada por meio do Relatório DAP 350/20. Após, encaminhe-se para o conhecimento do Relator, Cons. Wilson Rogério Wam-Dafl.



Adircello de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

21/02/20



Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador



SCC 553/2020

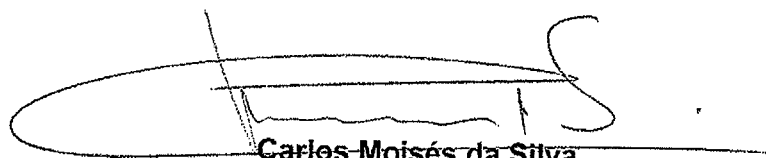
Ofício GABGOV nº 36 /2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, encaminho a Vossa Excelência a **Informação GAB/PGE n. 001/2020**, acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, que trata do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

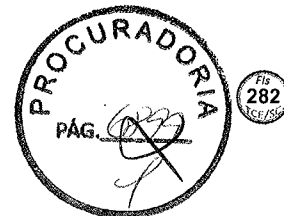
Excelentíssimo Senhor
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2233 / (48) 3665-2361 / e-mail: gabinete@gge.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br



Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: 6D712



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



INFORMAÇÃO GAB/PGE n. 001/2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Referência: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020.
Cumprimento de Sentença Judicial. Paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Processo administrativo PGE 4421/2019.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Para subsidiar resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, de 21 de janeiro de 2020, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca do reconhecimento da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, venho informar o que segue:

1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais.

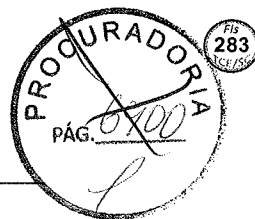
Inicialmente, cumpre destacar que cabe à Procuradoria-Geral do Estado – como órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado – a atividade de consultoria e o assessoramento jurídico das Administrações Direta e Indireta. Assim, está dentre as suas atribuições a orientação da Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas.

Nesse contexto, a exigibilidade da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3 foi detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, no qual foram rigorosamente observados os ditames e competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual n. 317/2005 e na Lei Estadual n. 14.275/2008. Como é cediço, cabe à Administração Pública dar o cumprimento efetivo às decisões





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



judiciais, mormente aquelas acobertadas pela coisa julgada, e que não foram revistas pelo Poder Judiciário.

É importante observar que o processo administrativo foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado em razão da competência prevista no art. 20, II, da Lei Complementar estadual n. 317/2005, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado. Trata-se, no caso, de um mecanismo de controle interno quando a matéria sob exame envolver interesse dos próprios membros da carreira de Procurador do Estado.

Feita essa ponderação inicial, passa-se aos esclarecimentos solicitados por meio do Ofício TCE/SC/GAP/180/2020.

2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

No âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que seja assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



que concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada. O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por *"inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa"*. Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Dr. Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha. Encaminhado o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, alínea f, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, a autoridade administrativa determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento.

Feito esse breve relato, passa-se a examinar pontualmente os questionamentos formulados pelo órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado na Informação DAP 001/2020.

2.1. Da eficácia da coisa julgada

O primeiro apontamento formulado diz respeito a uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

Quanto a esse aspecto, é necessário observar que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC, de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, *"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Ademais, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas.

Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. E a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado. Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

É importante pontuar que, quanto a esse aspecto, a emissão de eventual entendimento jurídico diverso por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no MS 2008.054819-5, não tem o condão de infirmar a força vinculante da coisa julgada, de estatura constitucional; não houve, no caso, a participação das mesmas partes, de modo que a referida decisão não pode ser oposta a quem não participou da relação jurídico-processual.

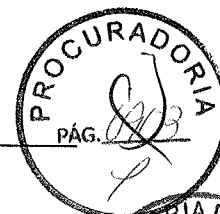
O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE

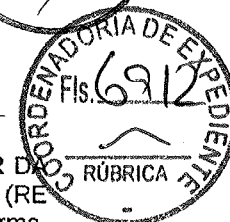




ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fis.
286
TCE/SC



CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (sem grifos no original)

Da fundamentação do acórdão se colhe a lição no sentido de que a intangibilidade da coisa julgada é dotada de tal intensidade que *“nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.”*

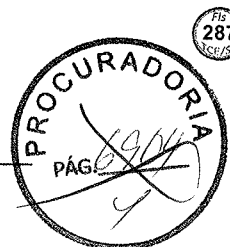
Conquanto a decisão definitiva tenha versado sobre relação jurídica de trato sucessivo, persiste, de qualquer modo, a imutabilidade e a imperatividade da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, demanda interpretação teleológica que interdicte a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da res judicata somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes. Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da res judicata (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisor judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



da máxima rebus sic stantibus —, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)

Nesse contexto, ao exame do comando judicial, tornou-se inevitável a conclusão quanto à imperatividade do seu cumprimento, o que não estava ocorrendo desde janeiro de 2019.

2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação DAP 001/2020, além disso, teceu considerações sobre a vedação de equiparação remuneratória versada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/1998.

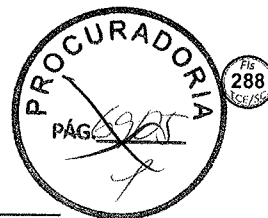
Quanto ao ponto, para além da circunstância de que essa norma é preexistente ao julgamento do MS Coletivo da APROESC, o que por si só já seria suficiente para impedir sua invocação em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser sublinhado que há diferenças conceituais entre o que se deve entender por equiparação ou vinculação, e entre paridade e isonomia remuneratórias.

De acordo com doutrina de José Afonso da Silva,

Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. **Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.** Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. **Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado.** A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.

Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 688)

Portanto, versando a hipótese sobre isonomia remuneratória entre carreiras que exercem rigorosamente a mesma atividade, representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal, afigura-se evidente a inaplicabilidade do art. 37, XIII, da CF.

2.3. Da observância do princípio da reserva legal.
Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, não bastasse a impossibilidade de se syndicar administrativamente o acerto ou desacerto das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê, *in verbis*:

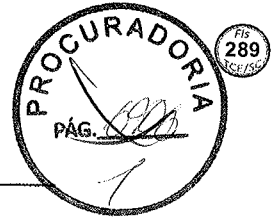
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Ocorre que o presente caso apresenta contornos diferentes e não se subsume às hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se veda, em síntese, é que o Poder





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, há norma jurídica prevendo a isonomia: é o art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatura constitucional.

Veja-se que, no RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *"dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia"*. Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

Desse modo, não há reparo a ser feito no exame realizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que assegurou aos Procuradores do Estado, na condição de beneficiários do acórdão transitado em julgado, o mesmo patamar remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

2.4. Da inexistência de prescrição

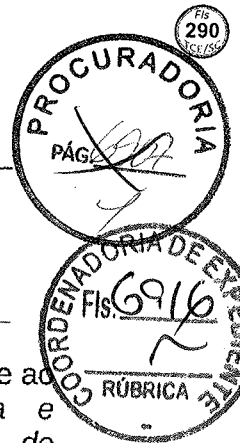
Questionou-se também, na informação do DAP, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial que assegurou o direito reivindicado pela APROESC. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento do Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo PGE 4421/2019, a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



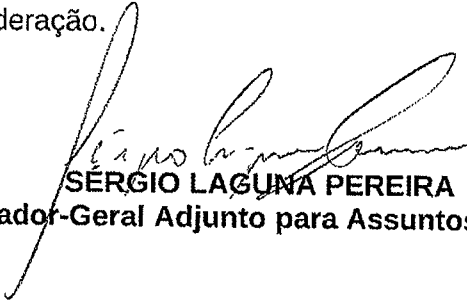
Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso do princípio da *actio nata*: "a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento. No caso em exame, contudo, transcorreram apenas alguns meses até que a pretensão de cumprimento fosse exercida. Logo, inexistente prescrição.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, observa-se que a Procuradoria-Geral do Estado, no legítimo exercício de sua atribuição de bem orientar a Administração Pública estadual quanto ao cumprimento de ordens judiciais, examinou com propriedade e cautela a matéria versada no processo PGE 4421/2019 e, de modo adequado, concluiu pela subsistência e exigibilidade do título judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, que assegurou, aos associados da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Sendo estes os esclarecimentos pertinentes, afigura-se importante apontar a necessidade de que, caso eventualmente venha a ser promovida a autuação de processo na Corte de Contas sobre a matéria (do que, até o momento, não se tem ciência formal), far-se-á necessária a devida intimação do Estado de Santa Catarina, por sua Procuradoria-Geral do Estado, para que possa exercer plenamente o contraditório e ampla defesa.

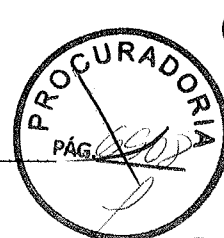
À consideração.


SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fis
291
TCE/SC



SCC 553/2020

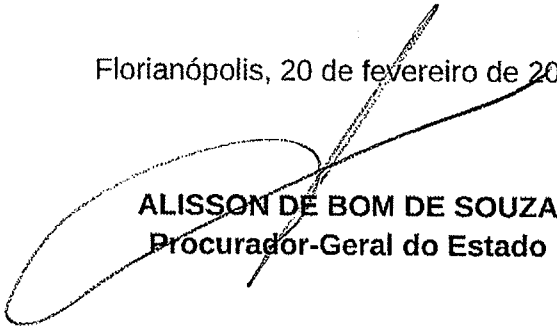
Assunto: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020 oriundo do Tribunal de Contas deste Estado. Trata da análise do pagamento de verba remuneratória “de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina

Origem: Casa Civil - CC.

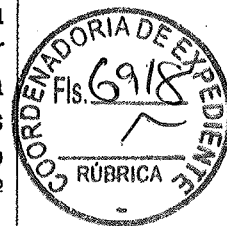
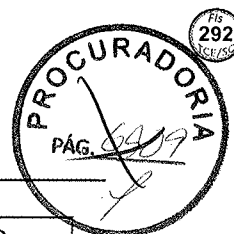
DESPACHO

ACOLHO a **Informação GAB/PGE nº 001/2020**, da lavra do Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.


ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado





UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 – Pagamento de “verba de equivalência” a Procuradores do Estado por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança – Ofício GABGOV nº 36/2020 - Informação GAB/PGE nº 001/2020 – resposta à Informação nº 01/2020
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 31/2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE	2
2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais	3
2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	3
2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019	4
2.2.1. Da eficácia da coisa julgada	5
2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	5
2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória	23
2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	23
2.2.3. Da observância do princípio da reserva legal, Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF	25
2.2.3.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	25
2.2.4. Da inexistência de prescrição	26
2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	27
3. CONCLUSÃO	27

1. INTRODUÇÃO

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de informação acerca do Ofício GABGOV nº 36/2020, de 20/02/2020, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, o qual encaminha, em anexo, a Informação GAB/PGE nº 001/2020, oriunda do Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, referente à resposta ao Ofício TCE/SC/GAP nº 180/2020, originário da Presidência desta Corte de Contas, relativo ao Processo Administrativo PGE 4421/2019, cuja matéria discorre acerca da "paridade remuneratória" existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É necessário esclarecer que a matéria em tela foi inicialmente abordada pela Informação DAP nº 01/2020, emitida por esta Diretoria de Atos de Pessoal e que deu origem ao processo RLI nº 20/00050497, em trâmite neste Tribunal. De tal modo, vislumbrando-se o fato de que o Ofício analisado neste expediente, com a Informação GAB/PGE nº 001/2020 juntada em anexo, veio em resposta à Informação DAP nº 01/2020, este expediente passará a abordar os argumentos trazidos pelas citadas autoridades, no sentido de analisar as razões que pugarão, conforme será visto, pela manutenção dos argumentos já esposados por este Corpo Técnico anteriormente com relação à matéria em tela.

2. ANÁLISE

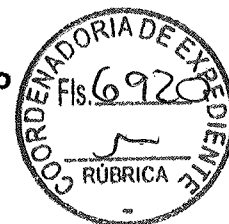
De início, cabe ressaltar que a Informação GAB/PGE nº 001/2020 foi redigida pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da PGE, sendo acolhida, em seus termos, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, de acordo com o Despacho acostado ao fim da referida Informação.



Nessa seara, passar-se-á a analisar as razões trazidas pelo Governador do Estado por meio da PGE, de acordo com os itens que seguem, nomeados de acordo com os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE nº 001/2020.



2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais



A Informação GAB/PGE nº 001/2020 discorre, preliminarmente, que a PGE tem competência para orientar a Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas, sendo o órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado. De tal modo, a análise da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 teria sido “detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE nº 4421/2019”.

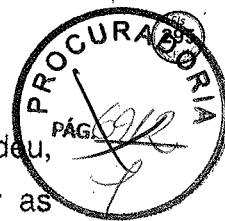
Por tal maneira, a PGE agiu de acordo com as competências trazidas pela Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 e pela Lei (estadual) nº 14275/2008, orientando o Governo do Estado a dar o cumprimento efetivo às decisões judiciais acobertadas pela Coisa Julgada, e que não tenham sido revistas pelo Poder Judiciário. Nessa senda, o processo administrativo em comento foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao disposto no art. 20, inciso II¹, da citada Lei Complementar, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado.

2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

¹ Art. 20. Compete ao Conselho Superior:
[...]

II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;

Cabe destacar, primeiramente, que este Corpo Técnico não pretendeu, ao analisar a matéria em tela na Informação DAP nº 01/2020, afastar as competências da Procuradoria-Geral do Estado para apreciar questões relativas ao cumprimento de decisões judiciais pelo Governo do Estado, ou mesmo refutar as atribuições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para verificar questões atinentes à carreira de Procurador do Estado, não havendo questões concernentes a serem tratadas com relação a tais prerrogativas.



De tal modo, ressalta-se a intenção deste Corpo Técnico de abordar a questão aqui debatida por suas razões materiais, destacando a importância da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado perante o Poder Judiciário, conforme será visto no decorrer deste expediente.

2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 destaca que o processo administrativo em tela foi instruído com base em requisição feita pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), requerendo o restabelecimento do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que fosse assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado.

O referido expediente foi apreciado pelas instâncias administrativas da PGE e pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que opinaram pelo deferimento do pedido efetuado administrativamente pela entidade associativa, remetendo o feito à Secretaria de Estado da Administração, que determinou, por meio do titular da pasta, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento.

Ao discorrer acerca de tais fatos, o expediente passou a analisar as razões esposadas na Informação DAP nº 01/2020, de acordo com os itens que seguem, nomeados pela PGE.



2.2.1. Da eficácia da coisa julgada



De início, a Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que o argumento firmado com relação à Emenda Constitucional nº 19/1998, que promoveu mudanças nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e com relação à Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, que mudou a redação do art. 26 da Carta Estadual, não merece prosperar, tendo em vista que tais mudanças são anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, operando-se, desta forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do Novo Código de Processo Civil².

Ao discorrer sobre o art. 505 do novo CPC³, que trata da relação jurídica de trato continuado e que vem a se relacionar ao caso em tela, foi afirmado que que não haveria a ocorrência de fatos supervenientes ao trânsito em julgado, vigendo, até o momento, o art. 196 da Constituição Estadual, que asseguraria o "tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa". Do mesmo modo, o julgado emitido pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 2008.054819-5 não teria o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, pois não houve participação das mesmas partes na relação jurídico-processual.

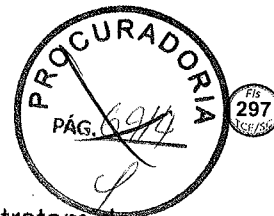
2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Primeiramente, cabe destacar que este Corpo Técnico entende que houve sim mudança na relação fático-jurídica que alicerça o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os

² Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

³ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;



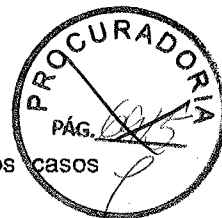
Procuradores da ALESC, tendo em vista a edição de diversas leis que tratam da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP nº 01/2020, as quais valem trazer à baila neste expediente.

A Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, no que se referem alguns excertos extraídos do referido diploma legal, que seguem abaixo:



Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;
- II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;
- III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;
- IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;
- V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;
- VI – promover a cobrança da dívida ativa;
- VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;
- VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;
- X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:
 - a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
 - b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
 - c) proposta de normatização de parecer;
- XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;
- XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;
- XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
- XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;



XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – ~~relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública; (Revogado pela LC 534, de 2011)~~



XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;





III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais ainda:

I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;

II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e

III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.

[...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)



A leitura dos dispositivos supracitados traz as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, vinculando-as às atribuições específicas dos Procuradores do Estado. Cabe destacar, também, o disposto no art. 37 da Lei Complementar (estadual) nº 317/2005, que estabelece o valor dos subsídios dos Procuradores de Estado, alicerçando-se nas classes a serem percorridas ao longo da carreira. Desse modo, repisa-se o fato de que o Procurador de Estado Classe Inicial receberá 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o Procurador de Estado Classe Final, assim como o Procurador de Estado Classe Intermediária, que deve receber valores equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles fixados para o último nível na carreira.

O regulamento acima citado deve ser lido em conjunto com a Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, de acordo com o que segue:

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

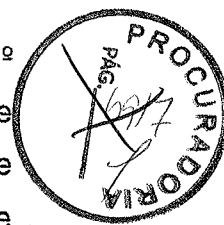
§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, **no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009**, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

A Lei (estadual) nº 13.574/2005, por sua vez, dispõe acerca do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição



De tal modo, ao se verificar a redação da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R\$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.



Denota-se da leitura dos dispositivos supracitados que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, **em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos**, as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC, somente tomando como referência valorativa, para efeitos de parâmetro, o subsídio dos Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público Estadual. Tal fato é reforçado pela tentativa de regulamentação legal da isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, de acordo com a Mensagem nº 113, exarada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, a qual dispõe acerca do veto ao disposto no *caput* do art. 24 do Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 0008.4/2019, que resultou na Lei Complementar (estadual) nº 741/2019 e que visava estabelecer parâmetros remuneratórios para a última classe da carreira de Procurador do Estado. A saber:

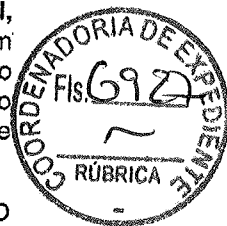
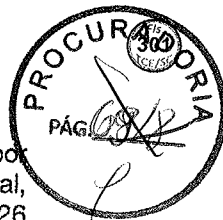
Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ao justificar o veto, o Governador do Estado asseverou o que segue:

Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.

Dessa maneira, verifica-se que a tentativa de regulamentação legal da remuneração dos Procuradores de Estado não foi sancionada pelo mandatário

Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a **vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos**, aplicando-se, em relação aos membros do Ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (grifo nosso)



A leitura conjunta das duas legislações denota que o subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final teria como referência inicial o valor de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), constante da parte final do art. 1º da Lei (estadual) nº 13.574/2005, aplicando-se o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, que assim asseverava:

Art. 1º Ficam os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina reajustados em cinco pontos percentuais, a contar de 1º de setembro de 2009, e em três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual, a contar de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O reajuste de três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual referido no *caput*, a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2010, incidirá sobre os subsídios vigentes a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa seara, tomando-se como referência o valor previsto na Lei (estadual) nº 13.574/2005 e a aplicação do disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final, a partir de 1º de janeiro de 2011, era de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais, e sessenta e dois centavos).

Tal valor foi alterado por legislação específica ao longo do tempo, conforme demonstra a Lei (estadual) nº 16.219/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.



do Poder Executivo Estadual, tendo sido confirmado o veto pelos Deputados Estaduais da ALESC. Nessa senda, não há que se falar em isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, ou mesmo no estabelecimento de um parâmetro normativo acerca do valor do subsídio dos Procuradores de Estado Classe Final, visto que o instrumento normativo que trata da questão não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que tal artigo tivesse sido sancionado, a isonomia pretendida com base no art. 196 da Constituição Estadual não encontraria guarida jurídica, tendo em vista a mudança da redação do art. 26 da Carta de Santa Catarina.

No que tange à eficácia da coisa julgada, especificamente vinculada ao julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, cabe destacar, novamente, a questão abordada na Informação DAP nº 01/2020, vinculada aos termos da decisão aqui vergastada, que vai abaixo:

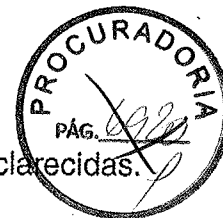
Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, **assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196)**, estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (MS nº 2004.036760-3. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 14/09/2005)

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, conforme já efetuado nos dizeres da Informação DAP nº 01/2020, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas





Fis
303
TCE/SC

questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas.

Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **Impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:**



1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".**

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

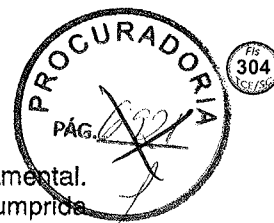
Pleitem, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:





"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.



"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. **O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.**

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

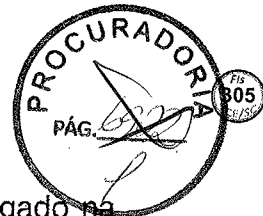
"[..].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima aportado.





De outro modo, é necessário destacar que, ao contrário do alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, o reconhecimento da isonomia não se deu exclusivamente com base nos dispositivos do art. 196 da Constituição do Estado, mas sim combinado com o disposto no art. 26 da Carta Estadual, **que foi alterado pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, não permanecendo em vigor, dessa maneira, o dispositivo constitucional que embasou a concessão da ordem à época dos fatos.** A decisão aqui em análise claramente se reporta à redação antiga do artigo, que reproduzia, em seus termos, o disposto no art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com o que segue:

Constituição Estadual – redação original que alicerçou o julgado do MS nº 2004.036760-3

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados a profissionalização.

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Constituição Estadual – redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do





serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Constituição Federal - Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Constituição Federal - Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes⁴.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Tais mudanças constitucionais foram reforçadas pelas Emendas aqui abordadas, tanto a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 como a Emenda Constitucional nº 19/1998, que asseveram não ser mais possível a equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, mesmo sob pretexto de isonomia:

Constituição Federal – Redação Original

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Constituição Estadual – Redação Original

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: [...]

⁴ A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.



V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;

Redação atribuída pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



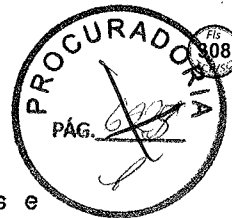
De tal maneira, depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a figura da **coisa julgada inconstitucional**, visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Por tais fatos, em que pese o disposto no art. 505 do novo CPC, e conforme alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, mesmo que a alteração da Constituição Estadual tenha se dado anteriormente à data da decisão em tela (14/09/2005), é impossível vislumbrar a aplicação dos termos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 sem ir de encontro ao princípio da supremacia da constituição, tendo em vista as disposições concernentes à remuneração de servidores, à vedação de equiparação remuneratória e à redação do art. 26 da Constituição Estadual atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

A doutrina, ao apreciar à questão da coisa julgada inconstitucional, eleva e solidifica a estatura da ordem constitucional, relativizando o caráter absoluto da coisa julgada em face dos ditames previstos na Carta Magna. Observe-se a lição de Carlos Valder do Nascimento:

Justo, por isso, acatar "a ideia da coisa julgada inconstitucional", que, embora assentada na Constituição, não pode ser tida como absoluta. Seu ponto de vista tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas, mas conciliáveis, ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito, a **ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças e pretextos de não eternizar litígios.**





[...]

A coisa julgada é intocável, tanto quanto os atos executivos e legislativos, se, na sua essência, **não desborda do vínculo que se deve estabelecer entre ela e o texto constitucional**, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação de constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças.

Por esse motivo, nula é a sentença que não se adapta ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 45, 120 e 121) (grifo nosso)

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, ao discorrer acerca da matéria em questão, aduzem o que segue:

Se, em nome da segurança jurídica, a coisa julgada se transformasse em muralha sempre inexpugnável, ainda que agasalhando atentado à Constituição, ter-se-ia criado um feudo ou uma excrecência dentro do Estado constitucional. Ou seja, ter-se-ia delimitado uma área em que a supremacia teria se deslocado da Constituição para a sentença judicial. Isto, obviamente, não pode ser aceito pelo moderno direito constitucional, sob pena de negar a si próprio. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 159)

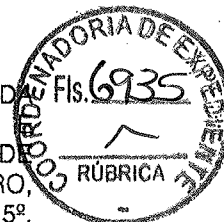
Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, ao discutir as consequências da coisa julgada inconstitucional, assevera que a questão fática trará a aplicação de efeitos no tempo, não se olvidando, todavia, de sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico. A saber:

Não se admite, em hipótese alguma, a violação ao texto constitucional. O dogma da coisa julgada não é superior ao primado da constitucionalidade dos atos do Poder Público, seja de qual espécie for.

A casuística dirá se a coisa julgada inconstitucional é nula, anulável, ou mesmo passível de aplicação apenas parcial. Contudo, não se pode admitir que esse ato judicial inconstitucional não seja expurgado do sistema jurídico. No entanto, quer parecer que a coisa julgada material inconstitucional não pode medrar. Embora ela tenha sido formada, poderá ser suscetível de desconsideração (In: *O Controle da Coisa Julgada Inconstitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 202)

A Suprema Corte Brasileira, ao se debruçar sobre a questão da coisa julgada inconstitucional, afirmou serem constitucionais os dispositivos do novo CPC que relativizam a aplicação da coisa julgada, incluindo o disposto no § 12 do art. 525, que “considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou

interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”, de acordo com o que segue:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. **São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.** 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503/SP. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 20/08/2018) (grifo nosso)

No caso em tela, vislumbra-se que a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 foi de encontro à vedação de equiparação de remuneração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e fundou-se em norma em situação ou com sentido inconstitucional, tendo em vista a mudança do art. 26 promovida pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Ademais, cabe ressaltar que causa estranheza a postura do Órgão de defesa do Estado de Santa Catarina no caso em tela, tendo em vista que a decisão aqui vergastada possuía caráter explicitamente teratológico, pois fundada em redação alterada da Constituição do Estado, que poderia ser, no entender deste Corpo Técnico, meramente afastada em sede de Embargos de Declaração, conforme mesmo falou o Desembargador que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da PGE à época dos fatos, no que vai abaixo:

Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3/0001.00, da Capital/Tribunal de Justiça

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Procurador: Imar Rocha

Recorrido: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

Advogados: Fábio Pamplona Deschamps e outro

DESPACHO

O ESTADO DE SANTA CATARINA interpôs recurso extraordinário (alínea "a") contra acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público que concedeu parcialmente a segurança, garantindo aos Procuradores do Estado o recebimento da "verba de equivalência" sob o fundamento de paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, que tiveram referido auxílio incorporado aos seus vencimentos.

Diz que houve violação aos artigos 2º, 39, § 1º, e 169, da Constituição Federal (fls. 95/101).

Com as contra-razões (fls. 113/120), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade (fls. 124/126).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Contudo, observa-se que os artigos ditos violados não foram debatidos expressamente no acórdão, e o recorrente não opôs embargos de declaração.

Ao contrário do que sucede no Superior Tribunal de Justiça, o Pretório Excelso não admite o prequestionamento implícito. Assim, se a decisão, a despeito de decidir matéria disciplinada pela Constituição Federal, deixa de se manifestar especificamente quanto ao dispositivo constitucional aplicável, é indispensável a oposição de embargos declaratórios.

Resta evidente, assim, a falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e 356 do STF - "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Baseado nisso, nego seguimento.

Publique-se.

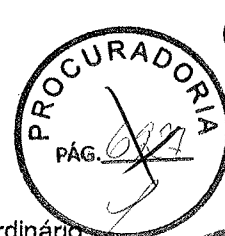
Intime-se.

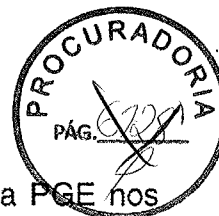
Florianópolis, 22 de agosto de 2006

Cláudio Barreto Dutra

2º Vice-Presidente

Tal fato reforça o entendimento deste Corpo Técnico com relação à necessidade de se ponderar a evolução jurisprudencial, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, da análise da questão em tela, alicerçando-se no aspecto material concernente à possível equiparação remuneratória existente entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, no sentido em que esta Corte de Contas, ao apreciar o caso em evidência, pretende aclarar o posicionamento do Poder Judiciário de forma ampla, para que possa se verificar a regularidade ou irregularidade **material** do pagamento da verba de equivalência aqui vergastada.





Por fim, cabe trazer à colação o entendimento proferido pela PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020, que coaduna-se ao entendimento aqui esposado:



III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

[...]

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.





Fis. 312
TCE/SC

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:





Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

[...]

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS



Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

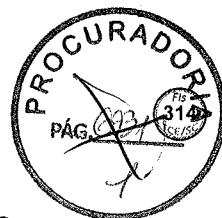
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de





seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

[...]

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5º e 924, I, do NCPC.

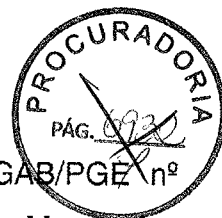
Por tais motivos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à eficácia da coisa julgada.

2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que deve haver a distinção entre equiparação ou vinculação e entre paridade e isonomia remuneratórias, no sentido em que os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC exerceriam as mesmas atividades de “representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal”.

2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020





Em que pese os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE nº 001/2020, entende este Corpo Técnico que o art. 132 da Carta Magna faz menção somente à carreira de Procurador dos Estados e do Distrito Federal, não havendo qualquer tipo de referência a uma possível “unicidade” com carreiras de atribuições semelhantes. Do mesmo modo, há que se destacar a autonomia financeira e orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, que impedem que as carreiras pertencentes a ambas as instâncias possam ser vinculadas sem a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe de Poder, conforme asseverou a própria PGE no nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, já citados anteriormente.

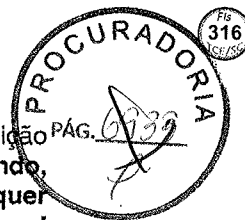
O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, conforme segue abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS ESTADUAIS - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS, COM OS PROCURADORES DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF) - AGRAVO IMPROVIDO. [...] (Ag. Reg. no RE nº 231.589/PI. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 16/11/2004).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. [...] 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. **A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 134, § 2º, da Constituição Federal).** [...] 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão “das autarquias e das fundações” contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado,



em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, **conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal.** 7. Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. (ADI nº 145/CE. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 20/06/2018). (grifo nosso)



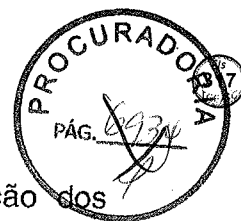
Por tais motivos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à vedação de equiparação remuneratória.

2.2.3. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 aduz que, além de não ser possível discutir administrativamente as questões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, haveria que se distinguir os termos do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão Geral, no sentido em que a paridade remuneratória teria sido reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual.

2.2.3.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Em que pese o argumentado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, este Corpo Técnico mantém o entendimento esposado na Informação DAP nº 01/2020, pelos argumentos já explicitados, asseverando que o art. 196 da Constituição Estadual não tem o condão de conceder, isoladamente, a isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, tendo em vista o Princípio da Reserva Legal, reforçado pela já citada tentativa



de aprovação de Projeto de Lei que regulamentasse a remuneração dos Procuradores do Estado, vetada pelo Governador.

De forma articulada à Súmula Vinculante 37 do STF, observe-se o entendimento da Corte Suprema com relação ao citado Princípio. A saber:



Jurisprudência do STF

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. [...] I - Em tema de remuneração de servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, **em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica**. CF, art. 37, X. [...]

Observadas, então, as alterações introduzidas pela EC 19, de 1998, [...], verifica-se que a Constituição estabelece, em tema de remuneração dos servidores públicos, o princípio da reserva de lei. [...]

No caso, tem-se um ato normativo, que não é lei, que majora ou reajusta a remuneração dos servidores do Legislativo e do Tribunal de Contas da União, ao arrepio do princípio da reserva de lei expressamente estabelecido nos incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal (Medida Cautelar em ADI n. 3369-7/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Sessão de 16/12/2004) (grifo nosso)

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Desse modo, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à observância do princípio da reserva legal e aplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

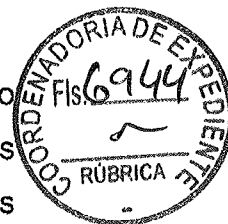
2.2.4. Da inexistência de prescrição

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 afirma que não se operaria a prescrição no caso em tela, tendo em vista que a paridade remuneratória teria vigorado até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019.

2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação
GAB/PGE nº 001/2020



Este Corpo Técnico, ao analisar as razões trazidas pela Informação GAB/PGE nº 001/2020, reporta-se aos fatos informados pela própria PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020 e neste expediente, os quais dizem que a equiparação deixou de ocorrer desde 2010, pelo menos, de acordo com informação prestada pela Secretaria de Estado da Administração, nos termos a seguir:



II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCP.

[...]

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

Por tais fatos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que se refere à inexistência de prescrição.

3. CONCLUSÃO

Por tal maneira, com base no respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insitos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e no





fato de que as informações juntadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, não modificaram os apontamentos efetuados anteriormente nos autos deste processo, entende-se que os termos exarados na Informação DAP nº 01/2020 e Relatório Técnico DAP nº 350/2020 devem ser integralmente mantidos, nos termos expostos no presente expediente.



É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de fevereiro de 2020.

RAPHAEL PERICO DUTRA

Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhem-se os Autos à elevada consideração da Exmo. Sr. Relator, nos termos do Despacho aportado no Protocolo nº 3362/2020.

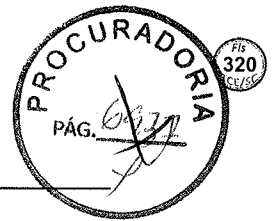
DAP, em 28/02/2020

ANA PAULA MACHADO DA COSTA

Diretora da DAP

Junte-se aos autos
28/02/2020
WR
ead

Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall



PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS:
ASSUNTO: Pagamento irregular de verba de equivalência a Procuradores
Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, proferidas em
Mandado de Segurança.
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DESPACHO: GAC/WWD - 146/2020



DESPACHO

Considerando que, em 19/02/2020, o relator do feito remeteu os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento sobre a matéria (fls.278);

Considerando que, na data de 28/02/2020, o Procurador de Contas, Dr. Aderson Flores, subscreveu despacho para fazer retornar ao gabinete do relator o processo em exame, de modo que fossem juntados e apreciados novos documentos trazidos ao conhecimento deste Tribunal (fls. 279);

Considerando que os documentos mencionados pelo citado Procurador de Contas (fls. 280-291) foram devidamente examinados pela Diretoria de Atos de Pessoal, a qual emitiu a Informação n. 31/2020 (fls. 292-319);

Considerando que ainda não houve o necessário pronunciamento do órgão ministerial;

Considerando que se afigura adequado reafirmar necessidade da providência requerida no Despacho nº GAC/WWD-103/2020, no sentido da manifestação do *Parquet* nestes autos;

De ordem superior, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para exame e pronunciamento sobre a matéria.

Florianópolis em 04 de março de 2020.

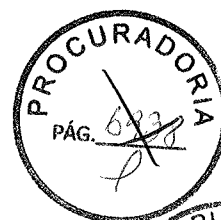
Edson Biazussi
Chefe de Gabinete





MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA

Fls.
321
TCE/SC



Parecer n°: MPC/AF/332/2020
Processo n°: @RLI-20/00050497
Origem: Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Processo PGE-4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.271

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção de regularidade de atos de pessoal iniciada por determinação da Diretoria-Geral de Controle Externo do TCE/SC,¹ a partir da Informação n° DAP-1/2020,² destinada a averiguar eventuais irregularidades no pagamento de verba de equivalência aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por meio do Ofício n° TCE/SC/GAP/180/2020,³ o Presidente da Corte de Contas, Exmo. Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, deu prévia ciência da informação elaborada pela Diretoria de Atos de Pessoal ao Exmo. Governador de Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva,⁴ no intuito de que fossem prestados, com a brevidade possível, esclarecimentos prévios envolvendo o despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração no processo n° PGE-4421/2019 (SGP-e), no qual deferiu-se pleito da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC, para se equiparar a remuneração da categoria com a dos

1 Conforme despacho de fl. 47.

2 Fls. 3/47.

3 Fls. 48/50.

4 Conforme ofício de fls. 48/ 60.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Paralelamente, solicitou-se à então Procuradora-Geral do Estado, Sra. Célia Iraci da Silva, acesso aos documentos que compunham o processo nº PGE-4421/2019,⁵ tendo a resposta sido encaminhada por meio do Ofício nº GAB/PGE-4/2020 (fl. 62).

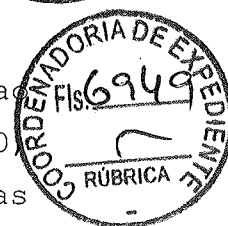
Considerando a ausência de pronta manifestação do Governo Estadual em face do Ofício nº TCE/SC/GAP/180/2020, o Presidente do TCE/SC determinou a imediata autuação de processo específico para tratar da *verba de equivalência* aos Procuradores do Estado de Santa Catarina (fls. 53/54).

Para instruir o feito foram juntadas, ao longo das fls. 55/225, diversas manifestações e decisões judiciais sobre o tema, já trazidas ao conhecimento da Corte de Contas por meio de expediente subscrito pelo Sr. Ralf Guimarães Zimmer Junior (Protocolo nº 405/2020).

Na reanálise da questão, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal elaboraram o Relatório nº 350/2020, sugerindo a expedição de cautelar para suspender o pagamento da verba remuneratória de equivalência aos Procuradores do Estado, e, no mérito, a audiência da ex-Procuradora-Geral do Estado, Sra. Célia Iraci da Cunha, e do Secretário Estadual de Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, para se manifestarem sobre indício de irregularidade consubstanciada na autorização para o pagamento da referida verba (fls. 226/277).

Ato contínuo, o Exmo. Relator condicionou a análise da cautelar ao prévio exame da questão pelo

⁵ Fl. 61 (Ofício nº TCE/DGE/24798/2019, de 18-12-2019).



Ministério Público de Contas, tendo o processo aportado neste *Parquet* fiscal em 20-2-2020 (fl. 278).⁶

Entrementes, o Governador do Estado remeteu ao Presidente do TCE/SC, por meio do Ofício n° GABGOV-36/2020, cópia da Informação n° GAB/PGE-1/2020, em que foram tecidas considerações sobre a suposta legalidade da verba discutida (fls. 281/291).

Diante do expediente encaminhado, os autos retornaram para reanálise da Diretoria de Atos de Pessoal, que elaborou a Informação n° DAP-31/2020, consignando a manutenção do entendimento encampado nos relatórios anteriores (fls. 292/319).

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

Audidores da DAP sugeriram expedição de cautelar para suspender o pagamento da verba remuneratória de equivalência aos Procuradores do Estado, nos seguintes termos (item 3.1 do Relatório n° DAP-350/2020):

Esta Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos

⁶ Despacho n° GAC/WWD-103/2020, exarado pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, em 19-2-2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



retroativos, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do caput do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC131/2016; [...]

Sustentou-se a verossimilhança do juízo de ilegalidade da verba impugnada, baseados fundamentalmente nos seguintes argumentos: **a)** o art. 196 da Constituição Estadual⁷ teria perdido sua eficácia com o advento da Emenda nº 38/2004, que alterou a redação original do art. 26, também da Constituição Estadual;⁸ **b)** o art. 37, XIII, da Constituição Federal,⁹ com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, teria vedado peremptoriamente a

⁷ Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

⁸ ~~Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:~~

~~I - regime jurídico único;~~

~~II - planos de carreira voltados a profissionalização.~~

~~§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.~~

~~§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.~~

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos. [...] (Redação dada pela EC/38, de 2004).

⁹ Art. 37. [...]: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, ainda que sob o pretexto da isonomia; **c)** o Supremo Tribunal Federal, no precedente da ADI nº 145/CE, teria sinalizado o entendimento de que a isonomia remuneratória, ainda que estabelecida em norma de constituição estadual, representaria afronta aos dispositivos atuais da Constituição Federal; **d)** a pretensão da APROESC teria sido alcançada pela prescrição administrativa do Decreto nº 20.910/32, uma vez que já teriam se passado mais de 5 anos desde o trânsito em julgado do acórdão proferido no MS nº 2004.036760-3; **e)** no julgamento do MS nº 2008.054819-5, o TJSC teria sinalizado modificação de entendimento quanto ao art. 196 da Constituição Estadual, reputando ineficaz o dispositivo em face da Emenda Constitucional nº 19/98; **f)** a isonomia ensejadora da equiparação salarial teria violado os termos da Súmula Vinculante nº 37, que veda o aumento dos vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, e **g)** a coisa julgada decorrente das decisões proferidas pelo TJSC nos Mandados de Segurança nºs 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, deveria ser relativizada em função das alterações legais e fáticas posteriores, conforme argumentos precedentes.

Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança nºs 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, ambas





invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

Ilustrativa da controvérsia é a decisão proferida pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, em 13-11-2019, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0029186-64.1997.8.24.0023, referente a pedido dos respectivos procuradores do estado impetrantes quanto ao cumprimento do acórdão proferido no MS 1988.088311-8, tendo por pano de fundo os mesmos fatos analisados neste processo (decisão pendente de análise recursal em Agravo Interno interposto pelo MPSC):

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado. [...]

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

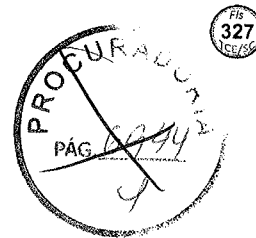
Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe. (Grifei)

Igualmente ilustrativo o despacho proferido em 10-2-2020 pelo Desembargador Pedro Manoel de Abreu, nos





autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.000, referente a pedido dos respectivos procuradores do estado impetrantes quanto ao cumprimento do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1998.010977-9, tendo também por pano de fundo os mesmos fatos analisados neste processo:

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; [...]

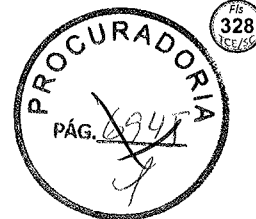
Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. [...]

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo. [...]

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.
2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;
3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.
4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.
5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.
6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.
7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.
(Grifei)

Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual nº 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



Fls
329
TCE/SC



Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense,¹⁰ haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).

Consequentemente, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo acompanhamento parcial da proposta de encaminhamento consignada no Relatório nº DAP-350/2020, com vistas à adoção das medidas consignadas nos itens 3.2 a 3.4, e com a postergação da análise da medida cautelar sugerida no item 3.1.

Em caráter adicional, e na linha das razões vertidas nesse parecer, propõe-se a realização de audiência formal também do atual Procurador-Geral do Estado para que, na condição de atual gestor da PGE/SC, e tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório, tenha oportunidade de se manifestar processualmente sobre o indício de irregularidade levantado pela DAP, passível de futuras determinações/recomendações ao gestor da Unidade.

3 - CONCLUSÃO

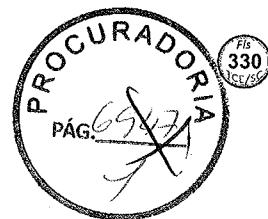
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de

¹⁰ Nos termos do despacho proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, em 2-3-2020: "A questão trazida a debate suplanta o interesse meramente patrimonial dos impetrantes. Da manifestação ofertada pelo terceiro interveniente, sua legitimidade para figurar nos autos, entre outros, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se, inclusive o peticionante de fls. 675, até que sua legitimidade seja definida nos autos, tudo para preservar o dever de esclarecimento, a boa-fé objetiva e evitar decisão surpresa a qualquer das partes. Após, retornem para decisão imediata." (Grifo meu)





MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:



3.1 - AUDIÊNCIA da Sra. Célia Iraci da Cunha, então Procuradora-Geral do Estado, e do Sr. Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração, para apresentarem justificativas acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020.

3.2 - AUDIÊNCIA do atual Procurador-Geral Estado para que possa se manifestar acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020, passível de eventuais determinações/recomendações futuras à Unidade Gestora.

3.3 - POSTERGAÇÃO da análise da medida cautelar proposta pela Diretoria de Atos de Pessoal com vistas à prévia oitiva dos agentes envolvidos e sobretudo ao amadurecimento da causa, atentando-se para os desdobramentos da questão no Tribunal de Justiça catarinense, nos termos deste parecer.

3.4 - DETERMINAÇÃO à Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.

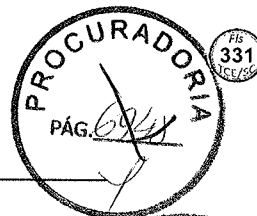
3.5 - DAR CIÊNCIA do relatório de instrução, deste parecer ministerial e da decisão vindoura aos órgãos discriminados no item 3.4 do Relatório nº DAP-350/2020.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas





PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO: Inspeção de regularidade envolvendo o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 311/2020

DESPACHO

Trata-se de petição, protocolada sob o número 10576/2020, subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Alisson de Bom de Souza, e pelo Procurador do Estado, Sr. Rafael do Nascimento, requerendo, em síntese, o ingresso do atual Procurador-Geral do Estado no feito, com a possibilidade de manifestação sobre a matéria previamente à apreciação da medida cautelar pelo Plenário, além da possibilidade de sustentação oral, com a transferência do processo da sessão virtual para a presencial.

Com efeito, tenho atentado para que o devido processo legal seja observado, nos termos das normas que regem os processos de controle deste Tribunal, de modo que, em minha proposta de decisão, já inclui no rol de responsáveis para participarem do **procedimento de audiência, que caracteriza o direito de defesa nesta modalidade processual**, o atual Procurador-Geral do Estado, Sr. Alisson de Bom de Souza, oportunidade em que receberá cópia do relatório técnico e da manifestação plenária, sobre os quais apresentará suas alegações.

Igualmente, está plenamente assegurado o direito à sustentação oral por ocasião da apreciação do presente feito em sessão plenária, momento em que também poderá juntar aos autos seu arrazoadado, dando oportunidade de que seja examinado não só por mim, mas pelos demais membros do Plenário, antes de se decidir acerca da medida cautelar proposta pela Diretoria Técnica desta Corte.

Assim, **defiro a juntada autos da petição** (Protocolo n. 10576/2020), bem como determino à Secretaria-Geral que atente ao **pedido de sustentação oral**, solicitado pelo Procurador-Geral do Estado, **Sr. Alisson de Bom de Souza**, quando da apreciação do processo n. @RLI-20/00050497 em sessão plenária presencial.

Florianópolis, em 13 de abril de 2020.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, WILSON ROGÉRIO WAN-DALL, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PROCESSO Nº @RLI-20/00050497

UNIDADE GESTORA: Procuradoria-Geral do Estado

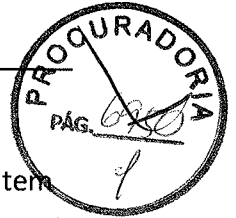
RESPONSÁVEIS: Célia Iraci da Cunha e Jorge Eduardo Tasca

O ESTADO DE SANTA CATARINA e o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DE SANTA CATARINA, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com
fundamento no artigo 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa
Catarina (TCE/SC), apresentar manifestação nos seguintes termos:

1. DO INGRESSO DO INTERESSADO NO PROCESSO

Os autos versam sobre inspeção de regularidade de ato de pessoal,
destinada a averiguar eventuais anormalidades no reconhecimento da paridade
remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do
Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, impende destacar que o direito à paridade foi
reconhecido, após análise criteriosa realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do
Estado (PGE/SC), a qual tem competência de orientar a Administração Pública quanto à
aplicação do Direito e ao cumprimento de decisões judiciais.



Ressalte-se, ainda, que o julgamento do presente processo tem aptidão para alterar o nível remuneratório de todos os integrantes da carreira de Procurador do Estado, impactando sobre o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse contexto, surge a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa ao órgão impactado pela decisão, representado pelo seu atual gestor, conforme preconiza o artigo 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se:

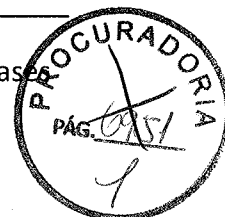
- a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- b) **interessado o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.** (Grifou-se).

Esse, também, é o entendimento do Ministério Público de Contas, que, segundo Parecer nº MPC/AF/332/2020, propôs a realização de audiência formal dos responsáveis e do atual Procurador-Geral do Estado, a fim de que, na condição de gestor da PGE/SC, tenha oportunidade de se manifestar processualmente sobre a alegação de irregularidade levantada pela Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC, passível de futuras determinações/recomendações ao gestor da Unidade.

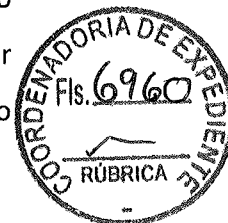
Assim, há razões substanciais e amparo legal para o ingresso do atual haja manifestação do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina no processo, na



posição de interessado, devendo-lhe ser assegurada a ampla defesa em todas as fases do processo.



Inclusive, deve ser dada a oportunidade de oitiva prévia do interessado ora subscritor, na forma recomendada pelo Ministério Público de Contas em Parecer exarado nestes autos, em que sugeriu a análise da cautelar após o pronunciamento do TJSC quanto ao tema, conforme trecho abaixo transcrito:



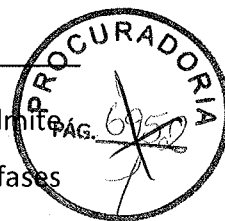
Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança n°s 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional n° 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual n° 38/2004, ambas invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

[...]

Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).

Desse modo, requer-se seja oportunizada a apresentação de manifestação, antes da análise da medida cautelar, garantindo-se a ampla defesa que o caso requer. É necessário ponderar que o processo já está instaurado há mais 2 meses sem que, até então, tenha sido oportunizada a defesa formal, além do que a decisão poderá impactar mais de uma centena de Procuradores do Estado, advogados públicos no exercício do relevante múnus público de representação e consultoria jurídica da Administração Pública estadual.

2. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL



Caso não se assegure a defesa prévia do interessado, o que se admite apenas para argumentar, da garantia de ampla defesa ao interessado, em todas as fases do processo, decorre a possibilidade de produção de sustentação oral, na ocasião do julgamento ou da apreciação do processo, de acordo com o artigo 148 do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 148. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, o responsável ou interessado poderá produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador habilitado, desde que a tenham requerido ao Presidente do Tribunal de Contas até o início da sessão.

Em consulta ao site do TCE/SC, verifica-se que o processo se encontra pautado para a sessão virtual do dia 15/04/2020.

O pedido de sustentação oral ora requerido, apresentado em tempo adequado, inviabiliza a apreciação do processo na referida sessão, conforme se extrai do artigo 193-D do Regimento Interno. Nessa hipótese, o processo deve ser retirado de pauta para posterior análise em sessão presencial.

Além da imposição da norma destacada, é prudente que o julgamento do processo ocorra em sessão presencial, em razão da complexidade do seu objeto, sendo oportunizado o debate amplo sobre as teses suscitadas nos autos.

3. DO PEDIDO

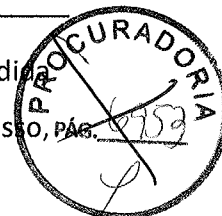
ANTE O EXPOSTO, o Estado de Santa Catarina e o Procurador-Geral do Estado requerem:

(a) a sua intimação de todos os atos praticados no processo, na condição de interessado;



(b) a oportunidade de se manifestar previamente à análise da medida cautelar, em razão da complexidade da matéria e da relevância do objeto do processo, pag. 6959 concedendo-se prazo razoável para tanto;

(c) seja assegurada a realização de sustentação oral na ocasião da apreciação da medida cautelar, que foi pautada para o próximo dia 15.04.2020 em sessão virtual, aplicando-se o art. 193-D do Regimento Interno do TCE-SC.



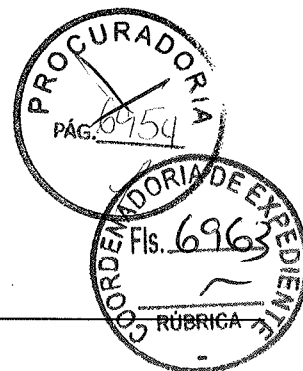
Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 12 de abril de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 26.157

RAFAEL DO NASCIMENTO
Procurador do Estado
OAB/SC 28.675

Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS



Solicitante: Rafael do Nascimento

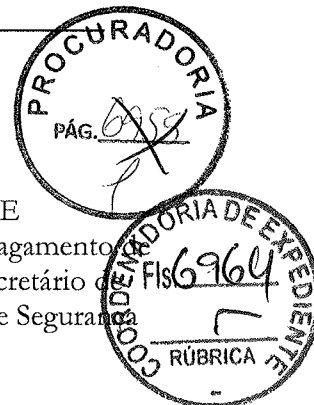
CPF Solicitante: 3953973916

Email Solicitante: rafael@pge.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
Paridade - Sustentação oral - TCE - assinado.pdf	- Documentos Protocolados Diversos	

PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO: Relatório de inspeção de regularidade envolvendo o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 341/2020



DESPACHO

Cuida-se de petição protocolada pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Alisson de Bom de Souza, postulando, em síntese, a realização de audiência prévia, antes do exame da medida cautelar, a oportunidade de realizar sustentação oral na sessão plenária presencial, contestando a apreciação do presente processo em sessão telepresencial, em razão do teor do art. 193-D do Regimento Interno.

Além disso, apresentou argumentos relativos à impossibilidade de esta Corte de Contas questionar a eficácia de decisão judicial transitada em julgado, abordando também aspectos do Processo Administrativo n. PGE n. 4421/2020 e da própria eficácia da coisa julgada. Postulou, ainda, o indeferimento da medida cautelar e o reconhecimento da regularidade dos atos praticados no citado processo administrativo.

O postulante já ingressou anteriormente com requerimento que abarcou parte dos pedidos apresentados na presente petição.

Por reconhecer a relevância do tema tratado nos presentes autos, optei por submeter a decisão acerca da concessão da medida cautelar ao Colegiado, para ampliar a discussão da matéria, mesmo podendo tê-la decidido de forma monocrática. Esse fato, inclusive, favoreceu o requerente porquanto poderá fazer uso da sustentação oral.

No que tange à audiência prévia da Procuradoria-Geral do Estado, antes da medida cautelar, meu posicionamento não feriu a norma regimental da Corte, que não prevê audiência da parte antes da apreciação de medida cautelar, o que se justifica pela própria urgência no tratamento dessa espécie de tutela.

Conforme já mencionei no Despacho n. GC/WRW-311, de 13/04/2020, a minha proposta de decisão inclui o atual Procurador-Geral do Estado no rol de responsáveis para



participar do procedimento de audiência, oportunidade em que será formalmente cientificado para se contrapor aos argumentos e fatos suscitados pela Diretoria de Atos de Pessoal, bem como no meu voto.

No mesmo despacho, em atenção ao requerimento da parte, determinei à Secretaria Geral deste Tribunal que atentasse à solicitação de sustentação oral na sessão presencial.

Todavia, em razão da publicação, no Diário Oficial Eletrônico deste TCE n. 2877, de 16/04/2020, da Portaria n. TC/SC/0108/2020, emitida pelo Presidente desta Casa, que regulamentou as sessões telepresenciais do Tribunal Pleno, o presente processo foi incluído na pauta da primeira sessão telepresencial, qual seja, a do dia 22/04/2020.

Sendo assim, recomendo que as alegações delineadas pelo requerente, referentes à impossibilidade de apreciação deste processo na sessão telepresencial, sejam aduzidas, por ocasião da sua sustentação oral, como questão preliminar a ser decidida pelo Plenário.

No que tange aos demais argumentos trazidos pelo requerente, relacionados à coisa julgada, bem como à impossibilidade de este Tribunal questionar a eficácia de decisão judicial transitada em julgado, registro que, igualmente, constituíram objeto de atenção na minha manifestação, porém saliento que a análise aprofundada ocorrerá no exame do mérito processual, após o requerente se manifestar no procedimento da audiência e a Diretoria Técnica reinstruir o presente processo, quando, então, os autos retornarão ao meu gabinete.

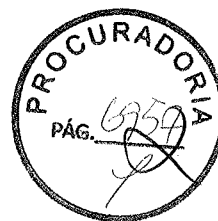
Diante do exposto, **defiro a juntada da presente petição aos autos**, devendo o requerente ser devidamente cientificado da sessão plenária em que os autos n. @RLI 20/00050497 serão apreciados neste Tribunal.

Florianópolis, em 20 de abril de 2020.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº @RLI-20/00050497

UNIDADE GESTORA: Procuradoria-Geral do Estado

RESPONSÁVEIS: Célia Iraci da Cunha e Jorge Eduardo Tasca

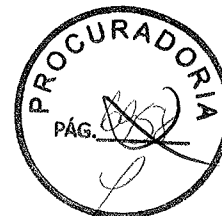
O ESTADO DE SANTA CATARINA e o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, vêm, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 133 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), expor e requerer o que segue:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de inspeção de regularidade de ato de pessoal, iniciada por determinação da Diretoria-Geral de Controle Externo do TCE/SC, a partir da Informação nº DAP-1/2020, destinada a averiguar eventuais irregularidades no pagamento de paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fls
341
TCE/SC

a qual foi implementada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração em cumprimento a ordem judicial transitada em julgado.



A Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP – 350/2020, que afirmou as seguintes irregularidades: (a) inconstitucionalidade da isonomia remuneratória pretendida entre as carreiras em análise, em razão de alteração de regra constitucional; (b) relativização dos efeitos das decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito à paridade remuneratória, em virtude da modificação da situação fático-jurídica ao longo do tempo; e (c) necessidade de sustação cautelar do pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, tendo em vista o poder-dever do Tribunal de Contas de resguardar o erário.

Na conclusão do Relatório, foram sugeridas, ao Relator, as seguintes medidas:

3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

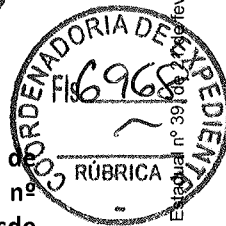
3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



342



035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

3.3. **Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

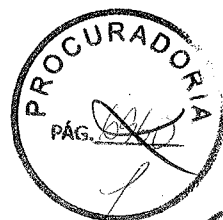
3.4. **Dar ciência do presente Relatório Técnico, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.**

Após, sem ainda ter ciência do teor do Relatório nº DAP-350/2020, o Senhor Governador do Estado, em resposta ao Ofício TCE/SCGAP/180/2020, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos pelo Presidente do Tribunal de Contas quanto ao contido na Informação nº DAP – 1/2020, remeteu a esse Tribunal de Contas considerações sobre a legalidade da verba em exame, nos termos da Informação GAB/PGE n. 001/2020.

Ao ser promovida a juntada aos autos desses documentos, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou, então, a Informação nº DAP – 31/2020, na qual foram ratificados os apontamentos exarados no Relatório nº DAP – 350/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



FIS
343
PGE/SC

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas exarou parecer no qual consignou, *in verbis*:

Diante dessas circunstâncias, e **em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivos da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).**

Consequentemente, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo acompanhamento parcial da proposta de encaminhamento consignada no Relatório nº DAP-350/2020, com vistas à adoção as medidas consignadas nos itens 3.2 a 3.4, e **com a postergação da análise da medida cautelar sugerida no item 3.1.**

Em caráter adicional, e na linha das razões vertidas nesse parecer, **propõe-se a realização de audiência formal também do atual Procurador-Geral do Estado para que, na condição de atual gestor da PGE/SC, e tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório, tenha oportunidade de se manifestar processualmente sobre o indício de irregularidade levantado pela DAP, passível de futuras determinações/recomendações ao gestor da Unidade. (sem grifos no original)**

Ao final, o órgão ministerial junto a esse Tribunal de Contas adotou as seguintes conclusões:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. AUDIÊNCIA da Sra. Célia Iraci da Cunha, então Procuradora-Geral do Estado, e o Sr. Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fis.
344
TCE/SC

Administração, para apresentarem justificativas acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020.

3.2 – AUDIÊNCIA do atual Procurador-Geral Estado para que possa se manifestar acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020, passível de eventuais determinações/recomendações futuras à Unidade Gestora.

3.3 – POSTERGAÇÃO da análise da medida cautelar proposta pela Diretoria de Atos de Pessoal com vistas à prévia oitiva dos agentes envolvidos e sobretudo ao amadurecimento da causa, atentando-se para os desdobramentos da questão no Tribunal de Justiça catarinense, nos termos deste parecer.

3.4 – DETERMINAÇÃO à Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.

3.5 – DAR CIÊNCIA do relatório de instrução, deste parecer ministerial e da decisão vindoura aos órgãos discriminados no item 3.4 do Relatório nº DAP-350/2020.

Ignorando, no entanto, as recomendações do Ministério Público de Contas, o qual sugeriu a audiência prévia dos interessados antes da apreciação da cautelar, o presente expediente foi pautado para apreciação em sessão virtual prevista para dia 15 de abril de 2020.

Sobreveio, então, requerimento do ora signatário para que fosse assegurado o direito de defesa prévio à apreciação da cautelar, tal como recomendado pelo Ministério Público de Contas, e, subsidiariamente, a realização de sustentação oral em sessão presencial, nos termos do art. 193-D do Regimento Interno desse TCE. Ao ser deferido o requerimento pelo eminente relator, assegurou-se tão-somente a realização de sustentação oral, a ser realizada em sessão presencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Fis
345
TCU/SC



No entanto, para a surpresa do ora requerente, sem que fosse assegurada, mais uma vez, a audiência formal prévia dos interessados, inclusive do atual Procurador-Geral do Estado, o feito foi novamente pautado, desta vez para a sua apreciação em sessão extraordinária telepresencial, a ser realizada no dia 22 de abril de 2020, nos termos da Portaria N.TC 108/2020.

É o resumo do essencial.

2. DAS PRELIMINARES

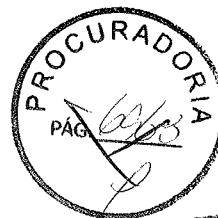
2.1. Da ausência de prévia audiência dos interessados e do Procurador-Geral do Estado. Direito à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente, Senhor Conselheiro, é importante consignar que, apesar do requerimento anteriormente formulado pelo signatário nestes autos (no qual se requereu a retirada de pauta do expediente de sessão virtual prevista para o dia 15 de abril de 2020), o feito foi novamente pautado, em sessão extraordinária telepresencial prevista para o dia 22 de abril de 2020, sem que tenha sido ainda assegurada a audiência formal prévia dos interessados e do Procurador-Geral do Estado, atual gestor da unidade, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que tema requer.

Pelo que se depreende dos autos, o exame dessa matéria pelo Tribunal de Contas teve início ainda no mês de janeiro, com a emissão da Informação nº DAP-1/2020, de 20 de janeiro de 2020. Posteriormente, em 07 de fevereiro de 2020, houve despacho do Presidente desse Tribunal de Contas, encaminhando documentos para exame da Diretoria de Atos de Pessoal; somente então é que foi autuada, em 11 de fevereiro de 2020, o procedimento de Inspeção de Regularidade de Atos de Pessoal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Sobreveio, então, o Relatório de Instrução nº DAP-350/2020, de 18 de fevereiro de 2020, e, após juntada de documentos, houve complementação de manifestação da área técnica pela Informação nº DAP – 31/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

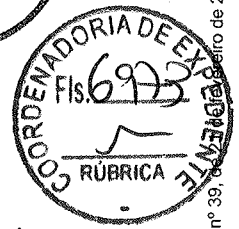
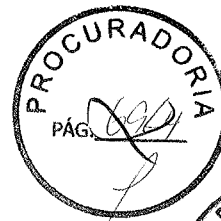
Tendo havido encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº MPC/AF/332/2020, de 10 de março de 2020, no qual concluiu pela necessidade de prévia audiência dos interessados e do atual Procurador-Geral do Estado, na condição de atual gestor da unidade, considerando especialmente a circunstância de que os atos questionados no presente processo guardam relação com o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, matéria afeta ao Poder Judiciário.

Pois bem, passados três meses desde que a matéria passou a ser examinada no âmbito dessa Corte de Contas, não parece crível que, após sucessivas manifestações da área técnica - e ainda de parecer do Ministério Público de Contas que, clara e expressamente, recomendou a prévia oitiva formal dos interessados -, o feito venha a ser submetido a julgamento sem que seja assegurada essa oportunidade de defesa prévia aos interessados.

Em que pese tenha sido juntada aos autos a Informação GAB/PGE n. 01/2020, remetida pelo Senhor Governador do Estado, consoante está claramente consignado naquele documento, ele não consubstanciou resposta formal ao Relatório nº DAP-350/2020 – a respeito do qual a PGE nunca foi formalmente cientificada, como também não havia sido cientificada da própria instauração dessa Inspeção de Regularidade -, mas apenas subsidiou a resposta que veio a ser formulada/encaminhada quanto ao teor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



do Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, de 21 de janeiro de 2020, data anterior à própria instauração do presente procedimento.

A partir disso, é possível sustentar que a submissão do expediente a julgamento sem a prévia oportunidade da defesa, no prazo regimental próprio, atentaria à esperada observância do devido processo legal, uma vez que não assegura o necessário contraditório e ampla defesa que a complexidade e a importância da matéria requerem.

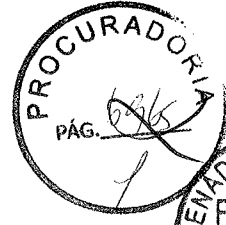
Considerando que a decisão a ser proferida por essa Corte de Contas pode implicar prejuízo à esfera jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, afetando não apenas a unidade gestora, mas impactando a situação jurídica de um rol significativo de Procuradores do Estado a ela vinculadas, deve haver um cuidado especial nesse proceder.

Daí porque se invoca o direito à pretensão à tutela jurídica (art. 5º, LV, da Constituição), o qual se desdobra no direito à informação, no direito de manifestação e, sobretudo, no direito de ver seus argumentos considerados. Quanto a este último direito, consoante consolidada jurisprudência do STF, nele se *“exige do julgador a capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas”*, bem como corresponde *“ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção”*; ele *“envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas”* (RE 434059, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-04 PP-00736 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 257-279).

Faz-se esse apontamento em razão da necessidade de se observar que a ampla defesa e o contraditório, na espécie, somente considerar-se-ão amplamente atendidos se os argumentos deduzidos pelo requerente, e pelos demais interessados,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



forem devidamente considerados pela autoridade administrativa. E, para tanto, a audiência formal prévia se afigura indispensável, não havendo razão para que, dado o longo tempo transcorrido desde o início do exame da matéria pela Corte de Contas, possa ser afirmada qualquer urgência que justifique o diferimento no tempo da oportunidade de defesa.

Nesse sentido, uma vez mais requer a Vossa Excelência seja o feito retirado de pauta, e seja assegurado prazo regimental para audiência formal dos interessados, inclusive deste Procurador-Geral do Estado, na condição de atual gestor da unidade, para que possa devida e adequadamente se manifestar sobre as considerações da área técnica desse Tribunal de Contas, antes da apreciação da cautelar sugerida.

2.2. Da impossibilidade de submissão do feito a julgamento em sessão telepresencial. Art. 193-D do Regimento Interno do TCE.

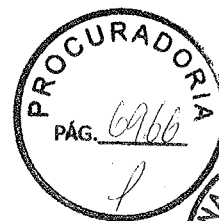
Caso superada a primeira preliminar, convém suscitar a inviabilidade jurídica de que o expediente seja submetido a julgamento em sessão extraordinária telepresencial a ser realizada por esse Tribunal de Contas.

O art. 193-D do Regimento Interno desse TCE prevê o seguinte:

Art. 193-D Havendo pedido de sustentação oral, o processo não poderá ser pautado em sessão virtual e, no caso de já estar pautado, será automaticamente retirado de pauta e encaminhado ao relator para posterior inclusão em pauta de sessão presencial, desde que requerido até vinte e quatro horas antes da abertura da sessão virtual. (sem grifos no original)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fis
349
SC/SC

No caso dos autos, o processo estava pautado para sessão virtual prevista para o dia 15 de abril de 2020 e, após requerimento de sustentação oral formulado pelo signatário, o eminente relator determinou sua retirada de pauta e submissão a exame do expediente em sessão presencial. Tal decisão, a propósito, estava em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 193-D do Regimento Interno.

Ocorre, no entanto, que o Presidente dessa Corte de Contas editou, em 15 de abril de 2020, a Portaria N.TC-108/2020, no qual instituiu que *“as sessões do Tribunal Pleno poderão ser telepresenciais, realizadas por intermédio de videoconferências, incluindo chats e outros recursos tecnológicos disponíveis para transmissão de arquivos, textos, sons e imagens em tempo real, as quais obedecerão, no que couber, às normas relativas às sessões presenciais”*. No mesmo dia da publicação desse ato, houve a inclusão do feito em sessão extraordinária telepresencial prevista para o dia 22 de abril de 2020.

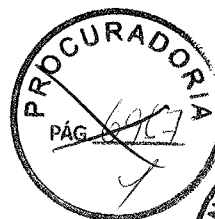
Tal circunstância, no entanto, não afasta o direito subjetivo do requerente à submissão da apreciação do feito a julgamento em sessão presencial, nos termos expressamente previstos no art. 193-D do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Primeiro, porque a portaria consubstancia instrumento normativo de hierarquia inferior ao Regimento Interno. É o Regimento Interno que atribui ao Presidente do TCE o poder de “expedir regulamentos, instruções normativas e portarias visando ao fiel cumprimento da legislação” (art. 271, inciso XXXIX, RITCE), o que evidentemente não compreende promover a própria alteração/derrogação do Regimento Interno que lhe dá essa legitimidade.

Além disso, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prevê, de modo expresse, um rito mais exigente para a aprovação e alterações do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Fis
350
TCE/SC

Regimento Interno, o que vem disposto no art. 123 da LC estadual n. 202/2000, nos seguintes termos:

Art. 123. A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado dependerá de decisão plenária, por dois terços dos Conselheiros.

Parágrafo único. A proposição de alteração do Regimento Interno será submetida à deliberação plenária por duas sessões consecutivas, além daquela em que for apresentada a proposta.

Portanto, o art. 272 do Regimento Interno não atribui competência ao Presidente do TCE/SC para instituir normas procedimentais que contrariem o que disposto expressamente no próprio Regimento Interno, sem observância do rito de alteração que é previsto na Lei Orgânica do TCE/SC.

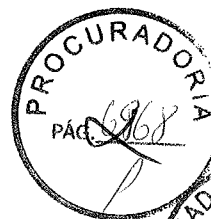
Convém esclarecer que não se está afirmando que não é viável a disciplina de sessões telepresenciais pelo Tribunal Pleno do TCE; o que se sustenta é apenas e tão-somente que o ora requerente, por ter requerido a retirada do feito de sessão virtual e a sua submissão a julgamento em sessão presencial, enquanto vigente a atual redação do art. 193-D do Regimento Interno, possui direito subjetivo a julgamento do feito em sessão presencial.

Dois apontamentos adicionais se fazem necessários.

O primeiro é no sentido de que o art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, citado pelo Presidente do TCE/SC em um considerando da Portaria N.TC-108/2020, limita-se a assegurar ao *“advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”*. Não há, portanto, imposição dessa modalidade de julgamento, pois se trata de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



faculdade do advogado, o que não parece ser o caso instituído pela recente portaria editado pela Presidência.

O segundo apontamento, no entanto, diz respeito à modalidade de julgamento recentemente instituída pelo Supremo Tribunal Federal, justamente no contexto da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus, causador da doença da Covid-19, e que demandou a adoção de medidas de distanciamento social. Naquele caso, a Egrégia Suprema Corte, em sessão administrativa presencial realizada em 18 de março de 2020, aprovou a Emenda Regimental n. 53, prevendo a nova modalidade de julgamento. O STF observou, portanto, o rito próprio de alteração de seu Regimento Interno, o que não foi o caso desse Tribunal de Contas, que não aprovou qualquer emenda regimental que versasse sobre a matéria, observado o rito do art. 123 da LC estadual n. 202/2000. Está mantida, portanto, a atual redação do art. 193-D do Regimento Interno, que assegura aos interessados o julgamento do feito em sessão presencial.

Desse modo, requer a retirada da pauta da sessão extraordinária telepresencial prevista para o dia 22 de abril de 2020, a fim de que o feito seja submetido a julgamento em sessão presencial, assegurada a sustentação oral do requerente, na forma do disposto no art. 193-D do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Da impossibilidade do Tribunal de Contas sindicarem a eficácia de decisão judicial transitada em julgado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fis.
352
ICE/SC

Consoante se extrai claramente do exame dos autos, o objeto da controvérsia – e que ensejou a instauração da inspeção de regularidade de atos de pessoal – diz respeito a se saber os limites e o alcance da eficácia de decisão judicial transitada em julgado, que assegurou, em favor de Procuradores do Estado, a paridade remuneratória com Procuradores da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

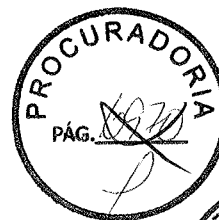
As considerações da área técnica desse Tribunal de Contas se centram em afirmações como uma suposta perda da eficácia da coisa julgada, em razão de supervenientes alterações legislativas, ou em alegações relacionadas com a necessidade de relativização da própria coisa julgada, à luz de entendimento ou de súmulas posteriormente consolidadas no âmbito da jurisprudência dos Tribunais. Dúvidas não há, portanto, que o presente procedimento de inspeção de ato de regularidade de atos de pessoal está a sindicatando decisão judicial, a fim de determinar se ela deve ou não ser cumprida, se ela é ou não ainda exigível da Administração.

Em vista disso, a primeiro e mais óbvia afirmação que se deve fazer diz respeito aos limites institucionais dessa Corte de Contas, que não pode sindicatando o alcance e a exigibilidade de título judicial transitado em julgado. À luz da separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, não é dado ao Tribunal de Contas, que exerce a relevante função institucional de órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, determinar quando e em que condições se deve promover cumprimento de decisão judicial.

Como bem destacou o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer, deve esse Tribunal de Contas *“acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



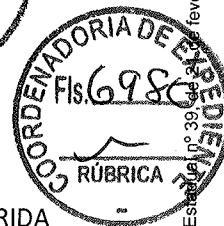
dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC)" (sem grifos no original).

Veja-se, da jurisprudência do STF, o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da *res judicata* somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes. Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da *res judicata* (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fls.
354
TCE/SC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - **Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Mandado de segurança deferido. (MS 25460, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2005, DJ 10-02-2006 PP-00006 EMENT VOL-02220-02 PP-00226) (sem grifos no original)

EMENTA: - Mandado de Segurança. - Determinação de suspensão de pagamento de vantagem pessoal aos impetrantes que fere a coisa julgada. - Mandado de segurança deferido, para tornar sem efeito a decisão do Tribunal de Contas da União com relação aos ora impetrantes. (MS 23758, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 PP-00015 EMENT VOL-02114-03 PP-00452)

Desse modo, conquanto o Tribunal de Contas exerça importante função institucional de fiscalização de atos e contratos da Administração Pública, há balizas e limites institucionais claros: não poderá atuar em matéria submetida a reserva de jurisdição, tal como é o caso do cumprimento de decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário ou, mais grave ainda, determinar a relativização de título judicial transitado em julgado.

3.2. Do processo administrativo PGE 4421/2020. Cumprimento de ordem judicial transitada em julgado. Paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa.

Entrando propriamente no cerne da controvérsia, verifica-se que, no âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fis.
355
TCE/SC

Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que seja assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

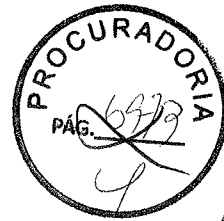
Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

No requerimento da Associação, houve destaque, também, aos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (9.612) e 1988.010977-9, nos quais, em decisões igualmente transitadas em julgado, reconheceu-se o direito, a inúmeros integrantes da carreira de Procurador do Estado, da paridade remuneratória.

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada. O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por *"inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa"*. Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Dr. Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.

Encaminhado o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, alínea *f*, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, a autoridade administrativa determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento.

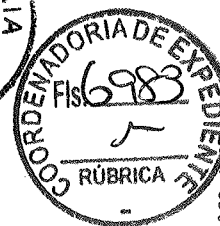
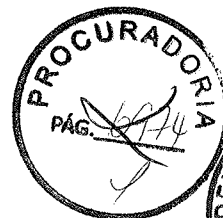
Feito esse breve relato, passa-se a examinar os apontamentos formulados pelo órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado no presente procedimento, sem prejuízo de um exame mais apurado e completo a ser realizado quando, em observância ao devido processo legal, vier a ser concedido prazo razoável para a apresentação de defesa.

3.3 Da eficácia da coisa julgada

O primeiro apontamento formulado diz respeito a uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2014.

Quanto a esse aspecto, é necessário observar que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC (e naturalmente também aos demais mandados de segurança referidos no processo administrativo), de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Ademais, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas.

Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Procuradores da Assembleia Legislativa, carreiras que se inserem no gênero de Procuradores dos Poderes. Trata-se de dispositivo constitucional estadual vigente e, até aqui, insista-se, sem qualquer contestação quanto a sua validade ou eficácia. Como destacado no acórdão que ensejou o cumprimento, trata-se inclusive de regra específica em relação ao art. 26 da Constituição Estadual, de modo que seu cumprimento independe de intermediação legislativa. Além disso, a alteração promovida pela EC estadual n. 38/2004 não implicou alteração do conteúdo normativo do art. 196 da CE.

Por outro lado, a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é rigorosamente a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Embora os relatórios da área técnica desse Tribunal façam referência à circunstância de que os Procuradores da ALESC não recebem mais uma parcela remuneratória então denominada “verba de equivalência”, deve-se destacar que, para efeitos da remuneração dos Procuradores do Estado, “verba de equivalência” corresponde à diferença entre o subsídio dos Procuradores da ALESC e o dos Procuradores do Estado, não podendo a ela ser conferido um tratamento destacado ou autônomo em relação ao subsídio, como se tratasse de uma gratificação ou vantagem específica. A “equivalência”, no caso, é a paridade remuneratória, ou isonomia, tal qual a expressão utilizada no art. 196 da CE. Mais precisamente: a “equivalência” é a diferença entre os subsídios, e o motivo da invocação ao art. 196 da CE e da exigibilidade do título judicial transitado em julgado.

Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) -



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

É importante pontuar que, quanto a esse aspecto, a emissão de eventual entendimento jurídico diverso por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no MS 2008.054819-5, não tem o condão de infirmar a força vinculante da coisa julgada, de estatura constitucional; não houve, no caso, a participação das mesmas partes, de modo que a referida decisão não pode ser oposta a quem não participou da relação jurídico-processual.

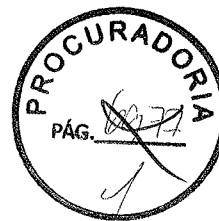
O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (sem grifos no original)

Da fundamentação do acórdão se colhe a lição no sentido de que a intangibilidade da coisa julgada é dotada de tal intensidade que “*nem mesmo lei posterior*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



– que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de deconstituir a autoridade da coisa julgada.”

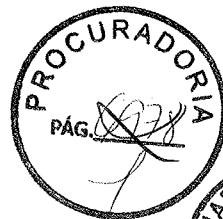
Por fim, ressalte-se que, contrariamente ao alegado no Relatório nº DAP – 350/2020, a modificação do art. 26, § 1º, da Constituição Estadual, que vedou a aplicação da isonomia de vencimentos para servidores em cargos semelhantes, não prejudicou, tampouco esvaziou a norma do art. 196, a qual assegura de forma específica e expressa o direito à isonomia aos Procuradores dos Poderes do Estado, no que tange à “fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório”. Se, por força da EC 38/2004, houve a supressão da isonomia contida no § 1º do art. 26 da CE, não houve a supressão da isonomia expressamente veiculada no *caput* do art. 196 da CE, de modo que o fundamento jurídico-constitucional do título judicial transitado em julgado permanece inteiramente hígido.

A rigor, as normas mencionadas dispõem sobre situações diversas. Enquanto o artigo 26, §1º, condicionava a isonomia de vencimentos à edição de Lei Complementar, o art. 196 sempre representou, e ainda representa, uma norma específica e autoaplicável, que estabelece paridade entre carreiras de mesma natureza, a exemplo do estabelecido nos arts. 61, § 4º; e 78, V, da Constituição Estadual. É ilógico pensar que a norma do art. 196, tratada em dispositivo específico, estava vinculada à regra de necessidade de previsão de lei complementar, para reconhecimento da isonomia/paridade remuneratória. Se fosse o caso, não haveria necessidade de haver uma regra específica quanto a isso.

Nesse contexto, ao exame do comando judicial, tornou-se inevitável a conclusão quanto à imperatividade do seu cumprimento, o que não estava ocorrendo desde janeiro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



3.4. Da impossibilidade de relativização da coisa julgada na espécie.

Ausência de pressupostos processuais.

É importante que se afirme, na hipótese, a impossibilidade da relativização da coisa julgada, ao contrário do sustentado pela área técnica desse Tribunal de Contas em suas manifestações e que, em verdade, é a tese principal do presente procedimento de inspeção de regularidade de atos de pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de controle concentrado e também em repercussão geral, e o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, já fixaram balizas para que ocorra a denominada relativização da coisa julgada, ou, caso se prefira, eficácia rescisória de título judicial fundado em norma inconstitucional.

O STF estabeleceu que, para fins de relativização da coisa julgada, é **condição para que se declare a inexigibilidade de título judicial transitado em julgado** a existência de **vício de inconstitucionalidade qualificado**. E isto se dá apenas quando tenha havido **prévio pronunciamento específico** da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, e posteriormente a essa declaração venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação.

Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016) (sem grifos no original)

Na mesma linha, segue o tema 360 da Repercussão Geral, do STF, e tema 420 da sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, do STJ, ambos exigindo que, para que se proceda à eficácia rescisória de sentenças supostamente inconstitucionais, a declaração de inconstitucionalidade da norma tida como base para a decisão tenha se dado em momento anterior ao trânsito em julgado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



As decisões foram assim ementadas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. **Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Portanto, considerando que o art. 196 da CE não foi declarado inconstitucional antes do trânsito em julgado dos títulos judiciais que foram cumpridos (e nem mesmo depois, já que, até aqui, a norma não foi objetivamente impugnada), não está presente condição indispensável para que se cogite a eficácia rescisória de sentença inconstitucional.

3.5. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, não bastasse a impossibilidade de se syndicar administrativamente o acerto ou desacerto das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê,
in verbis:

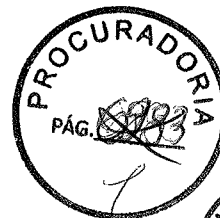
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Ocorre que o presente caso apresenta contornos diferentes e não se subsume às hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se veda, em síntese, é que o Poder Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, há norma jurídica prevendo a isonomia: é o art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatuta constitucional.

Veja-se que, no RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *“dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia”*. Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



A matéria, com referência direta ao art. 196 da Constituição Estadual, foi recentemente examinada no âmbito do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou no seguinte sentido:

Ora, como visto, o acórdão que concedeu em parte a segurança pleiteada por Delegados de Polícia catarinenses não se revela fundado “no princípio da isonomia, independentemente de lei”, tampouco descumpriu a orientação emanada do Enunciado 339 da Súmula do STF, de modo que não conflita com a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, muito menos contraria o que restou assentado no julgamento levado a efeito sob a égide do sistema de repercussão geral.

Aqui, data vênua, o Judiciário não aumentou vencimentos com fulcro na isonomia, mas sim deu efetividade a comando expresso da Carta barriga Verde de que “Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º (art. 196).

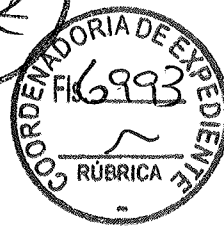
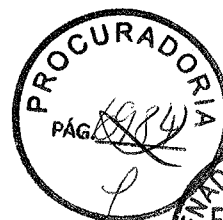
Tal prerrogativa, portanto, concedida pelo Poder Constituinte Estadual, tendo fundamento mais do que legal, posto que previsto na Lei Maior Catarinense.

Cumpre, portanto, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º), ratificar o acórdão de fls. 191-203, eis que em nada colide com o decidido no RE 592.317/RJ (Tema 315/STF). (TJSC, Mandado de Segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2016)

Desse modo, não há reparo a ser feito nas conclusões jurídicas adotadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que reconheceu o direito dos Procuradores do Estado, na condição de beneficiários de acórdão transitado em julgado, o mesmo patamar remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa; do mesmo modo, não há reparo na decisão do Senhor Secretário de Estado da Administração que, amparado nesse entendimento jurídico manifestado por meio de pareceres da PGE, determinou o seu cumprimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



FIS
367
TCE/SC

3.6. Da inexistência de prescrição

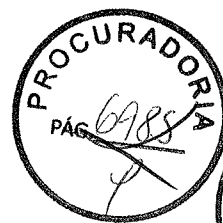
Questionou-se também, na informação do DAP, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial que assegurou o direito reivindicado pela APROESC. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento do Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo PGE 4421/2019, a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.

Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso do princípio da *actio nata*: “a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



No caso em exame, contudo, transcorreram apenas alguns meses até que a pretensão de cumprimento fosse exercida. Logo, inexistente prescrição.

4. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP – 350/2020, sugeriu a sustação cautelar do ato que determinou o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, para pagamento da “verba de equivalência” aos Procuradores de Estado, a partir de outubro de 2019.

Para tanto, sustenta que os requisitos da medida cautelar estão configurados, porque o pagamento da verba remuneratória não teria substrato legal que o justifique (*fumus boni iuris*), havendo, ainda, risco de perecimento do direito (*periculum in mora*), tendo em vista que o pagamento está consolidado desde outubro de 2019, com possibilidade de realização de pagamentos retroativos.

A matéria relativa à medida cautelar de sustação de ato administrativo está prevista no artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

Art. 114-A. Em caso de urgência, **havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário** ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, **bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (Grifou-se).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Confrontando a norma transcrita acima com o caso em estudo, percebe-se que não há razão para acolhimento da medida cautelar sugerida no mencionado Relatório. Isso porque está devidamente demonstrada a legalidade da paridade remuneratória aplicada aos Procuradores do Estado, conforme fundamentação exposta nos tópicos precedentes, o que desconstitui a alegação da presença de *fumus boni iuris*.

Apenas para argumentar, ainda que não se entenda dessa forma, deve-se ter a avaliação, no mínimo, de que o objeto do processo é complexo – por envolver o estudo de eficácia da coisa julgada sobre decisões proferidas por parte do Poder Judiciário – e demanda maior dilação probatória e reflexão, antes da tomada de qualquer decisão.

Essa preocupação foi destacada no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, ao sugerir que a análise da cautelar seja postergada até o pronunciamento do TJSC quanto ao tema, conforme trecho abaixo transcrito:

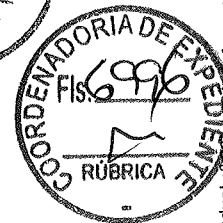
Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança n°s 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional n° 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual n° 38/2004, ambas invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

[...]

Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC). (sem grifos no original).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Quanto ao requisito do *periculum in mora*, tem-se que a aplicação de medida cautelar, no presente processo, não representa um meio indispensável para assegurar a eficácia da decisão de mérito. Como mencionado no Relatório nº DAP – 350/2020, o pagamento da verba remuneratória aos Procuradores do Estado ocorre desde outubro de 2019. Por se tratar de relação de trato sucessivo, sempre haverá utilidade na prolação da decisão final.

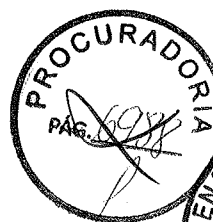
Além disso, é importante pontuar que, a teor do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em qualquer decisão na esfera administrativa, controladora ou judicial, não se deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O Estado de Santa Catarina, o Brasil e o mundo vivem enfrentam atualmente uma pandemia decorrente do novo coronavírus, causador da enfermidade conhecida como Covid-19. Nesse contexto, a advocacia pública exerce relevante função de orientação e auxílio às autoridades administrativas dos Poderes Públicos estaduais, notadamente em relação às ações de enfrentamento e prevenção na área da saúde, o que exige atuação célere e consistente da Administração.

A eventual concessão de cautelar, nesse contexto em que decretado estado de calamidade pública, teria o condão de fragilizar sensivelmente a atuação da advocacia pública estadual, implicando em desordem administrativa de consequências práticas negativas à atuação célere e eficaz da Administração, em especial no que tange ao enfrentamento de litígios judiciais e à consultoria jurídica necessária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Fis
371
PGE/SC

Destaque-se, ainda, que não há fundamento na alegação de que a medida cautelar está amparada no perigo iminente de pagamento de valores retroativos. Isso porque, no âmbito administrativo, justamente em decorrência da crise causada pela pandemia do novo coronavírus, os pagamentos de tais valores estão suspensos até 31 de dezembro de 2020, conforme inciso III do art. 1º da Resolução GGG nº 010/2020. Já as determinações provenientes do Poder Judiciário surtirão efeitos, independentemente da decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, ausentes a plausibilidade do direito e o perigo em aguardar a prolação de decisão de mérito, requer-se a não aplicação de medida cautelar destinada a sustar o ato sob análise.

Na hipótese remota de concessão de cautelar, requer-se que seja deferido prazo razoável, até 31 de dezembro de 2020, para que sejam sanadas as irregularidades tidas como eventualmente existentes.

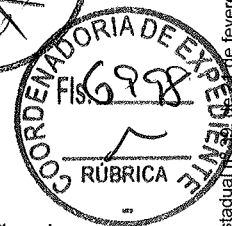
5. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o Estado de Santa Catarina e o Procurador-Geral do Estado requerem a esse Tribunal de Contas:

(i) seja recebida a presente petição, juntada ao processo nº @RLI-20/00050497, e conhecidos os seus fundamentos, considerando que, até o momento, não houve a prévia audiência formal dos interessados, inclusive do atual Procurador-Geral do Estado, na condição de gestor da unidade, para conhecer e responder aos termos do Relatório nº DAP - 350/2020; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



FIS.
372

(ii) que **seja retirado o feito de pauta**, e determinada a notificação dos interessados, inclusive do atual Procurador-Geral do Estado, para, no prazo regimental, oferecer defesa no presente processo, previamente à decisão quanto à cautelar; ou, sucessivamente,

(iii) que **seja retirado o feito de pauta** da sessão extraordinária telepresencial, para que seja assegurada oportunamente sustentação oral em sessão de julgamento presencial, nos estritos termos do art. 193-D do Regimento Interno desse Tribunal de Contas; ou, sucessivamente,

(iv) que seja reconhecida a inviabilidade jurídica do exame, por esse Tribunal de Contas, da validade e/ou exigibilidade de decisão judicial transitada em julgado, ou para determinar, por decisão administrativa desse Tribunal, a relativização ou eficácia rescisória de título judicial; ou, sucessivamente,

(v) o indeferimento da medida cautelar, porque ausentes os seus requisitos autorizadores; e, ainda,

(vi) o reconhecimento da regularidade dos atos praticados no processo administrativo PGE 4421/2019, em que se concluiu pela exigibilidade de decisões judiciais transitadas em julgado que asseguravam a paridade remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado de Santa Catarina;

(vii) na hipótese remota de concessão da cautelar, considerando o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do novo coronavírus e os efeitos nefastos que uma decisão no atual contexto poderia provocar sobre a atuação da advocacia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



pública estadual, seja deferido prazo razoável, ao menos até 31 de dezembro de 2020, para que sejam sanadas as irregularidades eventualmente apontadas; e

(viii) a reiteração do pedido de produção de sustentação oral, na ocasião da apreciação ou do julgamento do processo.

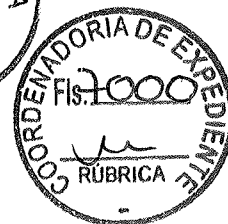
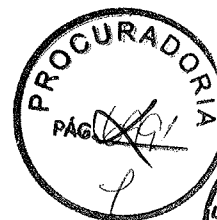
Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 26.157

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
OAB/SC 30.156

RAFAEL DO NASCIMENTO
Procurador do Estado
OAB/SC 28.675



Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Solicitante: Rafael do Nascimento

CPF Solicitante: 3953973916

Email Solicitante: rafael@pge.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
pet tce 20 abril 2020.pdf	- Documentos Protocolados Diversos	



CERTIDÃO

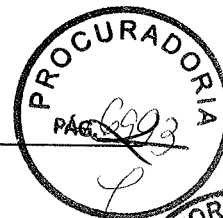
CERTIFICO que o presente Processo de nº @ RLI 20/00050497 teve sua apreciação iniciada pelo Tribunal Pleno na sessão extraordinária realizada nesta data, com a apresentação pelo Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall de seu Relatório, na forma do artigo 210 do Regimento Interno. Na sequência, utilizando-se da prerrogativa do artigo 148 do referido Regimento, o Sr. Alisson de Bom de Souza, Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina produziu sustentação oral. Apresentadas as alegações de defesa o relator solicitou o adiamento para melhor analisar os argumentos trazidos. E, para constar, eu, Janaína Teixeira Corrêa de Medeiros, Chefe da Sessão de Organização das Sessões lavrei a presente certidão, em única via, que vai por mim assinada, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL



Fis
376
TCE/SC



PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 407/2020

DESPACHO

O Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, protocolou, em 04/05/2020, petição suscitando duas questões de ordem a serem apreciadas preliminarmente à decisão de concessão de medida cautelar no presente feito.

As referidas questões relacionam-se à ausência de manifestação da área técnica quanto à correta cronologia da promulgação da Emenda Constitucional Estadual n. 38/2004 e a data da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo da APROESC e também quanto à ausência de manifestação sobre o termo inicial de contagem do prazo prescricional.

Na Sessão Plenária de 04/05/2020, foi dada oportunidade ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Sérgio Laguna Pereira, para fazer uso da palavra e expor os argumentos contidos na petição.

Na sequência, apresentei o pleito dos requerentes aos membros do Plenário, que, após votação, decidiram pelo acolhimento do requerimento, no sentido de solicitar à Diretoria Técnica pronunciamento sobre as mencionadas questões de ordem.

Diante do exposto, defiro a juntada da petição (Protocolo n. 12580/2020) ao presente processo.

Florianópolis, 04 de maio de 2020.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

Processo: @RLI 20/00050497 – Despacho: GAC/WWD - 407/2020

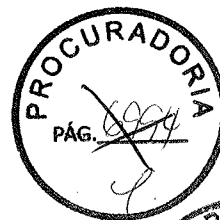
1

4511573





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº @RLI-20/00050497

UNIDADE GESTORA: Procuradoria-Geral do Estado

RESPONSÁVEIS: Célia Iraci da Cunha e Jorge Eduardo Tasca

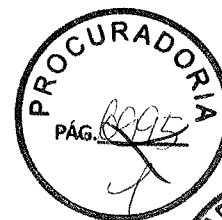
ESTADO DE SANTA CATARINA e o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, vêm, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 49, § 4º, 215, I e II, 217, 219, § 2º, e 255 do Regimento Interno desse TCE/SC, dizer e requerer o que segue:

1. Questão de ordem. Necessidade de maior estudo ou complementação de diligência.

Ao exame dos autos, observa-se a existência de **pelo menos duas controvérsias factuais relevantes**, as quais demandam o adiamento da discussão da presente cautelar, ante a necessidade de maior estudo e/ou para instrução complementar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



porquanto não houve pronunciamento específico da área técnica dessa Corte (art. 215, II, do Regimento Interno).

São questões de fato não devidamente delineadas ainda nos autos, que são fundamentais para que o Plenário dessa Corte de Contas possa tomar uma decisão devidamente esclarecida sobre o contexto fático-jurídico da controvérsia. Daí porque os ora requerentes a apresentam na forma de questão de ordem, nos termos do art. 219, § 2º, do Regimento Interno, devendo haver, como questão preliminar, a sua decisão antes da apreciação do mérito da medida cautelar (art. 217 do Regimento Interno).

2. Da ausência de manifestação da área técnica quanto à correta cronologia da promulgação da EC estadual nº 38/2004 e da data da decisão proferida no MS Coletivo da APROESC

Constou no Relatório nº DAP - 350/2020, o seguinte trecho:

No que tange à decisão acima reportada, **cabe afirmar que a motivação principal para o reconhecimento da isonomia existente entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC encontrava guarida na redação do art. 196 combinada com a redação do art. 26 da Constituição do Estado, a qual foi alterada pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, sendo vislumbrada, portanto, a alteração nas condições fáticas e jurídicas que possibilitaram a concessão da ordem.** Nesse caso, não há que se falar em imutabilidade da coisa julgada.

O Código de Processo Civil de 1973 asseverava em seu art. 471 que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, **sobreveio modificação no estado de fato ou de direito**, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”. Tal dispositivo foi mantido na íntegra no Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 505, inciso I.

A Suprema Corte Brasileira já se pronunciou em caso análogo, no sentido em que inexistente ofensa à garantia da coisa julgada em casos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Fls.
379
ACE/SC

onde há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte (incluídos grifos ao original) (fls. 240/241 dos autos)



E, mais adiante, o mesmo relatório técnico diz o seguinte:

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, que a **fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. (...) (fl. 251 dos autos)**

E, ainda, nas suas conclusões, destacou:

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, **retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública, nos termos do inciso XIII do art. 38 da Constituição Federal;** Considerando a **mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC; (fls. 275/276)**

E a área técnica desse Tribunal, após a juntada de novos documentos, voltou a afirmar o seguinte na Informação nº DAP – 31/2020:

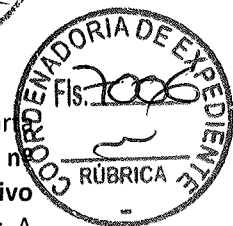
(...) conforme já efetuado nos dizeres da Informação DAP nº 01/2020, que **a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e o Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmando anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. (sem grifos no original) (fls. 302)**

(...)

De outro modo, é necessário destacar que, ao contrário do alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, o reconhecimento da isonomia não se deu exclusivamente com base nos dispositivos do art. 196 da Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



do Estado, mas sim combinado com o disposto no art. 26 da Carta Estadual, **que foi alterado pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, não permanecendo em vigor, dessa maneira o dispositivo constitucional que embasou a concessão da ordem à época dos fatos.** A decisão aqui em análise claramente se reporta à redação antiga do artigo, que reproduzia, em seus termos, o disposto no art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (...) (grifos do original) (fl. 305)

A partir da leitura dos aludidos trechos, está claro, Senhores Conselheiros, que foi **premissa fática** adotada na análise da área técnica dessa Corte de Contas que a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 constitui fato jurídico superveniente à decisão que resultou no título judicial transitado em julgado, promovendo, em razão disso, uma perda superveniente da eficácia da coisa julgada.

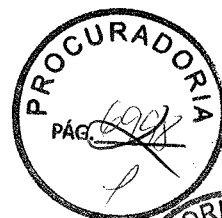
Ainda que haja controvérsia em relação à interpretação jurídica sobre a matéria – sobre, por exemplo, quais são as condições para que ocorra o reconhecimento da perda superveniente da eficácia da coisa julgada, se é ou não matéria submetida a reserva de jurisdição -, o que se revela importante, nesse momento processual, e nos estritos limites da questão de ordem que ora se formula, é o seguinte: **está equivocada a linha temporal pressuposta pela área técnica.**

A linha temporal correta, devidamente suscitada na petição de fls. 340/373, aspecto a respeito do qual a área técnica ainda não foi instada a se pronunciar, é a seguinte:

Evento	Data
Emenda Constitucional federal nº 19/1998 (promulgação)	04 de junho de 1998
Emenda Constitucional estadual nº 38/2004 (promulgação)	20 de dezembro de 2004
Data do julgamento do MS Coletivo da APROESC	14 de setembro de 2005
Data do trânsito em julgado do MS Coletivo da APROESC	25 de setembro de 2006



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



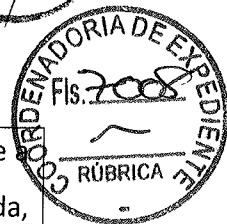
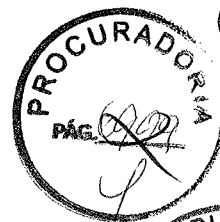
Portanto, não apenas o trânsito em julgado do MS Coletivo da APROESC posterior à promulgação da Emenda Constitucional estadual nº 38/2004: **o próprio julgamento do referido writ no âmbito do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que se deu em 14 de setembro de 2005, ocorreu já sob a vigência da base normativa estabelecida tanto pela EC federal nº 19/1998 quanto pela EC estadual nº 38/2004.** E, nesse contexto normativo, que não é superveniente à decisão, mas sim anterior a ela, proferiu decisão assim ementada:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. **Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa.** (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Portanto, Conselheiros, a primeira questão de ordem que se formula é a necessidade de que a área técnica desse Tribunal de Contas seja instada a se manifestar, especificamente, sobre essa cronologia de fatos jurídicos relevantes. É importante essa questão para que esse Plenário tenha condições de, de forma devidamente esclarecida, tomar a melhor decisão em conformidade ao Direito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



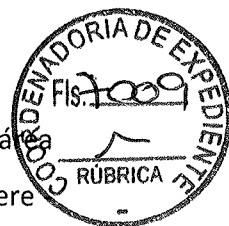
A importância do esclarecimento quanto a essa questão se dá porque, se a reforma constitucional promovida pela EC estadual nº 38/2004 é anterior à coisa julgada, subsistirá uma controvérsia jurídica relevante sobre a **eficácia preclusiva da coisa julgada**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”** – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1164768 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

Trata-se, portanto, de fatos jurídicos determinantes para que se reconheça a possibilidade, em tese, de discussão sobre eventual perda superveniente da eficácia da coisa julgada, sem prejuízo de debate posterior – e este sim eminentemente jurídico e não factual - sobre se se trata de matéria submetida ou não a reserva de jurisdição. O adjetivo “superveniente” pressupõe que a alteração normativa ou fática tenha ocorrido posteriormente à decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Portanto, requer-se o adiamento da apreciação da cautelar, para que a área técnica – que, como já se viu até aqui, certamente atuará de maneira diligente e célere possa se manifestar sobre a cronologia ora apresentada, a qual está em desconformidade com as premissas de fato adotadas no Relatório nº DAP – 350/2020 e na Informação nº DAP - 031/2020, esclarecendo-se a inconformidade.

3. Da ausência de manifestação da área técnica sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional

O segundo aspecto factual juridicamente relevante diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional.

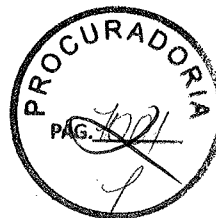
No Relatório nº DAP – 350/2020, disse a área técnica:

Há que se ressaltar, também, que o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 aduziu que “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (STF, súmula nº 269) e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (STF, súmula nº 271), **o que não foi executado pela parte interessada**, sendo verificado o instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (...) (grifos do original) (f. 255)

Mais adiante, no item 2.2.4.1. da Informação nº DAP – 31/2020, sobre a questão da prescrição, a área técnica, de maneira lacônica, limitou-se a fazer referência a fatos supostamente informados pela própria PGE em petição formulada nos autos nº 0029186-64.1997.8.24.0023, em que se teria afirmado que a paridade teria deixado de ser observada a partir de 2010, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Quanto a esse tópico, tem dois aspectos muito relevantes e que merece ser devidamente esclarecidos pela área técnica.

O primeiro diz respeito ao fato de que por que razão a área técnica se embasa em referência a documento que não foi juntado aos autos, embora estivesse acessível nos autos do processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023. É que o documento ao qual se faz referência naquele processo judicial, ao contrário do que entendeu a área técnica, não afirmou que a paridade entre Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC deixou de ser observada a partir de 2010, mas sim que ela deixou de estar registrada no sistema de folha de pagamento, o que é um fato jurídico muito diferente. E isso tem uma razão muito clara e compreensível: na Informação nº 1549/19, a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), vinculada à Secretaria de Estado da Administração, esclareceu que, nos períodos em que o valor de referência (remuneração dos Procuradores da ALESC) foi menor ou igual à remuneração prevista para o cargo de Procurador do Estado, deixou-se de pagar a “paridade remuneratória”, porque, nesses períodos, não havia diferença a ser paga. A paridade já era assegurada *per si*. O título judicial assegurava a diferença remuneratória em favor dos Procuradores do Estado, e não aos Procuradores da ALESC, nos períodos em que eventualmente sua remuneração e/ou subsídio fosse inferior. E essa “desnecessidade de pagamento de complementação” ocorreu, inclusive, a partir de 2010, uma vez que, com a implementação dos subsídios dos Procuradores do Estado, a remuneração de um cargo e de outro se mantiveram paritárias na prática. Não havia, portanto, diferenças a serem reclamadas administrativa ou judicialmente pelos interessados.

Dáí porque, e esse é um aspecto fático-jurídico muito relevante, é que se afirma a aplicabilidade do princípio da *actio nata*, para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



As perguntas são singelas e claras:

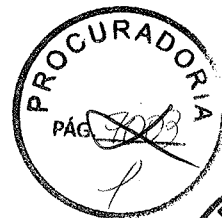
- (i) pode-se considerar o início do transcurso do prazo prescricional da pretensão executória da coisa julgada enquanto as remunerações e/ou subsídios dos cargos paradigma (Procurador da ALESC) e paragonado (Procurador do Estado) eram idênticas?
- (ii) se, à luz do princípio da *actio nata*, não corre prescrição enquanto não houver pretensão executória a ser exercida, qual é o termo inicial (*dies a quo*) do prazo prescricional?

Observe-se, Senhores Conselheiros, que a área técnica não se pronunciou especificamente sobre essas questões, sendo indispensável que ela seja instada a fazê-lo. Consoante foi afirmado na petição de fls. 340/373, somente em 01 de janeiro de 2019 é que deixou de haver a paridade remuneratória entre Procuradores da ALESC e Procuradores do Estado, porquanto até 31 de dezembro de 2018 os cargos percebiam rigorosamente a mesma remuneração/subsídio. Era irrelevante, portanto, a circunstância de que não havia complementação/paridade registrada no sistema de pessoal do Poder Executivo. E, se é assim, somente em 01 de janeiro de 2019 é que nasceu a pretensão executória dos interessados, contando-se, a partir dessa data, e apenas dessa data, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Insista-se: a área técnica não se pronunciou sobre essa questão fático-jurídica, que é fundamental para que o Plenário possa se pronunciar sobre essa questão jurídica. A área técnica, portanto, deve ser instada a se pronunciar especificamente sobre



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



a data de início do prazo prescricional do prazo prescricional da pretensão executória, para que esse colegiado possa bem decidir a matéria. Essa é a questão que se suscita a essa Corte, requerendo que ela seja examinada como questão preliminar à própria apreciação da medida cautelar.

4. Da necessidade de que o relatório da inspeção seja minucioso e objetivo de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos fatos relatados

A complementação do exame da área técnica, destacada nos itens precedentes, revela-se fundamental para a decisão dessa Corte, porquanto estão claramente evidenciadas lacunas e/ou inconformidades nos relatórios técnicos a respeito de fatos juridicamente relevantes, que projetarão efeitos sobre a base fática a ser considerada na decisão quanto à medida cautelar.

Nos termos do art. 49, § 4º, do Regimento Interno, "*O relatório de inspeção ou de auditoria será minucioso e objetivo de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos reunidos, juntando-se a ele aqueles indispensáveis à comprovação dos fatos apurados*" (sem grifos no original). Portanto, ao ser evidenciada a ausência de manifestação precisa e específica quanto aos dois aspectos destacados nos itens 2 e 3 desta petição, a complementação da manifestação técnica é medida que se impõe.

Destaque-se que, nos termos do art. 255, I, do Regimento Interno, *os acórdãos e as decisão dessa Corte de Contas fundar-se-ão "no Relatório do Relator do qual conste a síntese do relatório de instrução, bem como as conclusões a equipe de inspeção ou auditoria, ou do técnico responsável pela análise do processo, e quando houver, as*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



*conclusões do parecer das chefias dos órgãos de controle, de consultoria e assessoria, e do Ministério Público junto ao Tribunal". Assim, observa-se que as decisões do Tribunal decorrem de uma concatenação de atos e análises, cada qual em sequência progressiva, sendo que as conclusões da área técnica são fundamentais para uma decisão consciente sobre a matéria *sub examine*, razão pela qual ela deve ser instada a se pronunciar previamente sobre as lacunas suscitadas e/ou complementações necessárias.*

A prudência e a cautela, e o apreço à Justiça da decisão a ser proferida, recomendam esse adiamento, ainda que breve e que certamente não causará qualquer prejuízo à eficácia da atuação desse Tribunal de Contas.

5. Do pedido

Ante o exposto, requer a esse Tribunal de Contas do Estado que:

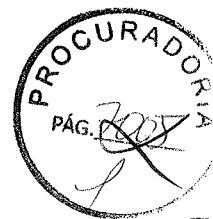
(a) seja recebida a presente petição, a analisadas as questões de ordem a serem decididas como questões preliminares à apreciação da medida cautelar (art. 217 do Regimento Interno); e

(b) seja adiado o julgamento previsto para a sessão telepresencial ordinária de 04 de maio de 2020, considerando a necessidade de maior estudo e/ou complementação de diligência (arts. 215, I e II, do Regimento Interno), e seja determinado à área técnica desse TCE/SC que se manifeste sobre as controvérsias factuais apontadas na presente petição, notadamente:

(b.1.) quanto à circunstância de que a **Emenda Constitucional federal nº 19/1998** e a **Emenda Constitucional estadual nº 38/2004** foram promulgadas antes do julgamento do Mandado de **Segurança Coletivo** impetrado pela Associação dos Procuradores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



do Estado de Santa Catarina, dando ensejo à incidência da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada;

(b.2) bem como sobre o **termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva**, haja vista que, à luz do princípio da *actio nata*, o descumprimento da coisa julgada – e, portanto, o nascimento da pretensão executiva do título judicial - ocorreu apenas em 01 de janeiro de 2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 04 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 26.157

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
OAB/SC 30.156

RAFAEL DO NASCIMENTO
Procurador do Estado
OAB/SC 28.675

Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS



Solicitante: Rafael do Nascimento

CPF Solicitante: 3953973916

Email Solicitante: rafael@pge.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.Sª os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
pet questão ordem 04 maio versão 03 assinado.pdf	- Documentos Protocolados Diversos	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL



PROCESSO Nº:	@RLI-20/00050497
UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEIS:	Célia Iraci da Cunha - Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020 Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração
ASSUNTO:	Pagamento irregular de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
INFORMAÇÃO N.:	DAP - 46/2020

1. INTRODUÇÃO

Senhora Diretora da DAP,

Trata a presente informação de expediente protocolado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE sob o nº 12580/2020, a qual solicitou o adiamento do julgamento do processo RLI nº 20/00050497, relativo ao pagamento de "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, que estaria pautado para a sessão telepresencial ordinária do dia 04/05/2020, tendo em vista a necessidade, no entender da PGE, de esclarecimento de questões abordadas em relatórios exarados pela área técnica antes do julgamento a ser efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

De tal modo, o pedido de esclarecimento da PGE fundamenta-se nas seguintes questões, esposadas no final do expediente em tela:

Ante o exposto, requer a esse Tribunal de Contas do Estado que:

(a) seja recebida a presente petição, a analisadas as questões de ordem a serem decididas como questões preliminares à apreciação da medida cautelar (art. 217 do Regimento Interno); e

(b) seja adiado o julgamento previsto para a sessão telepresencial ordinária de 04 de maio de 2020, considerando a necessidade de maior estudo e/ou complementação de diligência (arts. 215, I e II, do Regimento Interno), e seja determinado à área técnica desse TCE/SC



que se manifeste sobre as controvérsias factuais apontadas na presente petição, notadamente:

(b.1.) quanto à circunstância de que a Emenda Constitucional federal nº 19/1998 e a Emenda Constitucional estadual nº 38/2004 foram promulgadas antes do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, dando ensejo à incidência da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada;

(b.2) bem como sobre o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva, haja vista que, à luz do princípio da actio nata, o descumprimento da coisa julgada – e, portanto, o nascimento da pretensão executiva do título judicial - ocorreu apenas em 01 de janeiro de 2019.

Dessa maneira, tendo em vista as dúvidas trazidas pela PGE, a presente informação pretende esclarecer as questões supracitadas, de acordo com o que segue.

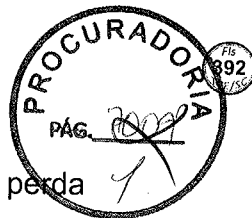
2. ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que as dúvidas trazidas pela PGE se cingem em duas questões específicas, vinculadas ao cronograma dos fatos que embasaram a concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 e ao marco temporal da prescrição do direito pretendido.

Nessa seara, passar-se-á a analisar as razões trazidas pela PGE, no sentido em que os autos deste processo e a instrução técnica já haviam enfrentado tais situações, conforme será vislumbrado nos itens 2.1 e 2.2 desta informação.

2.1. Da ausência de manifestação da área técnica quanto à correta cronologia da promulgação da EC estadual nº 38/2004 e da data da decisão proferida no MS Coletivo da APROESC

A PGE afirma no expediente aqui em análise que a área técnica desta Corte de Contas não teria se manifestado acerca da correta cronologia da promulgação da EC estadual nº 38/2004 e da data da decisão proferida no MS Coletivo da APROESC, no sentido em que a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 constituiria fato jurídico superveniente à decisão que resultou no título



judicial transitado em julgado, promovendo, em razão disso, uma perda superveniente da eficácia da coisa julgada.



Nessa senda, a PGE afirma que a referida emenda se deu anteriormente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, o que traria a “eficácia preclusiva da coisa julgada”, tendo em vista que alteração “superveniente” pressuporia que a alteração normativa ou fática tenha ocorrido posteriormente à decisão.

De fato, o cronograma trazido pela PGE à fl. 04 do expediente protocolado sob nº 12580/2020 traz as datas corretas da promulgação da Emenda Constitucional federal nº 19/1998 (04/06/1998), da promulgação da Emenda Constitucional estadual nº 38/2004 (20/12/2004), do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo da APROESC (2004.036760-3, em 14/09/2005) e do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo da APROESC (25/09/2006).

Há que se ressaltar, todavia, que tal questão já havia sido apreciada na **Informação nº 01/2020 (fls. 03 a 47) e no Relatório Técnico nº 350/2020 (fls. 226 a 277)**, instruções técnicas que se encontram acostadas nos autos da RLI nº 20/00050497, conforme se infere da transcrição de parte dos pareceres que vão abaixo:

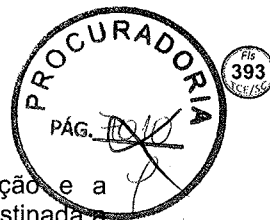
Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina**:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência"**.

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de





lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

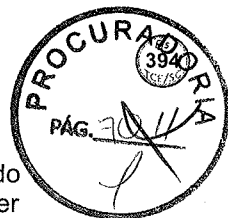
Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.





"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. **O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.**

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[..].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

A leitura do voto supracitado, principalmente no que tange a parte destacada em negrito, tem o condão de esclarecer algumas questões trazidas no writ. De início, **cabe destacar que os Procuradores do Estado pretendiam, em seu pedido, a concessão da chamada "verba de equivalência" paga aos Procuradores da Assembléia à época dos fatos, com base na isonomia remuneratória prevista na Constituição Estadual pela redação antiga do art. 26. Tal "verba de equivalência" seria paga aos Procuradores da ALESC por ocasião de uma isonomia reconhecida entre estes e os membros do Poder Judiciário, que, por sua vez, teriam se valido do mesmo instituto para receber o "auxílio-moradia" pago aos Deputados Estaduais.**

Mais uma vez, os entendimentos já aportados nesta Informação acerca de relações de trato continuado entre as partes devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência, conforme se verificou no Portal da Transparência da ALESC e na própria documentação juntada à fl. 27 do Processo PGE nº 4421/2019, onde se verifica certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC informando que o Procurador da Assembleia é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do STF e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos).





Do mesmo modo, cabe destacar que essa mesma questão já havia sido abordada pela PGE na Informação GAB/PGE nº 001/2020 (fls. 282 a 291), e esclarecida na Informação DAP nº 31/2020, juntada às fls. 292 a 319, o que causa estranheza ao Corpo Instrutivo da área técnica deste órgão de controle, tendo em vista que as razões trazidas pela Procuradoria-Geral do Estado são praticamente as mesmas que ensejaram o pedido de adiamento do julgamento deste processo. Para que a situação seja bem delineada, transcreve-se abaixo excerto da Informação DAP nº 31/2020 em sua formatação original, para que a situação aqui narrada possa ser esclarecida em sua inteireza:

2.2.1. Da eficácia da coisa julgada

De início, a Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que o argumento firmado com relação à Emenda Constitucional nº 19/1998, que promoveu mudanças nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e com relação à Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, que mudou a redação do art. 26 da Carta Estadual, não merece prosperar, tendo em vista que tais mudanças são anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, operando-se, desta forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do Novo Código de Processo Civil¹.

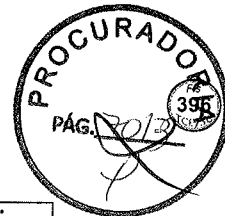
Ao discorrer sobre o art. 505 do novo CPC², que trata da relação jurídica de trato continuado e que vem a se relacionar ao caso em tela, foi afirmado que não haveria a ocorrência de fatos supervenientes ao trânsito em julgado, vigendo, até o momento, o art. 196 da Constituição Estadual, que asseguraria o “tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa”. Do mesmo modo, o julgado emitido pelo Tribunal de Justiça no Mandado de

¹ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

² Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;





Segurança nº 2008.054819-5 não teria o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, pois não houve participação das mesmas partes na relação jurídico-processual.

2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

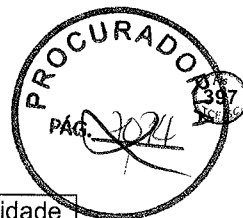
Primeiramente, cabe destacar que este Corpo Técnico entende que houve sim mudança na relação fático-jurídica que alicerça o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, tendo em vista a edição de diversas leis que tratam da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP nº 01/2020, as quais valem trazer à baila neste expediente.

A Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, no que se referem alguns excertos extraídos do referido diploma legal, que seguem abaixo:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;
- II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;
- III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;
- IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;
- V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;
- VI – promover a cobrança da dívida ativa;
- VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;
- VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;





X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:

- a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
- b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
- c) proposta de normatização de parecer;

XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;

XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – ~~relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública; (Revogado pela LC 534, de 2011)~~

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

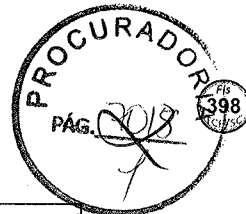
III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;



II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;

II – Gratificação de Dedicção Exclusiva por Opção; e

III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.

[...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

A leitura dos dispositivos supracitados traz as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, vinculando-as às atribuições específicas dos Procuradores do Estado. Cabe destacar, também, o disposto no art. 37 da Lei Complementar (estadual) nº 317/2005, que estabelece o valor dos subsídios dos Procuradores de Estado, alicerçando-se nas classes a serem percorridas ao longo da carreira. Desse modo, repisa-se o fato de que o Procurador de Estado Classe Inicial receberá 90% (noventa por cento) dos valores fixados





para o Procurador de Estado Classe Final, assim como o Procurador de Estado Classe Intermediária, que deve receber valores equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles fixados para o último nível na carreira.

O regulamento acima citado deve ser lido em conjunto com a Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, de acordo com o que segue:

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, **no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009**, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

A Lei (estadual) nº 13.574/2005, por sua vez, dispõe acerca do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a **vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos**, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (grifo nosso)

A leitura conjunta das duas legislações denota que o subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final teria como referência inicial o valor de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), constante da parte final do art. 1º da Lei (estadual) nº 13.574/2005, aplicando-se o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, que assim asseverava:

Art. 1º Ficam os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina reajustados em cinco pontos percentuais, a contar de 1º de setembro de 2009, e em três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual, a contar de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O reajuste de três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual referido no *caput*, a vigor a partir de



1º de fevereiro de 2010, incidirá sobre os subsídios vigentes a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa seara, tomando-se como referência o valor previsto na Lei (estadual) nº 13.574/2005 e a aplicação do disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final, a partir de 1º de janeiro de 2011, era de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais, e sessenta e dois centavos).

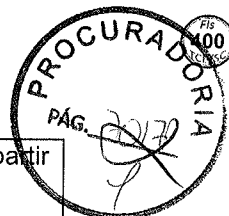
Tal valor foi alterado por legislação específica ao longo do tempo, conforme demonstra a Lei (estadual) nº 16.219/2015, nos seguintes termos:

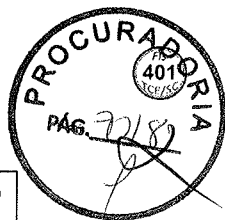
Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

De tal modo, ao se verificar a redação da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R\$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

Denota-se da leitura dos dispositivos supracitados que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, **em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos**, as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC, somente tomando como referência valorativa, para efeitos de parâmetro, o





subsídio dos Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público Estadual. Tal fato é reforçado pela tentativa de regulamentação legal da isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, de acordo com a Mensagem nº 113, exarada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, a qual dispõe acerca do veto ao disposto no *caput* do art. 24 do Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 0008.4/2019, que resultou na Lei Complementar (estadual) nº 741/2019 e que visava estabelecer parâmetros remuneratórios para a última classe da carreira de Procurador do Estado. A saber:

Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ao justificar o veto, o Governador do Estado asseverou o que segue:

Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.

Dessa maneira, verifica-se que a tentativa de regulamentação legal da remuneração dos Procuradores de Estado não foi sancionada pelo mandatário do Poder Executivo Estadual, tendo sido confirmado o veto pelos Deputados Estaduais da ALESC. Nessa senda, não há que se falar em isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, ou mesmo no estabelecimento de um parâmetro normativo acerca do valor do subsídio dos Procuradores de Estado Classe Final, visto que o instrumento normativo que trata da questão não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que tal artigo tivesse sido sancionado, a isonomia pretendida com base no art. 196 da Constituição Estadual não encontraria guarida jurídica, tendo em vista a mudança da redação do art. 26 da Carta de Santa Catarina.

No que tange à eficácia da coisa julgada, especificamente vinculada ao julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3,



cabe destacar, novamente, a questão abordada na Informação DAP nº 01/2020, vinculada aos termos da decisão aqui vergastada, que vai abaixo:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, **assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196)**, estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

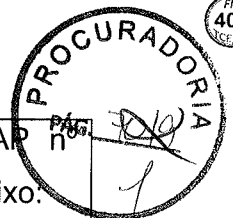
"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (MS nº 2004.036760-3. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 14/09/2005)

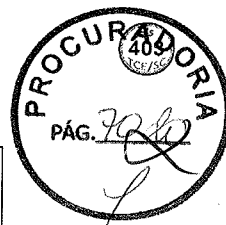
Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, conforme já efetuado nos dizeres da Informação DAP nº 01/2020, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:**

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".**

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a





inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

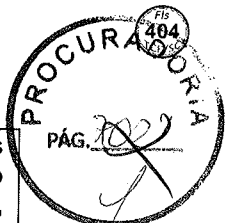
"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do câmputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.





"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. **O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.**

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[.].

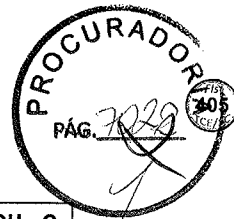
"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima aportado.

De outro modo, é necessário destacar que, ao contrário do alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, o reconhecimento da isonomia não se deu exclusivamente com base nos dispositivos do art. 196 da Constituição do Estado, mas sim combinado com o disposto no art. 26 da Carta Estadual, **que foi alterado pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, não permanecendo em vigor, dessa maneira, o dispositivo constitucional que embasou a concessão da ordem à época dos fatos.** A decisão aqui em análise claramente se reporta à redação antiga do artigo, que reproduzia, em seus termos, o disposto no art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com o que segue:





Constituição Estadual – redação original que alicerçou o julgado do MS nº 2004.036760-3

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados a profissionalização.

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Constituição Estadual – redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

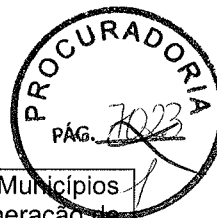
Constituição Federal - Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Constituição Federal - Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998





Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes³.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Tais mudanças constitucionais foram reforçadas pelas Emendas aqui abordadas, tanto a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 como a Emenda Constitucional nº 19/1998, que asseveram não ser mais possível a equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, mesmo sob pretexto de isonomia:

Constituição Federal – Redação Original

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Constituição Estadual – Redação Original

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: [...]

V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;

Redação atribuída pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

De tal maneira, depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a figura da **coisa julgada inconstitucional**, visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo

³ A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.





inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Por tais fatos, em que pese o disposto no art. 505 do novo CPC, e conforme alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, mesmo que a alteração da Constituição Estadual tenha se dado anteriormente à data da decisão em tela (14/09/2005), é impossível vislumbrar a aplicação dos termos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 sem ir de encontro ao princípio da supremacia da constituição, tendo em vista as disposições concernentes à remuneração de servidores, à vedação de equiparação remuneratória e à redação do art. 26 da Constituição Estadual atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

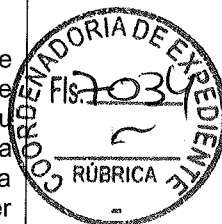
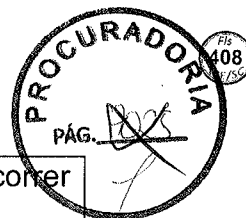
A doutrina, ao apreciar à questão da coisa julgada inconstitucional, eleva e solidifica a estatura da ordem constitucional, relativizando o caráter absoluto da coisa julgada em face dos ditames previstos na Carta Magna. Observe-se a lição de Carlos Valder do Nascimento:

Justo, por isso, acatar “a ideia da coisa julgada inconstitucional”, que, embora assentada na Constituição, não pode ser tida como absoluta. Seu ponto de vista tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas, mas conciliáveis, ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito, a **ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças e pretextos de não eternizar litígios.**

[...]

A coisa julgada é intocável, tanto quanto os atos executivos e legislativos, se, na sua essência, **não desbordar do vínculo que se deve estabelecer entre ela e o texto constitucional**, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação de constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças.

Por esse motivo, nula é a sentença que não se adapta ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 45, 120 e 121) (grifo nosso)



Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, ao dissonar acerca da matéria em questão, aduzem o que segue:

Se, em nome da segurança jurídica, a coisa julgada se transformasse em muralha sempre inexpugnável, ainda que agasalhando atentado à Constituição, ter-se-ia criado um feudo ou uma excrecência dentro do Estado constitucional. Ou seja, ter-se-ia delimitado uma área em que a supremacia teria se deslocado da Constituição para a sentença judicial. Isto, obviamente, não pode ser aceito pelo moderno direito constitucional, sob pena de negar a si próprio. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 159)

Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, ao discutir as consequências da coisa julgada inconstitucional, assevera que a questão fática trará a aplicação de efeitos no tempo, não se olvidando, todavia, de sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico. A saber:

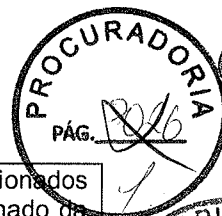
Não se admite, em hipótese alguma, a violação ao texto constitucional. O dogma da coisa julgada não é superior ao primado da constitucionalidade dos atos do Poder Público, seja de qual espécie for.

A casuística dirá se a coisa julgada inconstitucional é nula, anulável, ou mesmo passível de aplicação apenas parcial. Contudo, não se pode admitir que esse ato judicial inconstitucional não seja expurgado do sistema jurídico. No entanto, quer parecer que a coisa julgada material inconstitucional não pode medrar. Embora ela tenha sido formada, poderá ser suscetível de descon sideração (In: *O Controle da Coisa Julgada Inconstitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 202)

A Suprema Corte Brasileira, ao se debruçar sobre a questão da coisa julgada inconstitucional, afirmou serem constitucionais os dispositivos do novo CPC que relativizam a aplicação da coisa julgada, incluindo o disposto no § 12 do art. 525, que “considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”, de acordo com o que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º,





Fis. 409
TCE/SC



III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. **São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.** 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503/SP. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 20/08/2018) (grifo nosso)

No caso em tela, vislumbra-se que a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 foi de encontro à vedação de equiparação de remuneração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e fundou-se em norma em situação ou com sentido inconstitucional, tendo em vista a mudança do art. 26 promovida pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Desse modo, entende-se que a questão trazida pela PGE já havia sido devidamente esclarecida.

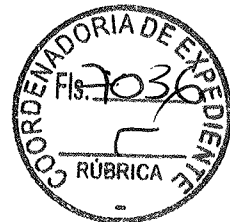
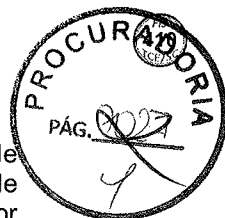
2.2. Da ausência de manifestação da área técnica sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional

A PGE afirma no expediente protocolado nesta Corte de Contas aqui em análise que a área técnica desta Corte de Contas não teria se manifestado acerca do termo inicial do prazo prescricional aventado nos autos da RLI nº 20/00050497, aduzindo que esta mesma área técnica teria se embasado em documento que não foi juntado aos autos, embora estivesse acessível nos autos do processo judicial n. 0029186-64.1997.8.24.0023, no sentido em que a paridade remuneratória estaria sendo aplicada na prática. A saber:

É que o documento ao qual se faz referência naquele processo judicial, ao contrário do que entendeu a área técnica, não afirmou que a paridade entre Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC deixou de ser observada a partir de 2010, mas sim que ela deixou de estar registrada no sistema de folha de pagamento, o que é um fato jurídico muito diferente. E isso tem uma razão muito clara e



compreensível: na Informação nº 1549/19, a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), vinculada à Secretaria de Estado da Administração, esclareceu que, nos períodos em que o valor de referência (remuneração dos Procuradores da ALESC) foi menor ou igual à remuneração prevista para o cargo de Procurador do Estado, deixou-se de pagar a "paridade remuneratória", porque, nesses períodos, não havia diferença a ser paga.



A PGE afirma também que a paridade remuneratória teria sido interrompida somente em 1º/01/2019, asseverando que os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC percebiam a mesma remuneração até 31/12/2018. De tal modo, o prazo prescricional de 05 anos só começaria a correr a partir de 1º/01/2019.

Em que pese os fatos alegados pela PGE neste momento processual, este Corpo Técnico firma-se pelo entendimento que foi esposado pela própria Procuradoria Geral do Estado nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, que vem a ser a mesma ação citada pela PGE neste momento, no qual o órgão de defesa do Estado aduz que a pretensão havia prescrito. Tal expediente, acostado às fls. 91 a 107 desta RLI nº 20/00050497, assim dispõe quanto à prescrição:

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

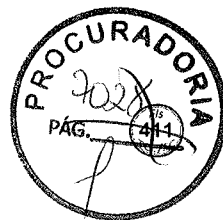
Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

[...]

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição. (grifo nosso)

Cabe afirmar que esta Corte de Contas teve acesso somente ao parecer da PGE que foi juntado aos autos do cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, não tendo acesso à informação da Secretaria de





Estado da Administração citada pela PGE no expediente aqui em análise, o que, no entender deste Corpo Técnico, não interfere na análise aqui efetuada, visto que a própria PGE, ao analisar o documento da SEA, afirmou que a pretensão estaria prescrita, conforme vislumbra-se do texto acima grifado. De tal modo, mesmo que não seja possível precisar o termo inicial da prescrição, este Corpo Técnico coaduna-se ao entendimento exarado pela própria PGE no parecer acostado às fls. 91 a 107, de que o prazo prescricional teria começado a correr a partir do ano de 2010, não havendo como executar a sentença no ano de 2019, pois decorridos mais de cinco anos do ano tido como referência.

Nessa toada, o Ministério Público Estadual impetrou Agravo Interno contra decisão proferida no mesmo cumprimento de sentença sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, petição acostada às fls. 55 a 70 desta RLI nº 20/00050497, trazendo outro marco temporal para atestar a prescrição da pretensão aqui discutida. Observe-se alguns excertos da peça editada pelo *Parquet*:

Por sua vez, em 19/03/98, os impetrantes ajuizaram o Cumprimento de Sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023, perante a Vara de Execuções da Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital, o qual se manteve em tramitação, permanecendo em cartório desde então.

Contudo, transcorridos mais de 20 (vinte) anos após o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, os impetrantes apresentaram nova petição [...], requerendo o desentranhamento dos autos do referido Cumprimento de Sentença e a remessa do feito ao TJSC, para a análise de pedido referente à remuneração dos Procuradores do Estado após promulgação da Lei n. 13.752/18, que alterou o teto remuneratório dos Ministros de Supremo Tribunal Federal (STF).

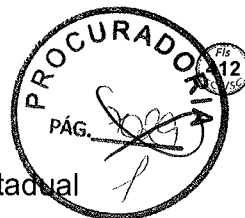
[...]

Ocorre que, como demonstram a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina [...] e o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça [...], a pretensão executiva dos requerentes encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que entre o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, **datado de 08/12/98 (p. 1.015), e o cumprimento da decisão exequenda, requerido em 14/02/19 (p. 923), transcorreram mais de 20 anos.**

Dessa forma, uma vez que o prazo prescricional para intentar ações nas quais a Fazenda Pública figure no polo passivo é, como visto, de 5 (cinco) anos, **os impetrantes deveriam ter requerido o cumprimento da decisão que lhes concedeu a segurança – cujo trânsito em julgado ocorrera em 08/12/98 (p. 1.015) –, no mesmo interstício, ou seja, até 08/12/03, estando já prescrita a pretensão executória quando finalmente deduzida em 14/02/19 [...].**



De tal modo, o termo inicial vislumbrado pelo Ministério Público Estadual é 08/12/1998, o que atesta, de qualquer modo, a ocorrência da prescrição no caso em tela.



3. CONCLUSÃO

Por tal maneira, alicerçando-se nos princípios da ampla defesa e do contraditório, ínsitos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e em respeito aos artigos previstos no Regimento Interno desta Casa, este Corpo Técnico entende que as dúvidas trazidas pela Procuradoria-Geral do Estado foram devidamente esclarecidas, para que o Plenário deste Tribunal de Contas possa tomar a decisão que entender mais adequada para o caso, nos termos expostos no presente parecer.

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 05 de maio de 2020.

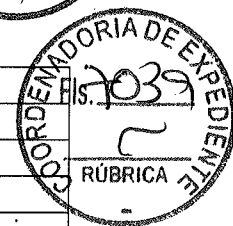
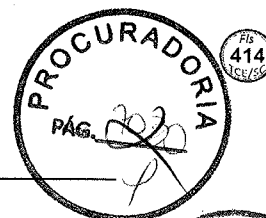
RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se o presente expediente à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

DAP, em 06/05/2020

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP





PROCESSO Nº:	@RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL:	Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 184/2020

I. EMENTA

Inserir aqui o conteúdo da sessão.

II. INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo referente à Inspeção de Regularidade de Atos de Pessoal, cuja autuação atendeu ao Despacho exarado pelo Diretor Geral de Controle Externo desta Corte, em atenção à determinação feita pelo Presidente deste Tribunal, com o objetivo de apurar o pagamento irregular de verba de equivalência a Procuradores do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal-DAP elaborou o Relatório n. 350/2020, em que analisa a matéria e, ao final, propõe ao relator a sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos referidos procuradores, bem como a audiência dos responsáveis nominados.¹

Em 19/02/2020, o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.²

O órgão ministerial devolveu o feito ao gabinete do relator, ante a juntada de novos documentos trazidos ao conhecimento da Corte de Contas.³

Foi juntada ao processo a Informação DAP n. 31/2020, que examinou documento encaminhado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, consistente em manifestação subscrita pelo Procurador-Geral do Estado acerca da matéria dos presentes autos.⁴

Na sequência, o relator devolveu os autos ao órgão ministerial para seu pronunciamento.⁵

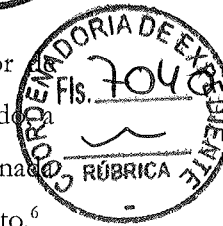
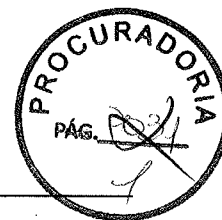
1 Fls. 226-227.

2 Fl. 278.

3 Fl. 279.

4 Fls. 280-319.

5 Fl. 320.



O Ministério Público de Contas, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Contas Aderson Flores, propôs, em suma, a audiência da atual Procuradora-Geral do Estado para postergação da análise da medida cautelar proposta pela DAP e determinação à mencionada Diretoria para adotar medidas com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.⁶

Além dos documentos mencionados, integram também os autos:

- cópia do Agravo Interno, proposto pelo Ministério Público Estadual, no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 00291186-64.1997.8.24.0023;⁷
- cópia de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, de 07/02/2020, da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu;⁸
- cópia da decisão exarada no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, de 10/02/2020, da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu;⁹
- Ofício PGE/GAB n. 180, encaminhado pela Procuradora-Geral do Estado em atendimento à comunicação emanada da Ouvidoria deste Tribunal;¹⁰
- Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de 17/04/2019, contrário ao Cumprimento de Sentença n. 00291186-64.1997.8.24.0023;¹¹
- Petição endereçada à Procuradoria-Geral do Estado, subscrita pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina- APROESC;¹²
- Decisão monocrática terminativa exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 00291186-64.1997.8.24.0023;¹³

Ante a relevância da matéria tratada nos presentes autos, o relator optou por submeter a decisão acerca da concessão da medida cautelar ao Colegiado, de modo a ampliar a discussão do tema.

Na Sessão Plenária de 22/04/2020 o presente processo foi apreciado, porém na forma de Sessão Telepresencial, em atenção aos termos da Portaria n. TC/SC/0108/2020¹⁴, devidamente referendada pelo Plenário. Naquela oportunidade, o Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza realizou a sustentação oral, destacando, em síntese, os motivos

6 Fls.321-330.

7 Fls. 56-70.

8 Fls. 71-72.

9 Fls. 73-79.

10 Fls. 81-84.

11 Fls. 91-107.

12 Fls.109-220.

13 Fls.221-222.

14 Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE n. 2877, de 16/04/2020.

pelos quais entende desnecessária a concessão da medida cautelar, bem como defende a regularidade da verba questionada nos presentes autos, reprisando os argumentos que constam do documento juntado aos autos às fls. 340-373.

Em 04/05/2020, o Procurador-Geral do Estado protocolou nova petição, suscitando questões de ordem para serem apreciadas pelo Plenário, previamente à decisão da medida cautelar.

Na Sessão Plenária do dia 04/05/2020, foi dada oportunidade ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Sérgio Laguna Pereira, para fazer uso da palavra e expor os argumentos contidos na petição.

Na sequência, após o relator apresentar o pleito dos requerentes aos membros do Plenário, foi decidido pelo acolhimento do requerimento, para solicitar à Diretoria Técnica pronunciamento sobre as mencionadas questões trazidas pela PGE.

Através da Informação n. 46/2020, a Diretoria de Atos de Pessoal se pronunciou sobre a matéria solicitada.

Autos conclusos ao relator.

Este o necessário relatório.

III. DISCUSSÃO

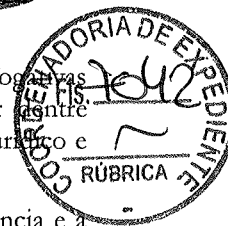
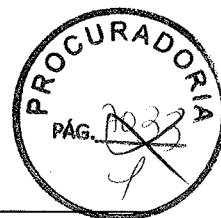
Com efeito, o Relatório n. DAP-350/2020 foi estruturado de forma a examinar as diferentes questões que envolvem a matéria objeto dos presentes autos.

No item 2.1, a Diretoria Técnica apresentou o contexto histórico-normativo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e o tratamento dado à remuneração dos Procuradores de Estado.

Mencionou os arts. 131, 132 e 135 da Constituição Federal, cuja redação evidencia que os Procuradores serão organizados em carreira específica, em que o ingresso deve ocorrer por concurso público, para exercerem a representação judicial e consultoria jurídicas das respectivas unidades federativas.

Expôs que a Constituição catarinense tratou da Advocacia do Estado, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado, no seu art. 103, de forma simétrica à Constituição Federal:

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



§1º O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador do Estado entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal. (Redação do § 2º dada pela EC/50, de 2009).

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (Redação do § 3º, dada pela EC/50, de 2009).

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. (Redação do § 5º, incluída pela EC/38, de 2004).

Referiu que a **Lei Complementar (estadual) n. 317/2005** dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estados, destacando os seguintes preceitos:

[...]

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;

II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;

V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;

VI – promover a cobrança da dívida ativa;

VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

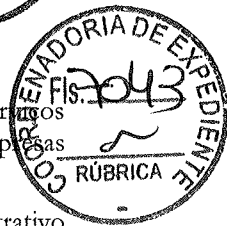
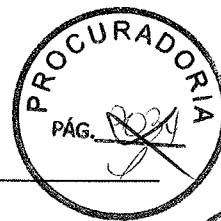
VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;

X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:

a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;

b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e



c) proposta de normatização de parecer;

XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;

XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – ~~relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública;~~ (Revogado pela LC 534, de 2011)

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

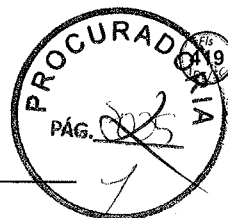
I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;



VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;

II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e

III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.

[...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

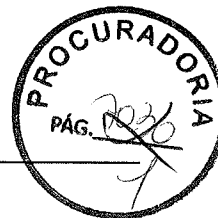
Assinalou que a **Lei Complementar (estadual) n. 15.215/2010** estabeleceu o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, da seguinte forma:

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, **no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009**, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

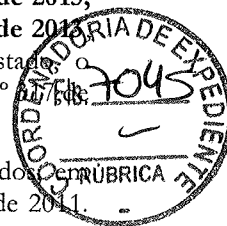
Ao final, mencionou a **Lei (estadual) n. 16.219/2015**, que consiste em legislação específica modificadora do valor do subsídio mensal de Procurador do Estado, Classe Final, nos seguintes moldes:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de **1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei**



Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 595, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011. (grifo nosso)



Nos termos da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Contudo, em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R\$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

No item 2.2, a DAP tratou especificamente sobre a pretendida isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que estaria ancorada no art. 196 e 26, §§1º e 2º, da Constituição Estadual, portadores do seguinte teor:

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico **previsto no art. 26, §§ 1º e 2º**, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, incisos I a III (grifo nosso)

Art. 26. *Omissis*:

[...]

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados. (grifo nosso)

Em razão da redação dos dispositivos transcritos, a citada Diretoria Técnica fez duas observações salutaras para interpretação do texto constitucional, quais sejam:

- a) O art. 196 não pode ser interpretado isoladamente porque o tratamento isonômico mencionado é aquele previsto no art. 26, §§ 1º e 2º. Logo, o art. 196 e 26, §§1º e 2º são necessariamente interpretados de forma conjugada.



- b) Com a edição da **Emenda Constitucional n. 38, de 20 de dezembro de 2004**, ocorreu modificação na redação dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Constituição Estadual, porquanto foi suprimida a garantia de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores de Poderes distintos, conforme demonstra a transcrição, a seguir:



Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A DAP destacou que a Emenda Constitucional n. 38/2004 veio a lume para guardar simetria com a Constituição Federal, a qual foi alterada pela **Emenda Constitucional n. 19/1998**, que também afastou o instituto da isonomia entre servidores de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, consoante se demonstra a seguir:

Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes¹⁵.

15 A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.



A Diretoria Técnica mencionou julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se assentou a impossibilidade de equiparação de vencimentos dos Procuradores Autárquicos com os Procuradores do Estado.¹⁶

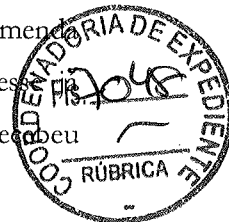
No item 2.3 do Relatório, a DAP discorreu acerca do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, cujo objeto é a apreciação do pedido efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, em relação ao cumprimento dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que garantiam a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de SC e os Procuradores da ALESC.

Discorreu sobre o conteúdo dos seguintes julgados sobre a matéria apreciados pelo Tribunal de Justiça catarinense:

- *Mandado de Segurança n. 1988.088311-8*, acolheu o pleito de equiparação, com base no art. 196 c/c com o art. 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Julgamento do processo em 13/05/1996. Em relação à decisão os impetrantes interpuseram Pedido de Cumprimento de Sentença vinculado ao referido acórdão, em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital (Processo n. 00291186-64.1997.8.24.0023).
- *Mandado de Segurança n. 1988.010977-9*, teve sentença favorável à equiparação. Julgamento do processo em 13/11/2002.
- *Mandado de Segurança n. 2004.036760-3* (APROESC), julgado em 14/09/2005, sentença parcialmente favorável.
- *Mandado de Segurança n. 2008.054819-5* – relatado pelo Des. Newton Janke, denegou a ordem pretendida não reconhecendo a possibilidade de isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e Procuradores da ALESC. Julgamento em 10/02/2010.

¹⁶ Fl. 237.

Reafirmou que o reconhecimento da pretendida isonomia entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC encontrava guarida no art. 196 combinado com o art. 26, §§1º e 2º da Constituição Estadual, mas o tema sofreu modificação após a edição da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004 e Emenda Constitucional federal n. 19/98, fato este reconhecido no já mencionado **Mandado de Segurança n. 2008.054819-5**, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ORDEM DENEGADA.

A Emenda Constitucional 19/98 vedou completamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa.¹⁷ Grifo nosso

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal-STF “já se pronunciou em caso análogo, no sentido de que inexistente ofensa à garantia da coisa julgada em casos onde há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte” (MS n. 25430/DF).¹⁸

Sublinhou que consta do presente processo cópia de parecer da Procuradoria do Estado de Santa Catarina, datado de 17/04/2019, subscrito pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha, requerendo ao Tribunal de Justiça o reconhecimento da prescrição, para indeferir o cumprimento da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança.¹⁹

A DAP destacou os seguintes excertos do citado parecer:

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. N° 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença,

17 Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 2008.054819-5. Relator: Desembargador Newton Janke. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em 10/02/2010.

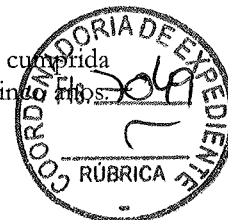
18 Fl. 241.

19 Fls. 91-107.

pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

[...]

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.



III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

[...]

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.



Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.



IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.



[...]

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

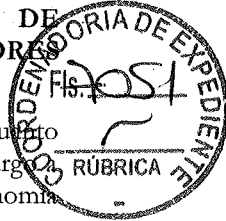
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

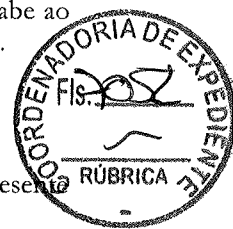
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com





a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

[...]

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5º e 924, I, do NCPC.²⁰

O Ministério Público Estadual, em 10/02/2020, interpôs Agravo Interno, nos autos de Cumprimento da Sentença (Processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023)²¹, e as razões estão ementadas da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CAPUT, DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS PROCURADORES DOS PODERES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO CATARINENSE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ANUÊNCIA DO RECORRENTE COM O DISPOSTO NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 03/12/1998.

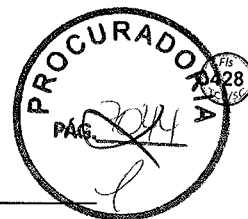
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO EM 14/02/2019. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC) SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.752/18. AUMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇOU OS PROCURADORES DO ESTADO CATARINENSE.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA NO ÂMBITO DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSC EXTINGUINDO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. DEFERIMENTO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

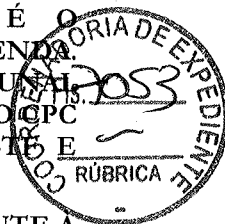
INTERVALO DE 20 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE PRETENDE EXECUTAR E O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO

20 Fls. 241-245.

21 Fls. 55-70.



PRESCRICIONAL QUINQUENAL CUJO TERMO A QUO É O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 924, I, E 487, II, DO CPC E AO ART. 1º DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO STF E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).



SEGURANÇA CONCEDIDA NO CONTEXTO NORMATIVO VIGENTE A ÉPOCA DA DECISÃO. PERDA DE EFICÁCIA VINCULANTE DO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE DERAM AZO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR COMANDO EXARADO PELO TJSC EM RELAÇÃO A FATOS E NORMAS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM A CAUSA DE PEDIR PRETENDIDA NA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 485, IV, § 3º, 508 E 924, I, DO CPC.²² (grifo nosso)

A DAP defendeu a pertinência da atuação desta Corte de Contas em relação à matéria objeto deste processo, informando o valor pago aos Procuradores do Estado, referentes à “verba de equivalência”, do período de setembro de 2019 a janeiro de 2020, totalizou R\$ 3.089.252,45 (três milhões, oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).²³

Nessa trilha, propôs ao relator a sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, ante a inexistência de isonomia destes com a carreira de Procurador da ALESC, além da determinação de audiência dos Responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador de Contas Aderson Flores, após pontuar as principais questões evidenciadas pela DAP, consignou que:

Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança nºs 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, ambas invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

[...]

22 Fl. 56.

23 Conforme tabela às fls. 266-272.

Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual nº 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate.

Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).²⁴

Postos os argumentos. Passo às minhas considerações.

Concordo com o órgão ministerial em relação à complexidade da matéria debatida nestes autos, demandando, por isso, um exame aprofundado das questões jurídicas imbricadas.

Contudo, as decisões do Poder Judiciário catarinense parecem inclinar-se, atualmente, no sentido da impossibilidade da isonomia de vencimentos entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC.

Nesse sentido, além do já mencionado **Mandado de Segurança n. 2008.054819-5**, julgado em 2010, deve ser citado o **Mandado de Segurança n. 2006.036317-5**²⁵, que recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - ART. 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PERDA DA EFICÁCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR INCOMPATIBILIDADE MATERIAL - ORDEM DENEGADA.

Após o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998, o art. art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente "*a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*", de modo que o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, perdeu sua eficácia por incompatibilidade material com o Texto Magno. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia." (Súmula 339 STF). *grifei*

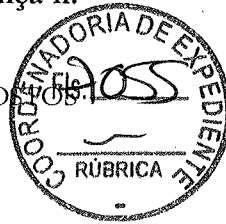
²⁴ Fls. 325-326 e 328-329.

²⁵ Mandado de Segurança n. 2006.036317-5, da Capital - Relator: Des. Substituto Jaime Ramos. Julgado em 14/03/2007.



E, na mesma toada, os **Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2007.009423-5/0001.00**²⁶.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS
DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO



1. [...]

2. "**Após o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998**, o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente 'a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público', de modo que **o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, perdeu sua eficácia por incompatibilidade material com o Texto Magno**. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da assembleia Legislativa, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339 STF)." (GCDP, MS n° 2006.036317-5, Des. Jaime Ramos; MS n° 2005.016480-4, Des. Rui Fortes). grifei

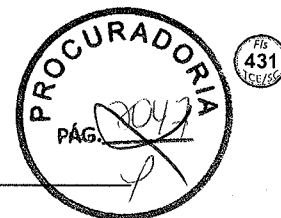
É fato que a demanda pelo pagamento de valores relativos à isonomia, pleiteada pelos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC, está amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, também é certo que as decisões judiciais, que acolheram o pleito dos Procuradores do Estado, fundamentaram-se no art. 196 e nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Constituição Estadual, levando em conta a redação que esses dispositivos possuíam antes do advento da Emenda Constitucional n. 38/2004.

Assinalo que, mesmo no caso do **Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 (APROESC)**, julgado em 2005, a referida decisão não considerou a modificação do §1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004. Neste caso, mesmo tendo-se operado a coisa julgada, o teor da sentença não observou o preceito das Constituições Federal e Estadual.

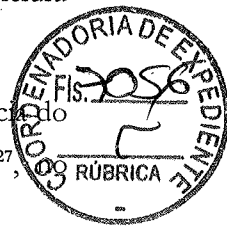
O efeito da Emenda Constitucional (estadual) n. 38/2004, editada em consonância com a Emenda Constitucional (federal) n. 19/1998, na análise da matéria destes autos não pode ser desconsiderado, porquanto suprimiu a garantia da isonomia de vencimentos entre servidores de

²⁶ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2007.009423-5/0001.00, da Capital- Relator: Des. Newton Trisotto, Julgamento: 03/9/2009.



Poderes distintos, ou seja, ocorreu uma modificação do texto constitucional que incidiu diretamente no direito pleiteado pelos Procuradores.

De modo inequívoco, a repercussão da EC n. 19/2008 se fez notar na jurisprudência do STF, como evidencia a decisão proferida no **Recurso Extraordinário n. 241162-SC**²⁷, no seguinte sentido:



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário de acórdão que equiparou vencimentos dos cargos de **Procurador do Estado** e **Procurador da Assembleia Legislativa**.

Esta Corte apreciou a questão no RE 228.038, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, DJ 28.05.1999:

“Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de **equiparação** por decisão judicial de **Procurador do Estado** a **Procurador da Assembleia Legislativa**, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339)”.

Nesse sentido, decisões monocráticas RE 265.407, rel. min. Carlos Britto, DJ 16.11.2005, e RE 257.169, rel. min. Carlos Velloso, DJ 09.12.2005.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. grifei

Atualmente, a jurisprudência do STF segue firme pela impossibilidade de equiparação, como a discutida nestes autos, consoante se denota de excerto de decisão exarada no **Recurso Extraordinário n. 860946**²⁸, que tratou a equiparação entre Procuradores da Câmara Legislativa e Procuradores do Distrito Federal, tendo o relator consignado que:

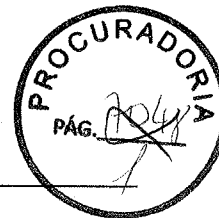
[...] Especificamente sobre a equiparação entre Procuradores de Assembleia Legislativa e outras carreiras, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades, sempre ressaltando o impedimento expresso no art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido: ADI 305/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.977/PB, Rel. Min. Sydney Saches; RE 228.038, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.824, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 597.242, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

No que tange aos Mandados de Segurança cujas sentenças foram favoráveis ao pleito dos Procuradores do Estado, é de se notar que essas decisões possuem efeito prospectivo e de trato continuado.

Após examinar os autos, a primeira indagação que me veio é como atualmente legitimar mês a mês o pagamento da pretendida isonomia aos Procuradores do Estado, diante da vigente redação do art. 196 c/c o art. 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, que não contempla mais essa possibilidade.

²⁷ Recurso Extraordinário n. 241162-SC, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJe-018 – Divulgado em 29/01/2010- Publicado em 01/02/2010.

²⁸ Recurso Extraordinário n. 860946 / DF - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 30/08/2018.



Na sequência, a segunda questão, não menos importante, é como delinear os parâmetros de atuação desta Corte de Contas, em relação a pagamentos efetuados com respaldo em decisão judicial com trânsito em julgado, especialmente no que tange à eficácia temporal da sentença, quando se altera o fundamento jurídico que lhe deu suporte, considerando que está afastada a possibilidade de reexaminar o mérito do provimento judicial.



Tanto a DAP quanto o Ministério Público Estadual tangenciaram as respostas desses questionamentos quando mencionaram julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, cujo entendimento pretendo realçar, a seguir, de forma mais minudente.

Os pronunciamentos do referido Tribunal, nos quais se examinou a eficácia temporal da coisa julgada, ante a atuação do Tribunal de Contas da União-TCU, podem, sem dúvida, nortear o presente feito.

Com efeito, o STF assentou o posicionamento de que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*, isto é, a sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o *decisum*.

É o que se depreende claramente do teor da decisão exarada no **Recurso Extraordinário n. 596.663-RJ**, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento judicial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determinada a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. [...] ²⁹ grifo nosso

29 Recurso Extraordinário n. 596.663-RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator do Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Publicado no DJE n. 232, de 26/11/2014.

Anoto que idêntico entendimento à decisão proferida no mencionado RE n. 596.663-RJ possui o acórdão prolatado no **Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 32.435-DF**³⁰.



Na mesma senda, ao apreciar o **Mandado de Segurança n. 25.430-DF** contra ato do Presidente do TCU, relativo à mesma matéria dos outros julgados mencionados, o STF proferiu decisão portadora da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*).
3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. (MS n. 25.430-DF, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. do Acórdão: Min. Edson Fachin, DJE n. 95, de 12/05/2016) grifo nosso

Com esse entendimento, o STF assentou a possibilidade de o TCU determinar a suspensão do pagamento de parcela tida por indevida, nas relações jurídicas de trato continuado, mesmo que deferida por sentença transitada em julgado.

Ao proferir seu voto nos autos do MS n. 25.430-DF, a Ministra Cármen Lúcia delineou os parâmetros da atuação da Corte de Contas:

³⁰ Ag. Reg. em Mandado de Segurança n.32.435-DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Relator do Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Publicado no DJE n. 206, de 15/10/2015.

A atuação do Tribunal de Contas da União nesses casos está respaldada no exercício do poder-dever de apreciar e determinar a adequação dos gastos públicos aos ditames legais, de acordo com a competência atribuída pelos incs. III, IV, VIII, IX e XI do art. 71 da Constituição da República.

Não se está a reconhecer a competência para a autoridade administrativa desconstituir as premissas adotadas pela autoridade judicial na elaboração da norma de decisão, o que somente poderia ocorrer na via judicial. Restringe-se a análise de legalidade ao exame da manutenção fáticas e legais justificadoras da produção de efeitos pela norma jurídica (ato jurisdicional) aplicada à relação de trato continuado.

Mantém-se incólume o entendimento que impede a autoridade administrativa de reexaminar ato de conteúdo jurisdicional, formalizado por magistrados ou tribunais do País. Afirma-se a competência do Tribunal de Contas da União para aferir a validade do ato administrativo pelo qual se aplica a norma jurídica resultante da atividade jurisdicional, examinando a correspondência dos motivos utilizados para saber se ainda produzem efeitos.

[...]

Caracterizar-se-ia transgressão à coisa julgada se o Tribunal de Contas da União tivesse determinado a devolução de valores recebidos por força de provimento judicial antes da modificação dos seus pressupostos fáticos e jurídicos. Não é o que se tem na espécie vertente.³¹

Em outro processo, o **Mandado de Segurança n. 31.642-DF³²**, também contra ato do Presidente do TCU, cujo objeto e teor da decisão são análogos ao MS n. 25.430, o Relator Ministro Luiz Fux consignou em seu voto que:

A questão principal a ser equacionada é a seguinte: **ao negar o registro da aposentadoria, teria o TCU violado a garantia constitucional da coisa julgada, uma vez que o direito à percepção da URP de 26,05% pelo impetrante teria sido assegurado por sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho e transitadas em julgado? A resposta há de ser negativa.**

[...] importante analisar a alegação de ofensa à coisa julgada no tocante à sua eficácia temporal, vinculada sobremaneira pela cláusula *rebus sic stantibus*. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação. Como aponta a doutrina, “*quer dizer, em concreto, que a sentença que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza [continuativa] atende apenas os pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos*” (PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104).

31 Fls. 12-15 do Voto da Ministra Carmén Lúcia, nos autos do MS n. 25.430-DF, disponível no endereço: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468733&ext=.pdf>

32 Mandado de Segurança n. 31.642-DF, Relator Ministro Luiz Fux. Publicação: DJE n. 184, de 22/09/2014.

Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, **independentemente** de ajuizamento de ação rescisória.³³ (grifo nosso)

Tenho para mim que a situação objeto do presente processo se amolda àquelas apreciadas pelo STF nos julgados mencionados.

Com efeito, no caso em tela, houve um pronunciamento judicial que reconheceu a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, constituindo uma relação jurídica de efeito prospectivo e de trato continuado, por isso, sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.

Considerações sobre as questões de ordem suscitadas pela PGE

Em atendimento ao decidido na Sessão Plenária de 04/05/2020, a DAP, por meio da **Informação n. 46/2020**, se manifestou novamente nos autos, para tratar de duas questões de ordem suscitadas pelo atual Procurador-Geral do Estado.

Com efeito, em sua petição a PGE arguiu, primeiramente, a ausência de manifestação da Diretoria Técnica em relação à cronologia da promulgação da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004 e a data da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo da APROESC.

Argumentou que a referida emenda se deu anteriormente ao trânsito em julgado do **Mandado de Segurança nº 2004.036760-3**, o que traria a “eficácia preclusiva da coisa julgada”, tendo em vista que alteração “superveniente” pressuporia que a alteração normativa ou fática tenha ocorrido posteriormente à decisão.

Em relação ao alegado, a DAP informou, em síntese, que, de fato, a decisão da referida ação judicial ocorreu em 14/09/2005, portanto após a edição da EC (estadual) n. 38/2004 e que essa situação não foi desconsiderada no exame técnico, porquanto foi abordada em suas manifestações anteriores. Segundo a citada Diretoria:

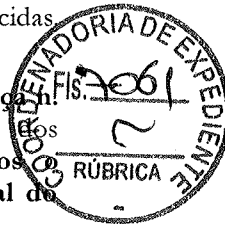
Há que se ressaltar, todavia, que tal questão já havia sido apreciada na **Informação nº 01/2020 (fls. 03 a 47) e no Relatório Técnico nº 350/2020 (fls. 226 a 277)**, instruções técnicas que se encontram acostadas nos autos da RLI nº 20/00050497, conforme se infere da transcrição de parte dos pareceres que vão abaixo:

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004.

33 Fls. 1e 5 do Voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do MS n. 3.642-DF, disponível no endereço: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=261907824&ext=.pdf>

Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 2004.036760-3**, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados** o **Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina**:



1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência"**.

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

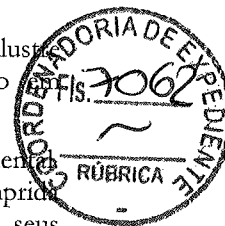
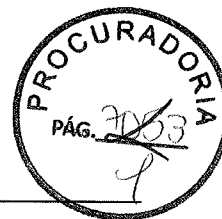
2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembleia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o



eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

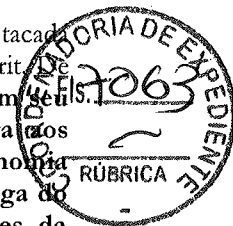
"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[...].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

A leitura do voto supracitado, principalmente no que tange a parte destacada em negrito, tem o condão de esclarecer algumas questões trazidas no writ de início, **cabe destacar que os Procuradores do Estado pretendiam, em seu pedido, a concessão da chamada “verba de equivalência” paga aos Procuradores da Assembleia à época dos fatos, com base na isonomia remuneratória prevista na Constituição Estadual pela redação antiga do art. 26. Tal “verba de equivalência” seria paga aos Procuradores da ALESC por ocasião de uma isonomia reconhecida entre estes e os membros do Poder Judiciário, que, por sua vez, teriam se valido do mesmo instituto para receber o “auxílio-moradia” pago aos Deputados Estaduais.**



Mais uma vez, os entendimentos já aportados nesta Informação acerca de relações de trato continuado entre as partes devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência, conforme se verificou no Portal da Transparência da ALESC e na própria documentação juntada à fl. 27 do Processo PGE nº 4421/2019, onde se verifica certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC informando que o Procurador da Assembleia é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do STF e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos).

A Diretoria destacou que:

Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima aportado.

Reforçou que “houve sim mudança na relação fático-jurídica que alicerça o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, tendo em vista a edição de diversas leis que tratam especificamente da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP n. 01/2020”.

Assinalou que a LC n. 307, de 30/12/2005, que trata da organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, inclusive fixa o valor dos subsídios dos referidos agentes públicos, não mencionou nenhuma equiparação ou paridade desses com os Procuradores da ALESC. A mesma situação pode ser observada em

relação à Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece que o subsídio mensal do cargo Procurador do Estado para o último nível da carreira.

Concluiu a DAP que esses diplomas demonstram que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos, as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC.

Frise-se, portanto, que as alterações produzidas por leis específicas na forma de remunerar os Procuradores do Estado até estabelecer a forma de subsídio, fixado em parcela única, modificaram o contexto normativo sem atrelar ao valor com o qual se remunera o Procurador da ALESC.

Acrescentou que a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, julgado em 2005, não considerou a modificação do §1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

E, por isso, a DAP concluiu que:

De tal maneira, depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a figura da **coisa julgada inconstitucional**, visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória, vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004. [...]

A segunda questão de ordem relaciona-se à ausência de manifestação da área técnica sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Segundo a PGE, a paridade remuneratória com os Procuradores da ALESC teria sido interrompida somente em 1º/01/2019, asseverando que aqueles e os Procuradores do Estado percebiam a mesma remuneração até 31/12/2018. De tal modo, o prazo prescricional de 05 anos só começaria a correr a partir de 1º/01/2019.

Contestou a afirmação contida no item 2.2.4.1 da Informação n. DAP-31/2020, em que a Diretoria faz referência a fatos informados pela própria PGE nos autos n. 00291186-64.1997.8.24.0023, indicando que a paridade deixou de ser observada a partir de 2010, ou seja, há mais de 5 anos.

Afirmou, em síntese, que a DAP se embasou em documento que não consta nestes autos, mas está acessível no processo judicial e que a Diretoria os interpretou de modo equivocado, pois não se afirmou que a paridade entre Procuradores de Estado e Procuradores da



ALESC deixou de ser observada a partir de 2010, mas sim que ela deixou de estar registrada no sistema de folha de pagamento.

Argumentou, ainda, que na Informação n. 154/19 a Diretoria de Gestão Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), vinculada à Secretaria de Estado da Administração, esclareceu que “nos períodos em que o valor de referência (remuneração dos Procuradores da ALESC) foi menor ou igual à remuneração prevista para o cargo de Procurador de Estado, deixou-se de pagar a “paridade remuneratória”, a qual já estava assegurada, pois “o título judicial assegurava a diferença remuneratória em favor dos Procuradores do Estado e não aos Procuradores da ALESC, nos períodos em que eventualmente sua remuneração e/ou subsídio fosse inferior.” Em razão disso, questionou:



1 – pode-se considerar o início do transcurso do prazo prescricional da pretensão executória da coisa julgada enquanto as remunerações e/ou subsídios dos cargos de Procurador do ALESC e Procurador do Estado eram idênticas?

2- se, à luz do princípio da *actio nata*, não corre prescrição enquanto não houver pretensão executória a ser exercida, qual é o termo inicial (*dies a quo*) do prazo prescricional?

A DAP esclareceu que:

Em que pese os fatos alegados pela PGE neste momento processual, **este Corpo Técnico firma-se pelo entendimento que foi esposado pela própria Procuradoria Geral do Estado nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023**, que vem a ser a mesma ação citada pela PGE neste momento, no qual o órgão de defesa do Estado aduz que a pretensão havia prescrito. Tal expediente, acostado às fls. 91 a 107 desta RLI nº 20/00050497, assim dispõe quanto à prescrição:

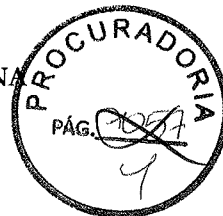
II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

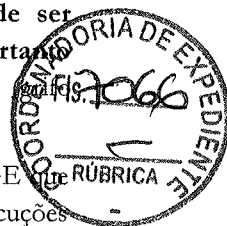
Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

[...]



Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição. (nosso)



Cabe afirmar que esta Corte de Contas teve acesso somente ao parecer da PGE que foi juntado aos autos do cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, não tendo acesso à informação da Secretaria de Estado da Administração citada pela PGE no expediente aqui em análise, o que, no entender deste Corpo Técnico, não interfere na análise aqui efetuada, visto que a própria PGE, ao analisar o documento da SEA, afirmou que a pretensão estaria prescrita, conforme vislumbra-se do texto acima grifado. De tal modo, mesmo que não seja possível precisar o termo inicial da prescrição, este Corpo Técnico **coaduna-se ao entendimento exarado pela própria PGE no parecer acostado às fls. 91 a 107, de que o prazo prescricional teria começado a correr a partir do ano de 2010, não havendo como executar a sentença no ano de 2019, pois decorridos mais de cinco anos do ano tido como referência.** grifei

Note-se que a DAP apenas reproduziu uma manifestação da própria Procuradoria-Geral do Estado em processo judicial. Na sequência, a Diretoria transcreveu excerto do Agravo Interno proposto pelo Ministério Público estadual:

Nessa toada, o Ministério Público Estadual impetrou **Agravo Interno contra decisão proferida no mesmo cumprimento de sentença sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023**, petição acostada às fls. 55 a 70 desta RLI nº 20/00050497, trazendo outro marco temporal para atestar a prescrição da pretensão aqui discutida. Observe-se alguns excertos da peça editada pelo *Parquet*:

Por sua vez, em 19/03/98, os impetrantes ajuizaram o Cumprimento de Sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023, perante a Vara de Execuções da Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital, o qual se manteve em tramitação, permanecendo em cartório desde então.

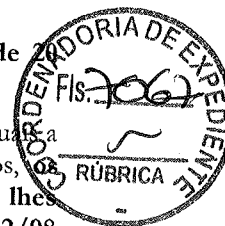
Contudo, transcorridos mais de 20 (vinte) anos após o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, os impetrantes apresentaram nova petição [...], requerendo o desentranhamento dos autos do referido Cumprimento de Sentença e a remessa do feito ao TJSC, para a análise de pedido referente à remuneração dos Procuradores do Estado após promulgação da Lei n. 13.752/18, que alterou o teto remuneratório dos Ministros de Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

Ocorre que, como demonstram a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina [...] e o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça [...], a pretensão executiva dos requerentes encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que entre o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, **datado de 08/12/98 (p. 1.015), e o cumprimento da decisão**

exequenda, requerido em 14/02/19 (p. 923), transcorreram mais de 20 anos.

Dessa forma, uma vez que o prazo prescricional para intentar ações nas quais a Fazenda Pública figure no polo passivo é, como visto, de 5 (cinco) anos, **os impetrantes deveriam ter requerido o cumprimento da decisão que lhes concedeu a segurança – cujo trânsito em julgado ocorrera em 08/12/98 (p. 1.015) –, no mesmo interstício, ou seja, até 08/12/03, estando já prescrita a pretensão executória quando finalmente deduzida em 14/02/19 [...].**



O exame do prazo prescricional requer a identificação do ato que legitimou o pagamento da vantagem em comento (sentença judicial), e os períodos em que essa verba foi ou não paga aos Procuradores e a propositura ou não de ação de execução. Essas informações devem ser colhidas junto ao setor da Administração responsável por efetivar esse pagamento.

Destaco, ainda, que os questionamentos trazidos pela PGE referentes à data inicial da contagem da prescrição da pretensão executória da coisa julgada, relacionam-se à execução do título judicial que deve ser feita necessariamente no âmbito do Poder Judiciário, oportunidade em que peculiaridades como a data do trânsito em julgado e as causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional serão, então, aferidas.

A este Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, importa, neste momento, aferir a legalidade da despesa, resultante do pagamento da denominada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, ou seja, a existência de amparo legal para o recebimento dessa verba pelos citados agentes públicos.

Tenho para mim que as matérias trazidas como questões de ordem pelo atual Procurador-Geral do Estado, confrontando temas pontuais do relatório da DAP, estão antecipando o exame do mérito do processo e, por isso, seriam melhor examinadas no procedimento de audiência, em que se dá ao agente público a oportunidade de se contrapor ao relatório técnico e ao voto que fundamentou a decisão plenária, dando seguimento à instrução processual.

Nesse sentido, a pertinência da manifestação em audiência da Procuradora-Geral do Estado no período anterior, do atual Procurador-Geral e do Secretário de Estado da Administração.

Diante do exposto e acolhendo os fundamentos e demais razões suscitadas pela DAP no Relatório n. 350/2020, relativas à irregularidade apurada nestes autos, entendo adequada a

sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória denominada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, bem como da imprescindível realização de audiência dos agentes públicos responsáveis.



IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, inciso X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001;

4.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que



sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;



4.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, Sr. Alisson de Bom de Souza, CPF nº 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

4.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4.4. Dar ciência do Relatório n. DAP-350/2020, Voto do Relator e Decisão Plenária à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 07 de maio de 2020.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG



Processo n.: @RLI 20/00050497

Assunto: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança

Responsáveis: Jorge Eduardo Tasca, Célia Iraci da Cunha e Alisson de Bom de Souza

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 285/2020



Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina n. 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e §9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016.

2. No mérito, determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) deste Tribunal que promova a AUDIÊNCIA da Sra. CÉLIA IRACI DA CUNHA, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, e dos Srs. ALISSON DE BOM DE SOUZA, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e JORGE EDUARDO TASCA, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, a respeito do pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento aos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004).

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

Processo n.: @RLI 20/00050497

Decisão n.: 285/2020

1



4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 350/2020**, aos Responsáveis retronominados, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

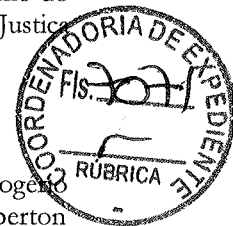
Ata n.º: 17/2020

Data da sessão n.º: 11/05/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



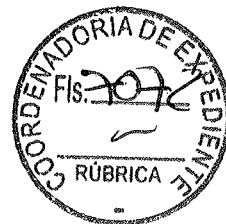
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 6811/2020

Florianópolis, 12/05/2020

Senhora Procuradora do Estado,



Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 11/05/2020, quando do julgamento do Processo @RLI 20/00050497 da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança; exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Conforme a decisão, fica procedida audiência, para que, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, V. Exa. apresente a este Tribunal alegações de defesa sobre as restrições constantes da referida decisão.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 6FD3A467-4, Processo: 2000050497

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhora Procuradora do Estado
Célia Iraci da Cunha
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício JJ Cupertino Medeiros, Centro, CEP 88015100,
Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 6807/2020

Florianópolis, 12/05/2020

Senhor Secretário de Estado,



Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 11/05/2020, quando do julgamento do Processo @RLI 20/00050497 da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança; exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Conforme a decisão, fica procedida audiência, para que, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, V. Exa. apresente a este Tribunal alegações de defesa sobre as restrições constantes da referida decisão.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 7AF208B8-0, Processo: 2000050497

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Secretário de Estado
Jorge Eduardo Tasca
Rodovia Virgílio Várzea - SC 401, Km 5, 4600, A/C Centro Administrativo do Governo, Monte Verde, CEP 88032000, Florianópolis, SC





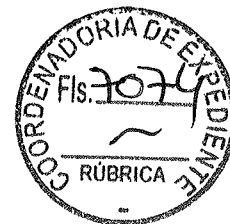
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 6805/2020

Florianópolis, 12/05/2020

Senhor Procurador Geral do Estado,



Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 11/05/2020, quando do julgamento do Processo @RLI 20/00050497 da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança; exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Notifico para o cumprimento da determinação de sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória aos Procuradores do Estado.

Conforme a decisão, fica procedida audiência, para que, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, V. Exa. apresente a este Tribunal alegações de defesa sobre as restrições constantes da referida decisão.

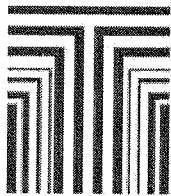
A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 6F14466F-1, Processo: 2000050497

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Procurador Geral do Estado
Alisson de Bom de Souza
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício JJ Cupertino Medeiros, Centro, CEP 88015100,
Florianópolis, SC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/SEG/ 6803/2020

Florianópolis, 13 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
RICARDO JOSÉ ROESLER
Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208, sala 309, Torre I, Centro
CEP 88020901, Florianópolis, SC



Assunto: Decisão no Processo @RLI 20/00050497.

Senhor Presidente,

Comunico que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão de 11/5/2020, apreciou o Processo @RLI 20/00050497, da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em mandado de segurança, e exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A presente comunicação foi determinada pelo item 4 da Decisão n. 285/2020.

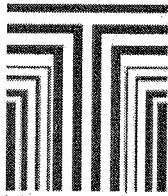
Informo ainda que o tema vem sendo tratado nos seguintes processos judiciais: Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9, 2004.036760-3, 2008.054819-5 e 2007.009423-5 e Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 74296DC4-9, Processo: 2000050497.

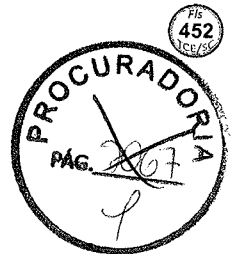
Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Assinado eletronicamente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/SEG/ 6809/2020

Florianópolis, 13 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça

FERNANDO DA SILVA COMIN

Rua Bocaiuva, 1750, Casa do Barão, Ed. Sede MPSC, Torre B, 10º andar, Sala 1006
Centro

CEP 88015904, Florianópolis, SC



Assunto: Decisão no Processo @RLI 20/00050497.

Senhor Procurador-Geral,

Comunico que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão de 11/5/2020, apreciou o Processo @RLI 20/00050497, da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em mandado de segurança, e exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A presente comunicação foi determinada pelo item 4 da Decisão n. 285/2020.

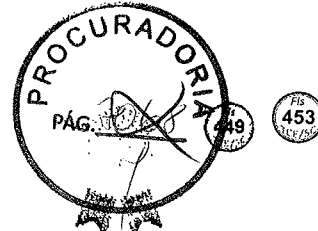
Informo ainda que o tema vem sendo tratado nos seguintes processos judiciais: Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9, 2004.036760-3, 2008.054819-5 e 2007.009423-5 e Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 5E05D39F-2, Processo: 2000050497.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Assinado eletronicamente

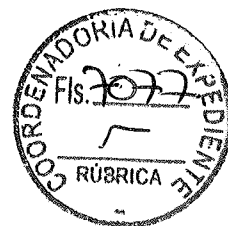




Of. TCE/SEG Nº 6807/2020

Florianópolis, 12/05/2020

Senhor Secretário de Estado,



Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 11/05/2020, quando do julgamento do Processo @RLI 20/00050497 da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança; exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Conforme a decisão, fica procedida audiência, para que, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, V. Exa. apresente a este Tribunal alegações de defesa sobre as restrições constantes da referida decisão.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 7AF208B8-0, Processo: 2000050497

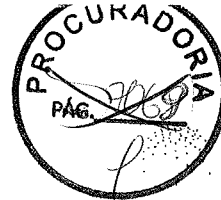
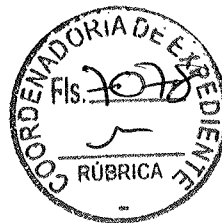
Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Secretário de Estado
Jorge Eduardo Tasca

Rodovia Virgílio Várzea - SC 401, Km 5, 4600, A/C Centro Administrativo do Governo, Monte Verde, CEP 88032000, Florianópolis, SC

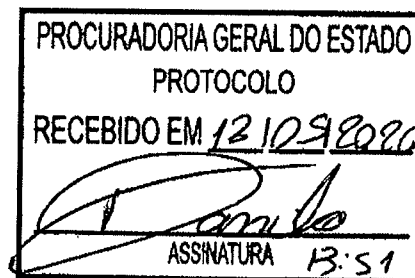
Recebido em 13/05
Senhor Almirante Carden
Assessor Gabinete
3665-1530



Of. TCE/SEG Nº 6805/2020

Florianópolis, 12/05/2020

Senhor Procurador Geral do Estado,



Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 11/05/2020, quando do julgamento do Processo @RLI 20/00050497 da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança; exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Notifico para o cumprimento da determinação de sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória aos Procuradores do Estado.

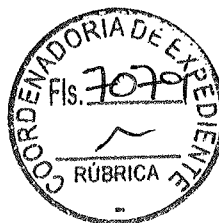
Conforme a decisão, fica procedida audiência, para que, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, V. Exa. apresente a este Tribunal alegações de defesa sobre as restrições constantes da referida decisão.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 6F14466F-1, Processo: 2000050497

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

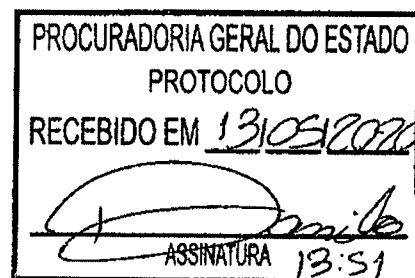
Senhor Procurador Geral do Estado
Alisson de Bom de Souza
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício JJ Cupertino Medeiros, Centro, CEP 88015100,
Florianópolis, SC



Of. TCE/SEG Nº 6811/2020

Florianópolis, 12/05/2020

Senhora Procuradora do Estado,



Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 11/05/2020, quando do julgamento do Processo @RLI 20/00050497 da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança; exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Conforme a decisão, fica procedida audiência, para que, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, V. Exa. apresente a este Tribunal alegações de defesa sobre as restrições constantes da referida decisão.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 6FD3A467-4, Processo: 2000050497

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhora Procuradora do Estado
Célia Iraci da Cunha
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício JJ Cupertino Medeiros, Centro, CEP 88015100,
Florianópolis, SC



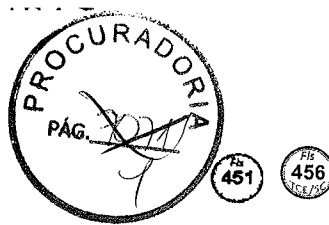
Esse documento foi assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO FABRE
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 11B5A



Esse documento foi assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO FABRE
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6558E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/SEG/ 6803/2020

Florianópolis, 13 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
RICARDO JOSÉ ROESLER
Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208, sala 309, Torre I, Centro
CEP 88020901, Florianópolis, SC



Assunto: Decisão no Processo @RLI 20/00050497.

Senhor Presidente,

Comunico que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão de 11/5/2020, apreciou o Processo @RLI 20/00050497, da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em mandado de segurança, e exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A presente comunicação foi determinada pelo item 4 da Decisão n. 285/2020.

Informo ainda que o tema vem sendo tratado nos seguintes processos judiciais: Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9, 2004.036760-3, 2008.054819-5 e 2007.009423-5 e Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 74296DC4-9, Processo: 2000050497.

Atenciosamente,

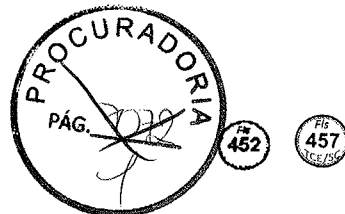
Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Assinado eletronicamente

Recebido em
15/05/2020
As 14h30m.
Assinado
EST. PDI
MST. TCE
26/05





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/SEG/ 6809/2020

Florianópolis, 13 de maio de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça

FERNANDO DA SILVA COMIN

Rua Bocaiuva, 1750, Casa do Barão, Ed. Sede MPSC, Torre B, 10º andar, Sala 1006
Centro

CEP 88015904, Florianópolis, SC



Assunto: Decisão no Processo @RLI 20/00050497.

Senhor Procurador-Geral,

Comunico que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão de 11/5/2020, apreciou o Processo @RLI 20/00050497, da Procuradoria Geral do Estado, que trata de inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em mandado de segurança, e exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A presente comunicação foi determinada pelo item 4 da Decisão n. 285/2020.

Informo ainda que o tema vem sendo tratado nos seguintes processos judiciais: Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9, 2004.036760-3, 2008.054819-5 e 2007.009423-5 e Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 5E05D39F-2, Processo: 2000050497.

Atenciosamente,

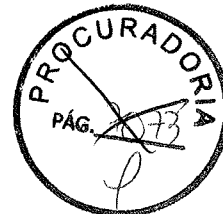
Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Assinado eletronicamente

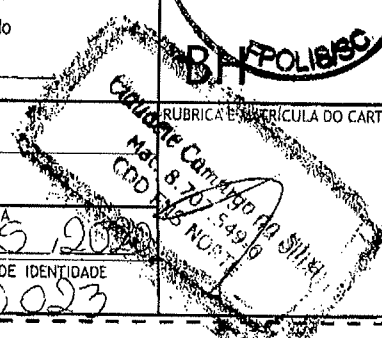
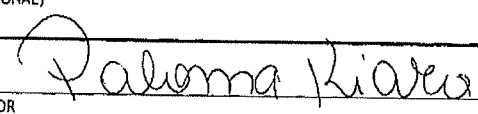
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM:

15/05/2020
Mônica Barbosa

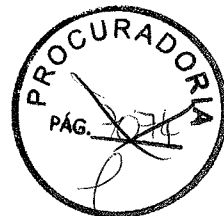
Este documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Para verificar a autenticidade acesse <http://virtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: 16A44

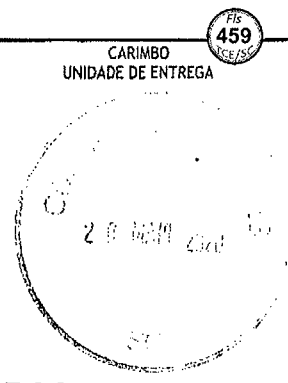
Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO FABRE.
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: B6BFA

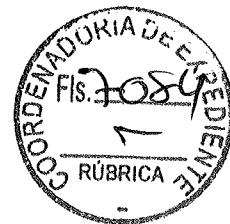


 AVISO DE RECEBIMENTO Digital		CDIP/DR-SC 18/05/2020 LOTE 780	TCE-SC	 99122099992011 - DR/SC TCE/SC Correios	Fis. 458 TCE/SC										
DESTINATÁRIO: Secretaria de Estado da Administração - SEA Rodovia Virgílio Várzea - SC 401, Km 5, nº 4600 complemento: A/C Centro Administrativo Florianópolis SC 88032-000 AR147114683KZ 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª <u>Monte Verde</u> /____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.  FLORIANÓPOLIS DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 6807/2020 - Processo: 2000050497	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		RUBRICA E ASSINATURA DO CARTEIRO 													
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)		DATA DE ENTREGA <u>13.05.2020</u>													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE <u>57.00.023</u>													
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Paloma Riaver		CDIP FNS													

2020_E-CARTA_15741_780_OS_366754



 AVISO DE RECEBIMENTO Digital		CDIP/DR-SC 18/05/2020 LOTE 780	TCE-SC	 AR 991226989/2011 - DR/SC TCE/SC Correios	 459 CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 20 MAR 2020										
DESTINATÁRIO: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 220 complemento: Edifício JJ Cupertino Medeiros - Centro Florianópolis SC 88015-100		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.											
AR147114666KZ 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		BH	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 6805/2020 - Processo: 2000050497		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Karina Goya Marquẽ Matrícula - 8.709.209-3 Agente de Correios-Dist./Cib CPO Florianópolis											
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 20.05.20											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 5.100.181											
CDIP FNS															



		CDIP/DR-SC 18/05/2020 LOTE 780	TCE-SC												
DESTINATÁRIO: Célia Iraci da Cunha Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 220 complemento: Edifício JJ Cupertino Medeiros - Centro Florianópolis SC 88015-100		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ ____:____h 2ª ____/____/____ ____:____h 3ª ____/____/____ ____:____h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.											
AR147114710KZ 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 6811/2020 - Processo: 2000050497		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO BH											
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)		DATA DE ENTREGA 20.05.20		Karliane Goya Marques Matrícula - 8.709.209-3 Agente de Correios-Dist./Coleta CDD Florianópolis											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 5.100.181													
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				CDIP FNS											



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



461



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR WILSON ROGÉRIO WAN-DAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº @RLI-20/00050497

UNIDADE GESTORA: Procuradoria-Geral do Estado

RESPONSÁVEIS: Célia Iraci da Cunha e Jorge Eduardo Tasca

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 124 do Regimento Interno do TCE/SC requerer a prorrogação de prazo para apresentação de defesa nos autos em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

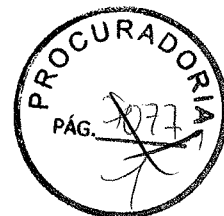
Em 13.05.2020, o ora requerente foi notificado sobre a promoção de audiência, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativas a respeito do pagamento de verba remuneratória intitulada verba de equivalência a Procuradores do Estado.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em razão da pandemia provocada pelo vírus Sars CoV-2 (coronavírus), as autoridades públicas brasileiras foram obrigadas a adotar uma série de medidas de caráter sanitário e epidemiológico que restringem a circulação de pessoas, motivando, inclusive, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do TCE/SC (Portaria N.TC-114/2020) e do Poder Judiciário (Resolução nº 313 do CNJ).





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Ocorre que mesmo com a retomada da fluência dos prazos, as medidas de distanciamento social permanecem impositivas, como forma de prevenir a proliferação do vírus.

Trata-se de momento excepcional, que obrigou, inclusive, a edição de decretos de calamidade pública no âmbito do Estado de Santa Catarina: Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020; e Decreto do Executivo nº 562, de 17 de abril de 2020.

Nesse contexto, para apresentar a defesa de modo adequado, para além das teses eminentemente jurídicas já apresentadas espontaneamente nos autos por esta Procuradoria-Geral do Estado, é indispensável a interlocução com outros órgãos e instituições, em busca de informações e documentos que fundamentem todas as teses a serem alegadas na audiência. É que a ampla defesa na hipótese depende da reunião de documentos referentes a um período longo de tempo, no qual houve uma sucessão de atos que resultou no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, para assegurar a plenitude do exercício do direito de defesa, pede-se a sensibilidade desse Tribunal de Contas em relação às circunstâncias.

Observe-se que, ao versar sobre os processos judiciais, o Código de Processo Civil, que é utilizado de forma subsidiária pelo TCE/SC, prevê a possibilidade da prorrogação de prazos, mesmo que peremptórios, diante da situação de calamidade pública. Veja-se:

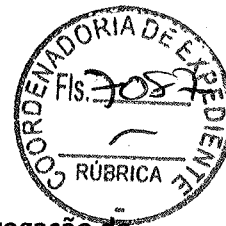
Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.
[...]

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



ANTE O EXPOSTO, o Procurador-Geral do Estado requer a **prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias**, para que seja apresentada a defesa em audiência, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, em razão das relatadas dificuldades quanto ao cumprimento do prazo em tempo e modo adequados.

Nesses termos, pede deferimento.

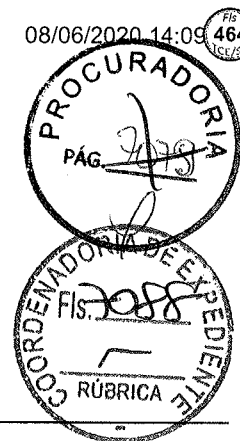
Florianópolis, 08 de junho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 26.157

RAFAEL DO NASCIMENTO
Procurador do Estado
OAB/SC 28.675



Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS



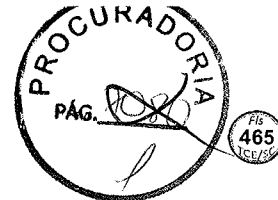
Solicitante: Rafael do Nascimento

CPF Solicitante: 3953973916

Email Solicitante: rafael@pge.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
TCE - Prorrogação de prazo.pdf	- Solicitação de prorrogação de prazo para Resposta de Audiência	



PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Fernando da Silva Comin, Ministério Público de Santa Catarina - PGE, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria de Estado da Administração - SEA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 546/2020



O Responsável pela Unidade Gestora requereu, nas fls. 461/463, a prorrogação do prazo para apresentação da manifestação de defesa.

Assim, com fulcro no art. 124 do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº TC 117/2015), concedo a dilação do prazo por mais 30 dias.

Florianópolis, em 08 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 8592/2020

Florianópolis, 08/06/2020



Senhor Procurador Geral do Estado,

Comunico que foi autorizada a prorrogação de prazo requerida para o processo de n. @RLI 20/00050497, conforme Despacho, que está disponibilizado no endereço virtual.

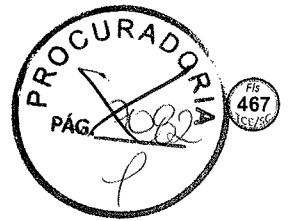
A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: BDB467B9-1, Processo: 2000050497

Atenciosamente,

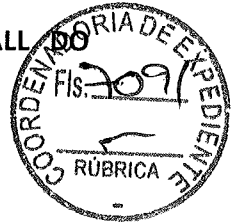
MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Procurador Geral do Estado
Alisson de Bom de Souza
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício JJ Cupertino Medeiros, Centro, CEP 88015100,
Florianópolis, SC





EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ref.:

@RLI 20/00050497

CÉLIA IRACI DA CUNHA (brasileira, solteira, procuradora do estado, inscrita no RG sob o n. 3.801.548-0 e no CPF sob o n. 035.449.429-50, residente e domiciliada na Rua Almirante Lamego, 748, ap. 903, Bloco E, Centro, Florianópolis, CEP 88015-600, endereço eletrônico celia@pge.sc.gov.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 124 (*caput*, segunda parte) da Resolução nº TC 06/2001, requerer a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, o que faz nos seguintes termos:

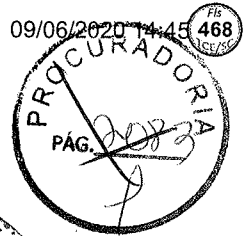
1. A Requerida foi notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Resposta de Audiência à Decisão nº 285/2020. Contudo, o prazo concedido se revela extremamente exíguo.
2. A matéria tratada nos autos é de elevada complexidade, carecendo de aprofundado detalhamento de todos os aspectos relacionados. Ademais, a resposta adequada depende de reunião de elementos probatórios a serem colhidos, quando a Requerente não mais ocupa a função de Procuradora-Geral do Estado e necessita diligenciar em diferentes órgãos.
3. Ante o exposto, requer seja **prorrogado o prazo** para apresentação de Resposta, **por mais 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 124 (*caput*, segunda parte) do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Requer deferimento.

Florianópolis, 9 de junho de 2020

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora do Estado





Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS



Solicitante: Célia Iraci da Cunha

CPF Solicitante: 3544942950

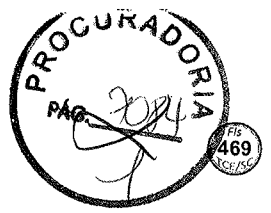
Email Solicitante: pge@pge.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
Pedido prorrogação prazo TCE.pdf	- Solicitação de prorrogação de prazo para Resposta de Audiência	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO WILSON
ROGÉRIO WAN-DALL,**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**REF.PROCESSO Nº @RLI 20/0050497 – INSPEÇÃO DE REGULARIDADE
DE ATOS DE PESSOAL**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, nos autos em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 124 do Regimento Interno do TCE/SC requerer prorrogação de prazo para apresentação de defesa nos autos em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Em 13/05/2020, este subscritor foi notificado sobre a promoção de audiência, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativas a respeito do pagamento de verba remuneratória intitulada verba de equivalência a Procuradores do Estado.

Em 08/06/2020, o Procurador-Geral do Estado requereu perante esse E. Tribunal de Contas dilação no prazo para apresentação de defesa na audiência sob o argumento de que com as medidas restritivas adotadas no âmbito da Administração Pública para o combate ao COVID19 (Coronavírus) surgiu uma maior dificuldade na interlocução com outros órgãos e instituições para a busca de informações e documentos a se utilizar na defesa dos interessados, o que teria o condão de prejudicar a plenitude do exercício do direito de defesa ao ora requerente, o que justificaria o pleito de dilação de prazo.

Página 1

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina. Rodovia SC 401, KM 5, nº 4600, Saco Grande II. CEP 88.032-000, Florianópolis/SC – Fone: (48) 3665-1400.



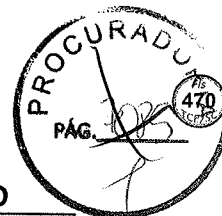
Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: C1083

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 09/06/2020 às 17:08:00, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código 3U616KPT.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**



O pedido foi prontamente apreciado e deferido pelo E. Conselheiro-Relator, Dr. Wilson Rogério Wan-Dall, com fulcro no art. 134, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, para a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentação da defesa.



ANTE O EXPOSTO, com base nos mesmos argumentos trazidos pelo Sr. Procurador-Geral do Estado e a bem da simetria de tratamento entre os interessados, **requer a prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias**, para apresentação da defesa em audiência.

Termos em que, pede deferimento.

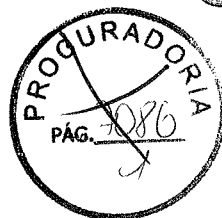
Florianópolis, 9 de junho de 2020.

JORGE EDUARDO TASCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Página 2

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina. Rodovia SC 401, KM 5, nº 4600, Saco Grande II. CEP 88.032-000, Florianópolis/SC – Fone: (48) 3665-1400.





Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Solicitante: Jorge Eduardo Tasca

CPF Solicitante: 91256399949

Email Solicitante: gabs@sea.sc.gov.br

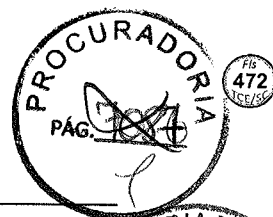
O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
Petição SEA 4890-2020.pdf	- Solicitação de prorrogação de prazo para Resposta de Audiência	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL



PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Fernando da Silva Comin, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça -, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria de Estado da Administração - SEA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 564/2020

A Responsável Sra. Célia Iraci da Cunha requereu, nas fls. 467, a prorrogação do prazo para apresentação da manifestação de defesa.

Assim, com fulcro no art. 124 do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº TC 117/2015), concedo a dilação do prazo por mais 30 dias.

No entanto, alerto que, consoante dispositivo supracitado, o referido prazo não poderá mais ser prorrogado, devendo o Responsável apresentar todos os documentos que entender pertinente para sua manifestação de defesa até o fim do prazo concedido, sob pena de revelia.

Florianópolis, em 10 de junho de 2020.

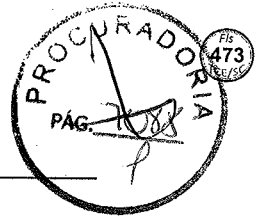
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL



PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Fernando da Silva Comin, Ministério Público de Santa Catarina;
Procuradoria Geral de Justiça –, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria de Estado da Administração - SEA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 565/2020

O Responsável Sr Jorge Eduardo Tasca requereu, nas fls. 469/470, a prorrogação do prazo para apresentação da manifestação de defesa.

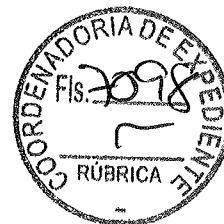
Assim, com fulcro no art. 124 do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº TC 117/2015), concedo a dilação do prazo por mais 30 dias.

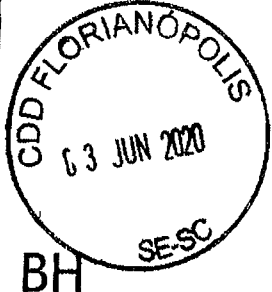
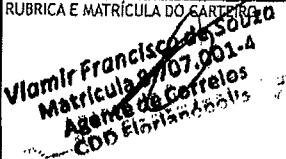
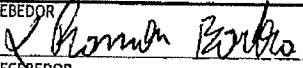
No entanto, alerto que, consoante dispositivo supracitado, o referido prazo não poderá mais ser prorrogado, devendo o Responsável apresentar todos os documentos que entender pertinente para sua manifestação de defesa até o fim do prazo concedido, sob pena de revelia.

Florianópolis, em 10 de junho de 2020.

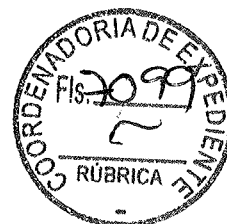
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR





 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		CDIP/DR-SC 19/05/2020 LOTE 781	 TCE-SC	 99122696902011 - DR/SC TCE/SC Correios												
DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Rua Bocaiuva, nº 1750, complemento: Casa do Barão - Ed. Sede MPSC - Torre B - 10º - Centro Florianópolis - SC 88015-904		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.		
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado																	
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado																	
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente																	
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido																	
☐ 9 Outros																		
AR147253226KZ 		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 6809/2020 - Processo: 2000050497		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO  Vlamir Francisco de Souza Matrícula 8.707.001-4 Agente de Correios CDD Florianópolis												
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 07.06.2020														
		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR (RAMON BARBOSA)		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 280997														
CDIP FNS																		

1. 020 E-CARTÃO 15741 781 OS 367013



		CDIP/DR-SC 19/05/2020 LOTE 781	TCE-SC		991226989/2011 - DR/SC TCE/SC										
DESTINATÁRIO: Ricardo José Roesler Rua Álvaro Mullen da Silveira, nº 208 complemento: Tribunal de Justiça do Estado - Centro Florianópolis SC 88020-901		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.											
AR147253212KZ 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		CARIMBO 475 UNIDADE DE ENTREGA 	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 6803/2020 - Processo: 2000050497		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 											
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 08/06/20											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Jaelma J. Candia		TECNICO JUDICIARIO AUXILIAR Matrícula 34.636		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 2582609											
CDIP FNS															

2020 E-CAR (AR 19/05/2020) OS-367073



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 8840/2020

Florianópolis, 15/06/2020

Prezada Senhora,



Comunico que foi autorizada a prorrogação de prazo requerida para o processo de n. @RLI 20/00050497, conforme Despacho, que está disponibilizado no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 4E08ACB7-D, Processo: 2000050497

Atenciosamente,

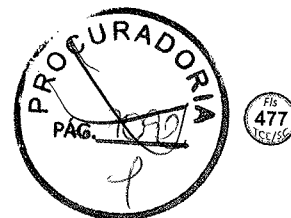
MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Prezada Senhora
Célia Iraci da Cunha
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício JJ Cupertino Medeiros, Centro, CEP 88015100,
Florianópolis, SC





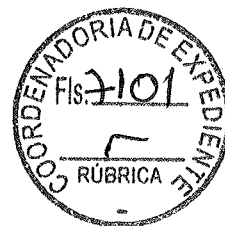
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 8838/2020

Florianópolis, 15/06/2020

Senhor Secretário de Estado,



Comunico que foi autorizada a prorrogação de prazo requerida para o processo de n. @RLI 20/00050497, conforme Despacho, que está disponibilizado no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: A279175D-6, Processo: 2000050497

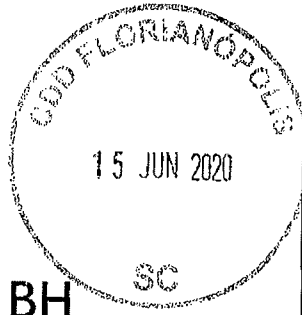
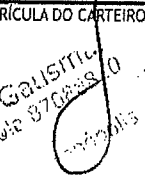
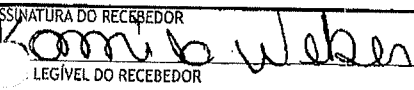
Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

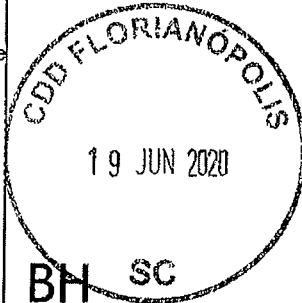
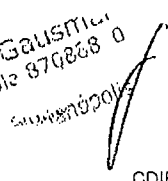
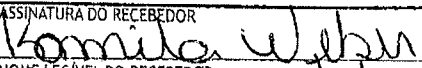
Senhor Secretário de Estado
Jorge Eduardo Tasca
Rodovia Virgílio Várzea - SC 401, Km 5, 4600, A/C Centro Administrativo do Governo, Monte Verde, CEP 88032000, Florianópolis, SC





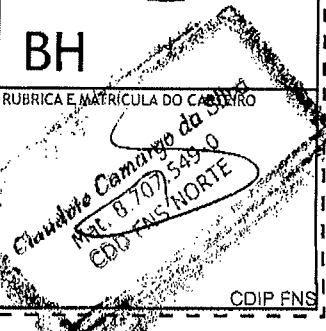
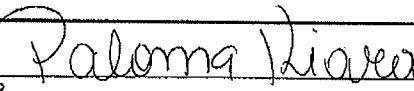
AVISO DE RECEBIMENTO Digital		CDIP/DR-SC 10/06/2020 LOTE 801	TCE-SC	AR 991226998/2011 - DR/SC TCE/SC CORREIOS	Fis. 478 TCE/SC										
DESTINATÁRIO: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 220 complemento: Edifício JJ Cupertino Medeiros - Centro Florianópolis SC 88015-100 AR151457804KZ 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 8592/2020 - Processo: 2000050497		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  BH											
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO MARCOS GAUSMIL Matrícula 976888-0 		OS: 055707 / CX: 056707 / SEQ: 000002 / PAG: 3											
ASSINATURA DO RECEBEDOR  LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 15/06/2020 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 3.100.181		CDIP FNS											



 AVISO DE RECEBIMENTO Digital		CDIP/DR-SC 18/06/2020 LOTE 805	 TCE-SC	 8912266963/2011 - DR/SC TCE/SC Correios	 19 JUN 2020 BH SC										
DESTINATÁRIO: Célia Iraci da Cunha Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 220 complemento: Edifício JJ Cupertino Medeiros - Centro Florianópolis SC 88015-100		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.											
AR151968286KZ 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros			
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 8840/2020 - Processo: 2000050497		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Marcos Gausmiller Matrícula 870868 0 											
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)															
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 19.06.20													
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Romilda Weber		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 5.100.181													

CDIP FNS



 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		CDIP/DR-SC 18/06/2020 LOTE 805	 TCE-SC	 991226986/011 - DR/SC TCE/SC CORREIOS	
DESTINATÁRIO: Secretaria de Estado da Administração - SEA Rodovia Virgílio Várzea - SC 401, Km 5, nº 4600 complemento: A/C Centro Administrativo Florianópolis SC 88032-000				TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ____/____/____ : ____h 2º <u>Monte Verde</u> ____/____/____ : ____h 3º ____/____/____ : ____h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.	
AR151968272KZ 				MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 4 Desconhecido ☐ 9 Outros		☐ 5 Recusado ☐ 6 Não Procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional				DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 8838/2020 - Processo: 2000050497		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARIMBO  Mat. 8.707.549-0 CDD FMS NORTE	
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)							
ASSINATURA DO RECEBEDOR 				DATA DE ENTREGA 19.06.2020			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 5700023			
CDIP FNS							